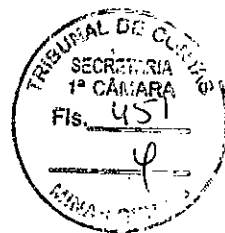


TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo:	Ano Ref.	
0951246	2015	
Natureza:		Adm.: Volume:
PEDIDO DE REEXAME		DM: 003
Orgão/Entidade:		
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM		
Município:		
MANHUMIRIM		
Relator Atual:		Redistribuição:
CONS. SUBST. HAMILTON COELHO		19/04/2016



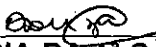
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



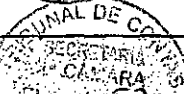
TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 26/09/2017 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 951246 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 450.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 452 é:
CONTINUAÇÃO DO DOCUMENTO PROTOCOLIZADO SOB N. 2598210/2017



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
DARLENE LUZ SOUZA



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Dani M. Braga da Cruz

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Roque Passaro nº 13 - Prefeitura

CEP / CODE POSTAL

36970000

CIDADE / LOCALITE

Montes Claros - MG

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO À VERIFICAÇÃO / DECLARATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DECLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Adalberto Junior

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

21/11/14

CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINÉ

SUR LA PRESENTATION

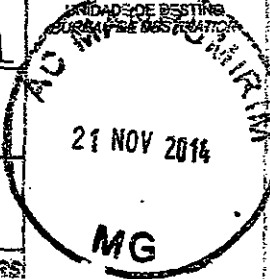
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

FABRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

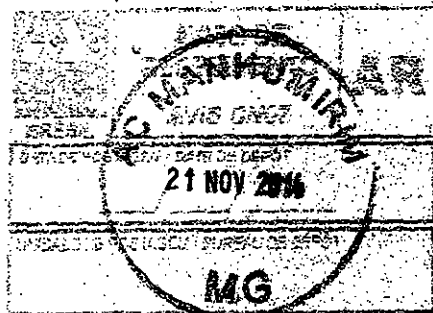
mot 90604814

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

ESW



SF 75346595 0 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVAS DE LIVRAISON

/	/	/	/	/	/
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME DO PAGADOR / NOM DO PAYEE	
Romaldo Lopes Correa	
RUA / RUA DE ENTREGA / ADDRESS	
Rua Lima de Azeiteira - 106 - Bair	
R. S. O. Vicente	
MUNICÍPIO / LOCALITY	
MAMUQUARA	
UF / STATE	
MG BRASIL	
3 6 9 7 0 0 0 0	

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

GBW

Ofício n.º 002/2014

Assunto: Processo 887.024 (Prestação de Contas Anual de 2012)

Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Ref. n.º 4666/2014/CA1ªC

Manhumirim / MG, 28 de outubro de 2014.

À Diretoria de Informática do TCE/MG,

Com meus respeitosos cumprimentos, e em atenção ao teor do Ofício n.º 4666/2014/CA1ªC, relativo ao Processo Administrativo n.º 887.024, em trâmite na 1ª Câmara da Colenda Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, eu, RONALDO LOPES CORREA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº MG-2.492.936, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 423.471.658-15, residente e domiciliado na cidade de Manhumirim - MG, à Av. Lauro Célio da Silva, 440, apto. 302, Bairro Centro, CEP 36.970-000, Prefeito Municipal, gestões 2005/2012, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar à competente Diretoria de Informática desse egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a geração de mídia contendo cópia do banco de dados do SIACE/PCE 2012.

Para tanto solicita que referida cópia de dados seja enviada para o seguinte e-mail: ricardocorreia@vivo.com.br

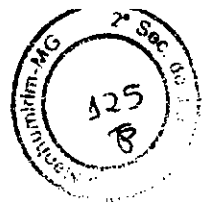
Justifica que a finalidade da solicitação é ter viabilidade para interpretar e, se necessário, retificar os dados originalmente apresentados ao Tribunal, bem como após interpretados e retificados, sejam, os mesmos, encaminhados ao Poder Executivo Público Municipal de Manhumirim para serem registrados nos sistemas contábeis do Município, uma vez que os dados declarados via SIACE/PCA e os constantes dos sistemas contábeis da Municipalidade pertencem de fato e de direito ao Município e não ao gestor, sendo necessária compatibilidade dos dados constantes dos mesmos.

Por fim, aproveita-se o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

RONALDO LOPES CORREA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



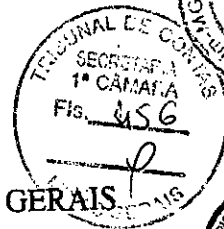
DOC. 6

DECISÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2012, PELA SUA REJEIÇÃO

455/461



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

887024, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de Manhumirim, 2012.

Parte(s): Ronaldo Lopes Corrêa

Procurador(es) constituído(s): Marina Pimenta Madeira – OAB/MG 68 752 e outros

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Sessão: 28/10/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no inciso III do art. 45. da Lei Complementar n. 102/2008, c/c inciso I do § 1º, art. 166 e § 3º, da Resolução n. 12/2008, com as observações e a intimação constantes da fundamentação. Em razão: 1 – da abertura de créditos suplementares no valor de R\$3.437.265,93, sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64, dos quais pelo menos R\$2.050.378,51, foram executados, infringindo o art. 59 da Lei n. 4.320/64; 2 – da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$53.365,82, por afronta ao disposto no art. 167, V da Constituição Cidadã e art. 43 da Lei n. 4.320/64. 2) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

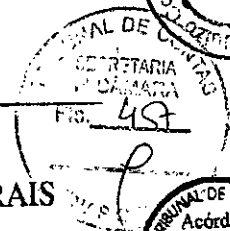
(conforme arquivo constante do SGAP)

33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 28/10/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Manhumirim

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Exercício: 2012

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Manhumirim referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Lopes Correa, CPF 423.471.656-15, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

Após proposição de diligência junto ao Município para complementação de instrução processual, a Unidade Técnica produziu o exame preliminar da PCA, fl. 32 a 66, com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, com apontamento de irregularidades à fl. 38.

Após encaminhamento da documentação solicitada, fl. 69 a 82, os autos retornaram à Unidade Técnica, que elaborou novo exame da Prestação de Contas, fl. 84 a 125. Foram apontadas irregularidades referentes à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 127, que fez juntar a documentação de fl. 132 a 137, conforme certificação à fl. 138.

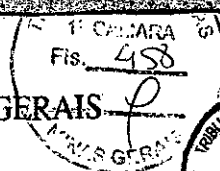
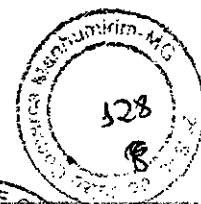
Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades apontadas, fls. 140, não foram sanadas. Propôs, assim, a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III, art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, fl. 140.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e pela realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico preventivo atinente à atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas, fl. 143 a 153.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



2.1. Créditos Suplementares/Especiais

Conforme informação da Unidade Técnica, às fl. 86 a 88, o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no exercício, no valor de R\$3.437.265,93, sem cobertura legal e de créditos suplementares/especiais no valor de R\$53.365,82, sem recursos disponíveis, contrariando os art. 42 e 43 da Lei n. 4320/64.

Após citação do responsável, fl. 127, este fez juntar aos autos defesa e documentação pertinente, fl. 132 a 137.

A unidade técnica procedeu ao reexame da matéria, fl.140, no entanto, concluiu que a documentação encaminhada não foi suficiente para sanar os apontamentos iniciais, ratificando, assim, a abertura dos créditos suplementares no valor de R\$3.437.265,93, sem cobertura legal e a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$53.365,82, fl. 140.

Análise do Relator

Examinadas as leis e decretos encaminhados pela defesa às fl. 132 a 137, ratificamos a análise elaborada pela Unidade Técnica às fl. 140.

No entanto, com relação ao estudo da matéria, a Primeira Câmara deste Tribunal tem adotado posicionamento no sentido de que a gestão dos recursos públicos deve ser examinada de forma sistêmica, ou seja, constatada a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e/ou a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, necessário que se elabore uma análise sob a ótica da execução orçamentária e financeira.

No caso da ausência de cobertura legal para a abertura dos créditos suplementares, procedemos ao exame da execução orçamentária com base no art. 59 da Lei n. 4320/64, e verificamos que o Município empenhou despesas acima do limite autorizado, na forma abaixo demonstrada, mantendo assim a infringência ao art. 42 da Lei n. 4320/64:

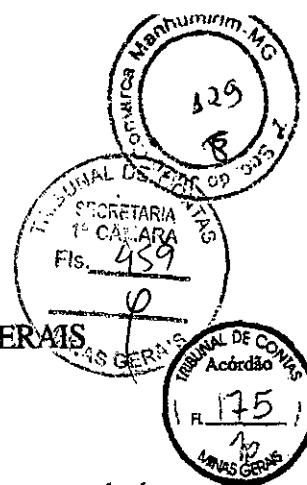
• Crédito orçamentário (LOA).....	31.063.345,42
• (+) autorização da LOA (15%).....	4.659.501,81
• (+) autorização de outras leis.....	1.736.628,02
• (-) créditos abertos por anulação.....	6.012.048,13
• Total.....	31.447.427,12
• Despesa empenhada (orçamentária e suplementar).....	33.497.808,63

Assim podemos inferir que dos créditos suplementares abertos sem cobertura legal, no valor de R\$3.437.265,93, pelo menos R\$2.050.378,51 (R\$33.497.805,63 - R\$ 31.447.427,12)

(Assinatura)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



de análise, onde estão indicadas as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas e o resultado de superávit ou déficit, de forma a permitir a avaliação da gestão dos recursos públicos, como também o Balanço Patrimonial do exercício anterior onde apuramos o superávit ou déficit financeiro do exercício anterior.

Constatado, através do Balanço Orçamentário ora juntado aos autos, que as receitas arrecadadas no exercício foram de R\$34.592.041,31 inferiores às despesas empenhadas, R\$36.110.903,23, evidenciando um déficit de R\$1.518.861,92 na execução orçamentária.

E, tendo em vista que o superávit financeiro apurado no Comparativo Patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$1.452.603,73, já foi utilizado pelo Município na abertura dos Créditos Suplementares, não será acrescentado às receitas arrecadadas do exercício, motivo pelo qual acompanho o exame da unidade técnica que considerou irregular a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis em R\$53.365,82, por afronta ao disposto no art. 167, V da Constituição Cidadã e art. 43 da Lei n. 4320/64.

2.2. Índices Constitucionais/Legais

Foram também objetos de análise, os quais se encontram regulares:

- **Repasse à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a **5,94%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 89;
- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,97%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 89;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **17,24%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 90;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **54,79%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 91, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **52,38%**, conforme alínea b, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: **2,41%**, conforme alínea a, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

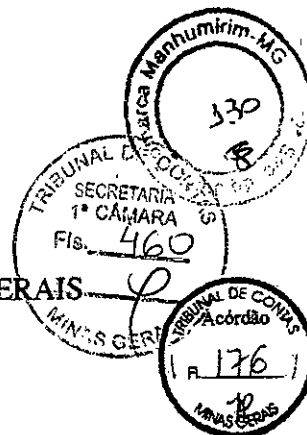
Com o propósito de ampliar o caráter educativo do parecer prévio, informo acerca da existência no portal desta Corte de Contas, na internet no endereço www.tce.mg.gov.br, do ícone Fiscalizando com o TCE, onde constam demonstrativos a respeito do desempenho do jurisdicionado nos últimos 04 (quatro) exercícios, quais sejam:

- gastos com a saúde, por habitante e a educação, por aluno matriculado;

(Assinatura)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



- situação e decisão dos últimos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.

No mencionado sítio eletrônico é possível visualizar ainda, o demonstrativo do perfil municipal, em que constam quadros sócio-econômicos com séries históricas que espelham o comportamento do Município e sua posição em relação a sua meso e microrregião. São eles:

- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- Produto Interno Bruto (PIB);
- Comparativo do PIB e IDH do Município com sua meso/microrregião;
- Comparativo entre o crescimento econômico do Município (PIB) e a receita arrecadada.

Entendo que tais estudos conferirão maior qualidade à análise deste parecer pelo Poder Legislativo e, sobretudo, maior transparência à gestão pública perante o cidadão de Manhumirim.

Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas, do exercício de **2012**, do **Sr. Ronaldo Lopes Correa**, CPF 423.471.656-87, Prefeito de Manhumirim, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão:

1 - da abertura de créditos suplementares no valor de **R\$3.437.265,93**, sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64, dos quais pelo menos **R\$2.050.378,51**, foram executados, infringindo o art. 59 da Lei n. 4320/64;

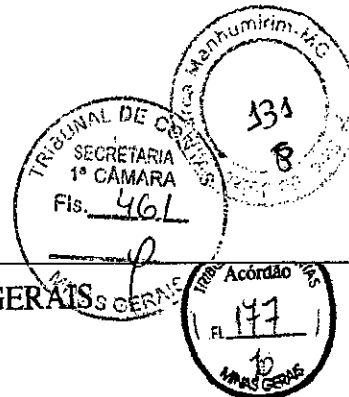
2- da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de **R\$53.365,82**, por afronta ao disposto no art. 167, V da Constituição Cidadã e art. 43 da Lei n. 4320/64, nos termos da fundamentação deste voto.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual e Constituição Federal.

(Assinatura)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

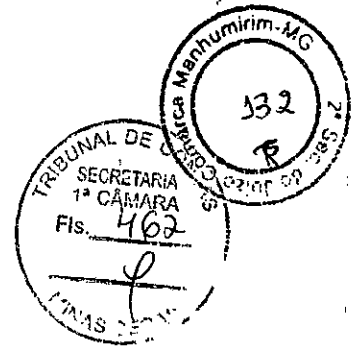
CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIAO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

RAC/cf

CERTIDÃO
Certifico que o Diário Oficial de Contas de 21/01/15



DOC. 7

PEDIDO DE REEXAME APRESENTADO
PELO REQUERENTE EM FACE DA
DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS

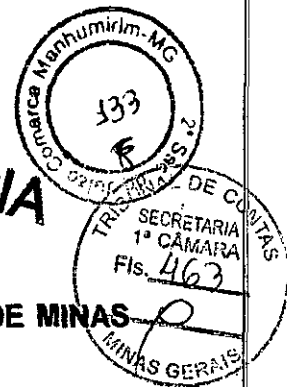
462/487

[Handwritten signature]

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÓPIA



À 1ª CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º: 887.024

RONALDO LOPES CORREA, brasileiro, solteiro, sacerdote, residente e domiciliado na Rua Irmã Dorotéia, s/n.º, Bairro São Francisco, Manhumirim/MG, inscrito no CPF sob o n.º 423.471.656-15, portador da Carteira de Identidade n.º MG-2.492.936 - SSP/MG, na qualidade de EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MANHUMIRIM/MG; nos termos do artigo 349, da Resolução n.º 12/2008, deste Eg. Tribunal de Contas de Minas Gerais, vem, respeitosamente, à presença de Vs. Exas., nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS de número em epígrafe, apresentar **PEDIDO DE REEXAME** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Processo Administrativo referente à Prestação de Contas do Município de Manhumirim/MG, exercício 2012, enviada a este Eg. Tribunal de Contas Mineiro, via SIACE/PCA, que, em sede de Parecer Prévio, rejeitou as contas por considerar que houve:

a) abertura de Créditos Suplementares, sem autorização legal, no valor de R\$3.437.265,93 (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), contrariando o disposto no artigo 42, da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 86);

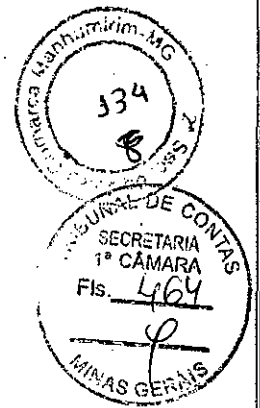
b) abertura de Créditos Suplementares/Especiais, sem recursos disponíveis, no valor de R\$53.365,82 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), contrariando o disposto no artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, c/c o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (fls. 87).

Ocorre que, consoante se passa inequivocamente a demonstrar, os valores constatados na presente Prestação de Contas não correspondem à realidade da execução orçamentária do Município de Manhumirim no exercício de 2012, em especial pelos equívocos ocorridos quando do lançamento das informações por parte da atual gestão - iniciada no ano de 2013.

Handwritten signature/initials.

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS



2. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 350 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Contas (Resolução n.º 12/2008) determina que o prazo para a apresentação de Pedido de Reexame é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, a ciência do Parecer Prévio se deu em 21/01/2015, quando de sua publicação, de modo que o prazo expira-se em 20/02/2015 (sexta-feira).

Diante deste cenário, inquestionável que o presente Pedido é tempestivo.

3. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1. Da retificação do Parecer Prévio – Existência de inquestionáveis divergências/omissões

Inicialmente, imperioso destacar que o mandato do Recorrente findou-se em 31/12/2012, de modo que a incumbência de prestar as contas do mencionado exercício financeiro coube à equipe técnica da atual gestão (fls. 02).

Ocorre que, em breve análise ao apurado pela Unidade Técnica deste Eg. Tribunal de Contas de Minas Gerais, que motivou o Parecer Prévio ora refutado, e, principalmente, em virtude da inquestionável conduta adotada pelo Recorrente durante todo seu mandato, sempre pautada pela legalidade e respeito a todas as normas, diretrizes e princípios constitucionais e administrativos, é possível apreender a existência de várias omissões e contradições acerca dos créditos suplementares abertos durante o exercício de 2012 no Município de Manhumirim, e, equivocadamente, tidos como irregulares.

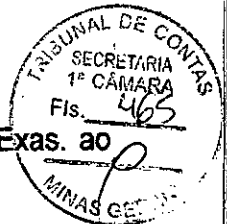
Isto porque, não se limitando à apenas este fato, é possível verificar, claramente, a omissão das Leis Municipais n.º 1.565 e 1.566, ambas datadas de 07/12/2012, no rol das normas autorizadoras dos créditos adicionais – sendo que estas são imprescindíveis à comprovação da legalidade de todos os débitos apontamentos nesta Prestação de Contas.

Tal incongruência, inclusive, já foi suscitada no presente feito, motivando que esta Eg. Corte de Contas, às fls. 15/18, determinasse que a atual Gestora Pública se posicionasse acerca do conflito de informações relativas à abertura de créditos adicionais suplementares.

Todavia, em inequívoco descumprimento à ordem deste Eg. Tribunal, a Prefeita Municipal de Manhumirim - manifestamente adversária política

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS



do Recorrente - ficou-se inerte (fls. 19/20), e, infelizmente, induziu Vs. Exas. ao equívoco.

Não obstante, ciente de que o lançamento dos dados em questão seriam suficientes para sanar toda e qualquer divergência existente na presente Prestação de Contas, o Recorrente, que atualmente não possui acesso às informações internas do Poder Executivo Municipal, mediante **Ofícios protocolizados junto à Prefeitura de Manhumirim** (documentos anexos) pugnou pelo lançamento/atualização das informações pertinentes perante o sistema deste Eg. Tribunal, e, concomitantemente, informou o ato nestes autos, por meio de petição protocolizada em 30/04/2014 (protocolo 0010234).

Mais uma vez, a atual Gestora Pública, em total desrespeito a todos os Princípios norteadores do Direito e em ofensa direta às garantias legais do Recorrente, deixou de fornecer as informações requisitadas, bem como não procedeu à atualização do respectivo sistema (SIACE/PCA).

Exclusivamente em razão destas irregularidades, este Eg. Tribunal de Contas, repita-se, induzido a erro pelas informações equivocadas que lhe foram apresentadas, emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2012 do Município de Manhumirim.

Entretanto, visando esclarecer as divergências existentes, e, sobretudo, comprovar a regularidade das contas relativas ao exercício de 2012, quando de sua gestão, no dia 13/11/2014 (somente após o julgamento desta Prestação de Contas) o Recorrente conseguiu ter acesso ao "back up" das contas em comento, por meio da Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento de Sistemas Internos deste Eg. Tribunal, nos termos do e-mail anexo, possibilitando-o a verificação e a consequente retificação das informações incorretas até então apresentadas.

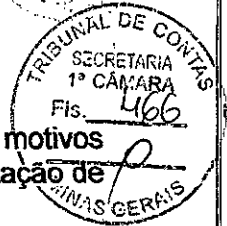
Assim, neste ato, primeiro momento oportuno para se manifestar nos autos, o Recorrente coleciona a mídia contendo os dados devidamente retificados para reapreciação da Unidade Técnica e de Vs. Exas., que, certamente, poderão constatar a regularidade de todos os gastos públicos do exercício financeiro de 2012.

Desde já, após o regular reconhecimento da existência de divergências de informações na presente Prestação de Contas, exclusivamente em razão da omissão da atual Gestora Pública, o Recorrente pugna para que esta seja, pessoalmente intimada para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, retificar os dados constantes no SIACE/PCA. Devido ao histórico de desídia da Gestora Pública, requer, ainda, sejam expressamente informadas as sanções cabíveis em virtude do descumprimento de ordem emanada por este Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

M
FPA

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Diante disso, passa-se a relatar, minuciosamente, os motivos pelos quais o Parecer Prévio deverá ser reformado para aprovação da Prestação de Contas.

3.1.1. Dos valores classificados como “restos a pagar não processados”, por motivo de insubsistência

Embora tenha sido identificados valores em “Restos a Pagar não processados” no exercício financeiro de 2012, estes não se consubstanciam em despesa de tal natureza.

Isso porque, possivelmente por um equívoco de consolidação das contas, foi realizada a consideração de despesas empenhadas globalmente como dívida existente, o que não guarda relação com a realidade da execução contábil e financeira de 2012.

O empenho global de determinados contratos celebrados pela Administração Pública Municipal no ano de 2012, sendo que o período de vigência, e, por via de consequência, sua execução, não se restringia exclusivamente ao exercício financeiro-orçamentário de 2012, ultrapassou a vigência contratual para o exercício subsequente.

Entretanto, por erro material, ao invés de proceder ao empenho apenas do valor correspondente à parcela da obra rigorosamente executada e liquidada no ano de 2012, manteve-se o empenho do valor contratual total, englobando parcela sequer executada, provocando o lançamento desses valores como “Restos a Pagar não processados” e superestimando o valor da despesa do referido exercício financeiro-orçamentário de forma indevida.

Isso sem contar os contratos em que não foram feitas as aquisições/contratações integrais de seus objetos, o que acarretaria a redução dos valores inicialmente empenhados, já que não ocorreram suas execuções integrais.

Os empenhos deveriam ser procedidos apenas em relação aos valores correspondentes aos objetos executados em 2012, referentes às partes dos materiais fornecidos ou dos serviços prestados, efetivamente executados e liquidados no referido ano, mas, equivocadamente, mantiveram-se os empenhos dos valores contratuais integrais, englobando parcelas sequer executadas, provocando o lançamento de tais valores como “Restos a Pagar não processados”, e, por conseguinte, superestimando novamente as despesas daquele exercício financeiro-orçamentário.

Ocorre que, como já mencionado, as obras não foram executadas no ano de 2012, muito menos o fornecimento integral de seus materiais ou a prestação integral dos serviços contratados, razão pela qual não deveriam ser mantidos os empenhos dos montantes relativos às parcelas não executadas no

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS



referido exercício, tampouco suas classificações como "Restos a Pagar não processados".

Tais valores, lançados como despesas, são claramente insubsistentes, devendo ser decotados da Prestação de Contas do exercício de 2012, já que não são oriundos de despesas realmente realizadas e, por conseguinte, sequer liquidadas.

Logo, os empenhos relacionados nas planilhas ora apresentadas, devem ser retificados, para se decotar dos valores inicialmente lançados, aqueles que não correspondem às despesas efetivamente realizadas, considerando-se na Prestação de Contas tão somente os montantes realmente executados e liquidados, restabelecendo-se os dados à realidade do orçamento executado em 2012, nos termos da Planilha ora colecionada, cabendo ressaltar que tal modificação já foi realizada oportunamente através do SIACE/PCA 2012, conforme mídia gerada e gravada no CD anexo.

Portanto, dos valores considerados como "Despesa" na Prestação de Contas de 2012, devem ser subtraídos o montante de R\$ 1.249.231,10 (hum milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), nos termos detalhados na documentação anexa, já que, conforme amplamente comprovado, tais despesas sequer ocorreram no exercício financeiro-orçamentário em análise.

3.1.2. Da retificação dos valores classificados como "restos a pagar processados", relativos ao parcelamento de dívida perante o INSS, em razão da celebração de novo parcelamento

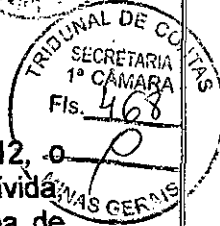
Da análise da presente Prestação de Contas, consta o montante de R\$ 1.162.269,74 (hum milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), relativo a encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro de 2012.

Havia a intenção do Poder Público Municipal de realizar a compensação, pela via administrativa, desta dívida previdenciária junto ao INSS, ainda naquele ano, o que representaria, obviamente, o seu lançamento como despesa quitada, não havendo razão para seu enquadramento como "Restos a Pagar".

Todavia, o procedimento administrativo pretendido não alcançou o sucesso almejado, não se consumando a compensação, motivo pelo qual os valores acima mencionados não poderiam ser considerados como despesas existentes.

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Diante da tentativa frustrada, ainda no exercício de 2012, o Município de Manhumirim protocolizou pedido de parcelamento da referida dívida, sendo este deferido, a tempo e modo, repercutindo na modificação da forma de classificação contábil de tais valores, deixando de ser considerados como "Restos a Pagar Processados" para "Dívida Fundada Interna".

Ocorre que, no momento da consolidação dos dados enviados na Prestação de Contas de 2012, por mais um equívoco, deixou-se de lançar esta ocorrência e, por conseguinte, ensejando sua retificação, nos termos da *Planilha* e da mídia gerada e gravada no CD anexo.

Assim, é de se concluir que, dos valores considerados como "Despesa" na Prestação de Contas de 2012, devem ser subtraídos o montante de R\$ 1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), nos termos detalhados na *Planilha* anexa, já que foram equivocadamente lançadas como tal, sendo que deveriam ser classificadas como "Dívida Fundada Interna", conforme já narrado.

3.2. Da comprovação de abertura de créditos adicionais suplementares dentro dos limites autorizados

Importante ressaltar, desde já, que a **CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**, indicada no tópico VII (fls. 92), encontra-se **dissonante** da Análise realizada no decorrer do Relatório elaborado pela competente Unidade Técnica deste Eg. Tribunal às fls. 87 dos autos.

Após o cumprimento das primeiras diligências, que redundaram na juntada aos autos da documentação de fls. 70/82, os membros da Unidade Técnica expressamente confirmaram que o percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual para 2012, para fins de abertura de créditos suplementares, que era de 5% (cinco por cento), passou para 15% (quinze por cento).

Afinal, de acordo com a redação original da Lei n.º 1.542/2011 (Lei Orçamentária o exercício de 2012), juntada às fls. 11, houve prévia e regular autorização, por parte do Poder Legislativo Municipal, para abertura de créditos suplementares da ordem de 5% (cinco por cento).

Todavia, com a edição da Lei Municipal n.º 1.565, de 07/12/2012 (fls. 81), tal percentual foi majorado para 15% (quinze por cento), aumentando obviamente o lastro legal para abertura de créditos suplementares durante o exercício financeiro de 2012, sem a necessidade de autorização legislativa específica – ressalta-se que, nos termos já expostos, esta norma também não constou na Prestação de Contas enviada pela atual Gestão Municipal.

Às fls. 70/82, por sua vez, foram juntadas as Leis Municipais de n.º 1.565 (de 07/12/2012) e de n.º 1.566 (de 07/12/2012), que tratam da abertura de

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS

créditos adicionais especiais que, da mesma forma, não constavam na relação originalmente enviada a este Eg. Tribunal, repercutindo diretamente na alteração do **QUADRO DE LEIS, CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS E CRÉDITOS ESPECIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (fls. 07/10)**, que passou a figurar de acordo com as **fls. 93/95**.

A retificação feita pela Unidade Técnica decorreu não só da inserção da nova Lei n.º 1.566, mas, também, da correção dos valores contidos nas Leis anteriormente lançadas (n.º 1.554 e 1.561), conforme tabela ora anexa.

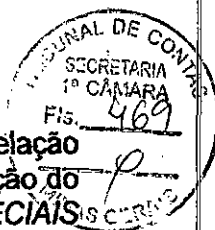
O valor total dos créditos adicionais suplementares autorizados pela legislação municipal vigente para o exercício de 2012 foi, em verdade, de **R\$6.746.129,83 (seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e três centavos)**, ensejando, por conseguinte, a correção da informação constante do *item II*, do *Relatório Final* (fls. 86), quando restou lançada a quantia de apenas R\$6.396.129,83 (seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), redundando em uma diferença de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), no montante relativo aos créditos adicionais autorizados por outras Leis, restando inquestionável que não foi levado em consideração justamente da quantia autorizada pela Lei Municipal n.º 1.566 (de 07/12/2012) – ressalta-se, omitida pela atual Gestão Pública.

Portanto, imprescindível seja determinada a retificação do SIACE PCA 2012, o que já foi promovido na mídia anexa, cabendo à Unidade Técnica deste Eg. Tribunal de Contas Mineiro proceder à alteração do *item II*, nos termos ora explicitados, para constar, além do valor de R\$4.659.501,81 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e nove mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos) - autorizados pela Lei Orçamentária para abertura de crédito adicional suplementar, o valor de **R\$2.086.628,02 (dois milhões, oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e dois centavos)**, autorizados por outras Leis, modificando-se a informação indicada na *Tabela de fls. 95*.

Torna-se imperativo, ainda, promover a retificação do **QUADRO DE LEIS, CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS E CRÉDITOS ESPECIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (fls. 93/95)**, no tocante aos Decretos de abertura de créditos suplementares, tendo em vista a constatação de equívoco no lançamento das informações.

Ressalte-se que a elaboração do aludido *Quadro* se deu já no início da gestão subsequente, sendo certo que a ausência de comunicação entre os Gestores dos anos de 2012 e 2013, provocou a divergência das informações ora analisadas.

Forçoso concluir a fiel observância dos limites autorizados por lei, no que se refere à abertura de créditos adicionais suplementares durante o exercício financeiro de 2012, afastando-se o apontamento suscitado no *Relatório de*



7

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Análise Técnica, relativo à abertura em excesso da ordem de R\$835.181,02 (oitocentos e trinta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e dois centavos), restando claro o cumprimento integral dos ditames do artigo 42, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em sendo assim, imperioso seja reconsiderada a decisão desta Colenda Corte de Contas quanto à irregularidade suscitada, posto que não ocorreram as aberturas de créditos adicionais suplementares em quantitativos ilegais, mas, ao contrário, sempre foram cumpridas todas as exigências legais.

No mesmo sentido, resta superado também o apontamento referente à abertura de Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$53.365,82 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), supostamente, sem recursos disponíveis, já que, nos termos das planilhas ora apresentadas, resta demonstrada a não ocorrência de abertura de Créditos Adicionais em razão do superávit financeiro do exercício anterior.

Destaca-se, mais uma vez, que tais incongruências já foram prontamente retificadas no SIACE/PCA, por meio da mídia anexa, restando adequados os dados inicialmente lançados na presente Prestação de Contas, ficando o sistema em conformidade com as informações consignadas nos Decretos descritos nas Planilhas ora apresentadas, devendo, assim, ser reconsiderado Parecer Prévio emitido por este Eg. Tribunal de Contas, no sentido de serem aprovadas as contas do Município de Manhumirim, referente ao exercício de 2012.

4. DA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, AINDA QUE COM RESSALVAS, POR AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO (ART. 240, DA RESOLUÇÃO N.º 12/2008 – TCE/MG)

Do exame da presente Prestação de Contas, as supostas ilegalidades apontadas nos autos, em verdade, representam meros equívocos em relação às previsões contidas nas normas atinentes à Contabilidade Pública ou, ainda, divergências de caráter formal, razão pela qual o Recorrente pugna, desde já, pela integral aprovação das contas em análise.

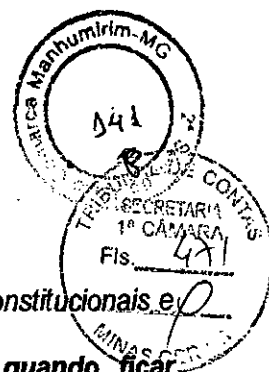
Não sendo este o entendimento de Vs. Exas., o que se admite apenas por argumentar, nos termos do artigo 240, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal (Resolução n.º 12/2008), imprescindível seja emitido Parecer Prévio, no mínimo, com aprovação com ressalvas:

Art. 240. A emissão do parecer prévio poderá ser:

1 - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS



créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

O Recorrente, na condição de Gestor Público no exercício de 2012, cumpriu integralmente as demais exigências constantes da análise das contas, demonstrando-se, cabalmente o equilíbrio na execução orçamentária do Município de Manhumirim, sem que fossem causados quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

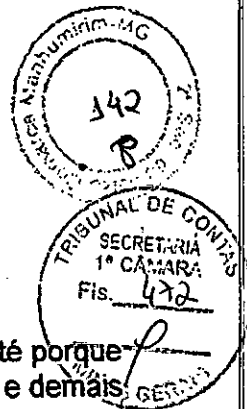
A esse teor, cita-se:

- O *Relatório Final* apurou o cumprimento do limite de repasse à Câmara Municipal, já que o percentual de repasse alcançado foi de apenas **5,94%** (cinco inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), montante este bem inferior aos 7% (sete por cento) estabelecidos pelo artigo 29-A, da Constituição da República.
- Os recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou o índice de investimento da ordem de **25,97%** (vinte e cinco inteiros e noventa e sete centésimos por cento), extrapolando positivamente o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) exigidos constitucionalmente.
- A aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde cumpriu o percentual de **17,24%** (dezessete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), superando em muito o índice limite de 15% (quinze por cento), majorando positivamente a quantia aplicada à saúde.
- Os gastos com pessoal, as despesas do Poder Executivo, gerido pelo Recorrente, atingiram índice inferior ao teto legal, já que o gasto foi da ordem de **52,38%** (cinquenta e dois inteiros e trinta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, em que pese a legislação autorizar gastos até o montante de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Assim, os gastos relativos aos investimentos sociais, bem como o cumprimento dos tetos estabelecidos legalmente em relação aos limites de gastos com pessoal e de repasse à Casa Legislativa Municipal foram integralmente cumpridos durante o ano de 2012, prestigiando o equilíbrio orçamentário.

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Por conseguinte, inexistente qualquer prejuízo ao erário, até porque todos os investimentos obrigatórios previstos na Constituição da República e demais normais vigentes foram alcançados, em que pese ter havido apontamento relativo à possíveis inobservâncias quanto à abertura de créditos adicionais suplementares – o que, repita-se, encontra-se cabalmente superado pelos documentos e esclarecimentos ora apresentados.

Não fosse isso, os gastos além da autorização legal, no que pertine aos créditos adicionais suplementares, em momento algum seriam capazes de gerarem danos ao patrimônio público, até porque tais valores teriam sido exclusivamente destinados ao atendimento do interesse público, enquadrando-se no teor do já citado artigo 240, inciso II, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

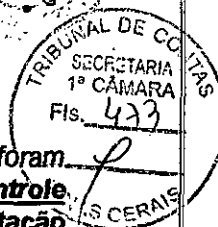
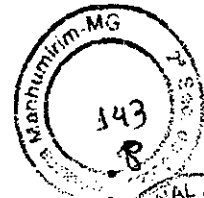
Em casos análogos, esta Corte de Contas vem decidindo que, embora procedimentos contábeis inadequados prejudiquem o controle financeiro e a exatidão das informações relativas à movimentação dos recursos, sendo imprescindível a conciliação das contas contábeis; por outro lado, tal fato não constitui motivo impeditivo à aprovação das contas quando não implicam, pelo exame dos autos, malversação de recursos públicos – como ocorre no caso em análise.

*“Questionou-se ao Governo do Estado a existência dos saldos de precatórios e sentenças judiciais registrados na conta Obrigações Liquidadas a Pagar, desde o exercício de 1995, em contraposição ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal, que impõe o seu pagamento até o final do exercício seguinte ao que foi inscrito. O defendente, por meio da Secretaria da Fazenda, informou que, em dezembro de 2006, foram conciliados no Tribunal de Justiça os precatórios referentes a 1995 e 1996 da Administração Direta e do DER. Esclareceu, ainda, que foram transferidas para a AGE todas as obrigações liquidadas a pagar de precatórios e sentenças judiciais inscritas na Secretaria e que a baixa dos precatórios da Administração Direta e Indireta será efetuada pela AGE e pelo setor financeiro de cada entidade respectivamente. **Os esclarecimentos oferecidos pela SEF não justificam os saldos em 31/12/06**, a despeito da informação de conciliação, no âmbito do TJMG, de precatórios referentes a diversos exercícios e períodos, e da transferência, em 2006, para a Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho, das obrigações liquidadas a pagar dos precatórios e sentenças judiciais da Secretaria da Fazenda. **Tais informações apenas confirmam a inobservância às normas** que explicitam a obrigatoriedade da inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento dos débitos públicos originados de sentenças transitadas em julgado, cujas dotações e abertura de créditos devem ser consignadas diretamente ao Poder Judiciário. Dessa forma, **considero inadequados os procedimentos praticados pela Administração Estadual com relação aos precatórios**, em decorrência da não realização dos pagamentos*

10

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS



desses débitos até o final do exercício seguinte ao que foram apresentados, ressaltando que essa prática prejudica o controle financeiro e a exatidão das informações relativas à movimentação dos recursos para sua quitação, pelo que recomendo a cabal observância das normas constitucionais pertinentes e a conciliação das contas contábeis. (...) considerando que as falhas constatadas, embora requeiram a adoção das medidas saneadoras pertinentes, não constituem motivo impeditivo à aprovação das contas ora apreciadas, pois não implicam, pelo exame dos autos, malversação de recursos públicos; sou, acompanhando o ilustre Relator, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2006, sem prejuízo do implemento das recomendações e das determinações propugnadas neste voto. A CAEO deve verificar o cumprimento das recomendações feitas durante o acompanhamento das contas do exercício financeiro de 2007, destacando, em item próprio do correspondente relatório técnico, as medidas saneadoras adotadas e aquelas recomendações que não foram cumpridas pela Administração Estadual. (...) O TRIBUNAL DE CONTAS, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA; DO REVISOR, CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ; E DOS DEMAIS CONSELHEIROS, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2006 DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR AÉCIO NEVES, COM AS RECOMENDAÇÕES DESTACADAS EM CADA UM DOS VOTOS DOS SRS. CONSELHEIROS." (PLENO - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 15/06/07 - RELATOR: CONS. WANDERLEY ÁVILA - REVISORES: CONS. MOURA E CASTRO E GILBERTO DINIZ - BALANÇO GERAL N.º 726996).

Em recentíssima decisão, em caso semelhante ao ora discutido, também desta 1ª Câmara, envolvendo Município próximo a Manhumirim, nos termos do Processo n.º 887744 (apensado à Prestação de Contas Municipal n.º 734562 e aos Embargos Declaratórios n.º 884717 - Prefeitura Municipal de Durandé - 2006), da mesma foi forma destacou-se:

"PEDIDO DE REEXAME - PREFEITURA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS - ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - PRELIMINAR - ADMISSIBILIDADE - MÉRITO - VERIFICAÇÃO DE EQUILÍBRIO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE - PROVIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS - INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. 1) Dá-se provimento ao pedido de reexame, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas. 2) Determina-se a intimação do recorrente acerca desta decisão e o seguimento ao feito,

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS

cumprindo-se as disposições regimentais." (1ª CÂMARA – SESSÃO: 17/12/13 – RELATOR: CONS. JOSÉ ALVES VIANA – REVISORES: CONS. HAMILTON COELHO E SEBASTIÃO HELVÉCIO – PEDIDO DE REEXAME N.º 887744).

Extraindo-se os fundamentos do voto condutor do v. acórdão descrito acima, verifica-se que o D. Conselheiro Relator evidenciou a necessidade de se analisar sistemicamente o caso concreto, através da análise da execução orçamentária, momento em que concluiu que a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, por si só, não pode ser o bastante para ensejar a rejeição das contas:

"No entanto, em consonância com o meu posicionamento em relação à matéria, bem como o desta Câmara, a gestão dos recursos públicos deve ser analisada sistemicamente, ou seja, constatada a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, há que se fazer uma análise da execução orçamentária.

Compulsando os autos, à fl. 112, verifico que os **Créditos Autorizados no exercício perfazem o montante de R\$5.621.912,39** correspondentes aos **Créditos Orçamentários (R\$5.006.710,43)**, **acrescidos dos Adicionais (R\$4.079.662,62 = R\$3.824.662,62 Suplementares + R\$255.000,00 Especiais)** e **deduzidos aqueles abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações (R\$3.464.460,66 = R\$3.409.460,66 Suplementares + R\$55.000,00 Especiais – fl.52)**. Confrontando este montante com o **total de Despesas Empenhadas, R\$5.607.900,24**, tem-se uma **diferença a menor de R\$14.012,15 referente ao empenhamento de despesas aquém do limite dos Créditos Autorizados**, em conformidade com as disposições do art. 167, II, da Constituição da República e do art. 59 da Lei n.º 4.320/64.

Destaco, ainda, que, de acordo com o Balanço Orçamentário emitido pelo SIACE/PCA, ora anexado às fls. 145/146, as **Receitas Arrecadadas (R\$5.622.687,00)** foram superiores às citadas **Despesas Empenhadas (R\$5.607.900,24)** evidenciando um **superávit de R\$14.786,76 na execução orçamentária**.

Após esta breve análise, concluo que tais ocorrências sinalizam no sentido de que **o equilíbrio da execução orçamentária – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – foi preservado, razão pela qual desconsidero o apontamento técnico.**

No exercício de 2012 no Município de Manhumirim, as **Receitas Arrecadadas** foram superiores às **Despesas Empenhadas**, evidenciando o equilíbrio orçamentário *in casu*.

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por não estar configurada a ilicitude ou malversação de recursos públicos na gestão dos negócios em julgamento, nos presente autos, a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Executivo, referentes ao exercício de 2012, é medida que se impõe.

considerando que as falhas apontadas neste feito são passíveis de regularização – e foram de fato ajustadas, nos termos dos documentos e mídia ora apresentada, resta evidenciado que o Município de Manhumirim, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, cumpriu os dispositivos constitucionais, razão pela qual se pugna pela emissão, em reexame, de Parecer favorável à aprovação das contas, com as devidas ressalvas que esta E. Corte, eventualmente, julgar pertinentes.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essencial que sejam acolhidas as retificações e argumentações constantes no presente Pedido de Reexame e seus anexos, devendo ser emitido Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Manhumirim, no exercício financeiro de 2012.

Sucessivamente, nos termos do artigo 240, inciso II, da Resolução n.º 12/2008 deste Eg. Tribunal de Contas Mineiro, sejam, no mínimo, aprovadas as referidas contas com ressalvas.

Com o regular reconhecimento da existência de divergências de informações na presente Prestação de Contas, exclusivamente em razão da omissão da atual Gestora Pública, o Recorrente pugna para que esta seja, pessoalmente intimada para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, retificar os dados constantes no SIACE/PCA. Devido ao histórico de desídia da Gestora Pública, requer, ainda, sejam expressamente informadas as sanções cabíveis em virtude do descumprimento de ordem emanada por este Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

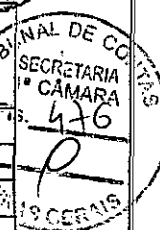
Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2015.

Marina Pimenta Madeira
OAB/MG 68.752

Lucimila Karen de Miranda
OAB/MG 140.571

Letícia Lacerda de Castro
OAB/MG 100.216



N.º DO EMPENHO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FORNECEDOR	VALOR LANÇADO (R\$)
8567		INSS	974,24
8576		INSS	974,24
8568		INSS	37,40
8574		INSS	206,90
5137		INSS	17.478,92
5908		INSS	17.344,58
6610		INSS	16.954,46
7283		INSS	16.814,83
7987		INSS	16.896,58
8214		INSS	12.207,49
8564		INSS	17.319,34
8575		INSS	1.600,00
5117		INSS	13.934,46
5118		INSS	3.327,39
5119		INSS	3.393,59
5120		INSS	4.879,45
5121		INSS	6.475,62
5122		INSS	5.152,61
5123		INSS	4.578,01
5124		INSS	1.159,58
5125		INSS	2.746,11
5126		INSS	524,20
5888		INSS	14.742,79
5889		INSS	3.664,07
5890		INSS	3.295,41
5891		INSS	5.265,67
5892		INSS	6.479,80
5893		INSS	5.216,75
5894		INSS	24.163,59
5895		INSS	1.199,23
5896		INSS	3.075,65
5897		INSS	524,20
6589		INSS	14.624,27
6590		INSS	3.489,46
6591		INSS	3.227,38
6592		INSS	5.682,41
6593		INSS	6.514,74
6594		INSS	5.408,19
6595		INSS	15.545,15
6596		INSS	1.120,27
6597		INSS	3.096,68
6598		INSS	524,20
7271		INSS	15.152,48
7272		INSS	4.413,87
7273		INSS	3.285,59
7274		INSS	5.965,56

[Handwritten signature]



7275	INSS	6.835,11
7276	INSS	6.237,20
7277	INSS	15.169,69
7278	INSS	955,73
7279	INSS	3.369,10
7280	INSS	524,20
7967	INSS	14.904,78
7968	INSS	3.735,97
7969	INSS	3.171,16
7970	INSS	6.095,05
7971	INSS	6.810,01
7972	INSS	5.376,68
7973	INSS	15.160,81
7974	INSS	1.066,21
7975	INSS	3.310,80
7976	INSS	524,20
8194	INSS	13.730,45
8195	INSS	3.677,20
8196	INSS	2.998,96
8197	INSS	5.245,09
8198	INSS	6.191,95
8199	INSS	4.034,56
8200	INSS	11.249,69
8201	INSS	1.070,90
8202	INSS	3.012,92
8203	INSS	437,46
8543	INSS	15.316,48
8544	INSS	3.797,60
8545	INSS	3.001,43
8546	INSS	6.423,09
8547	INSS	6.607,87
8548	INSS	4.605,78
8549	INSS	14.314,01
8550	INSS	1.070,63
8551	INSS	3.255,02
8552	INSS	524,21
8571	INSS	239,74
5113	INSS	5.466,38
5884	INSS	5.585,68
6585	INSS	5.498,32
7268	INSS	5.202,85
7963	INSS	5.208,23
8190	INSS	4.363,80
8539	INSS	11.120,98
8572	INSS	176,40
8541	INSS	58.373,93
5114	INSS	29.825,76
5885	INSS	30.813,73

SECRETARIA
CÂMARA

477

SECRETARIA

6802

348
8

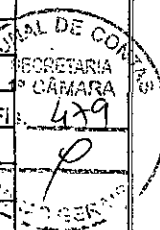
SEAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CAMARA
S. 488

6586	INSS	30.020,59
7269	INSS	30.447,68
7964	INSS	30.235,46
8191	INSS	28.019,70
8540	INSS	28.588,74
5116	INSS	7.303,60
5887	INSS	6.587,42
6588	INSS	7.065,22
7289	INSS	6.541,63
7966	INSS	6.522,84
8193	INSS	6.361,89
8542	INSS	6.050,66
8470	INSS	103,00
5127	INSS	2.248,73
5128	INSS	139,70
5129	INSS	279,40
5130	INSS	1.034,06
5131	INSS	633,31
5132	INSS	1.381,87
5898	INSS	2.208,72
5899	INSS	139,70
5900	INSS	279,40
5901	INSS	1.306,62
5902	INSS	622,66
5903	INSS	1.381,82
6599	INSS	2.248,73
6600	INSS	139,70
6601	INSS	279,40
6602	INSS	1.359,43
6603	INSS	759,39
6604	INSS	1.735,93
7290	INSS	2.209,60
7291	INSS	139,70
7292	INSS	279,40
7293	INSS	1.224,94
7294	INSS	721,79
7295	INSS	1.766,30
7977	INSS	2.210,04
7978	INSS	129,70
7979	INSS	279,40
7980	INSS	1.008,50
7981	INSS	786,98
7982	INSS	1.766,30
8204	INSS	1.406,18
8205	INSS	81,49
8206	INSS	279,40
8207	INSS	1.099,50
8208	INSS	663,58

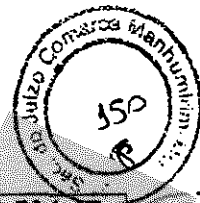
2012



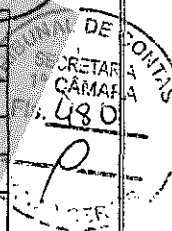
8209	INSS	1.424,95
8553	INSS	2.222,65
8554	INSS	139,71
8555	INSS	279,41
8556	INSS	1.157,19
8557	INSS	1.148,21
8558	INSS	838,21
8559	INSS	1.906,01
5133	INSS	1.336,52
5136	INSS	587,43
5904	INSS	1.141,50
5907	INSS	495,79
6606	INSS	904,76
6609	INSS	495,79
7281	INSS	1.320,61
7288	INSS	495,79
7983	INSS	1.408,64
7986	INSS	495,79
8210	INSS	768,46
8213	INSS	437,58
8560	INSS	1.221,33
8563	INSS	347,06
8569	INSS	62,40
5134	INSS	676,08
5905	INSS	645,41
6607	INSS	645,41
7282	INSS	645,41
7984	INSS	659,38
8211	INSS	659,38
8561	INSS	623,69
8573	INSS	109,00
5138	INSS	344,56
5906	INSS	378,70
6608	INSS	476,69
7287	INSS	424,93
7985	INSS	239,00
8212	INSS	239,00
8562	INSS	239,00
7285	INSS	542,40
7989	INSS	542,41
5139	INSS	843,08
5910	INSS	843,03
6612	INSS	843,02
7286	INSS	878,10
7990	INSS	542,41
8566	INSS	542,41
5138	INSS	30.026,36
5909	INSS	31.216,70



CDN

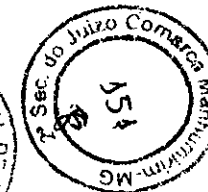
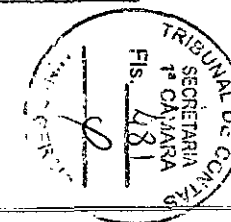


6611		INSS	32.534,47
7284		INSS	31.503,96
7988		INSS	30.725,61
8215		INSS	28.250,94
8565		INSS	30.358,50
TOTALS			1.162.269,74
			(R\$)

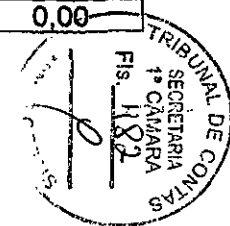


Handwritten signature or initials.

EMPENHO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FORNECEDOR	VALOR LANÇADO (R\$)	VALOR A EXCLUIR (R\$)	VALOR CORRETO (R\$)
4899		S/A ESTADO DE MINAS	320,00	320,00	0,00
5556		ARAÚJO E COSTA LTDA.	600,00	600,00	0,00
5578		ARAÚJO E COSTA LTDA.	600,00	600,00	0,00
6069		ARAÚJO E COSTA LTDA.	300,00	300,00	0,00
6071		IMPRENSA OFICIAL DE MG	88,59	88,59	0,00
6296		ARAÚJO E COSTA LTDA.	612,00	612,00	0,00
6817		ARAÚJO E COSTA LTDA.	600,00	600,00	0,00
6818		S/A ESTADO DE MINAS	320,00	320,00	0,00
8060		S/A ESTADO DE MINAS	320,00	320,00	0,00
2976		SIGNUS PRODUÇÕES	5.600,00	5.350,00	250,00
5577		ARAÚJO E COSTA LTDA.	5.455,30	5.455,30	0,00
2166		TRANA PAPELARIA	37,00	37,00	0,00
16		PODER JUDICIÁRIO DE MG	3.275,66	3.275,66	0,00
838		MARINA PIMENTA ADV. ASSOC.	7.162,42	7.162,42	0,00
281		DIX INFORMÁTICA E PAPELARIA	55,50	55,50	0,00
490		DIX INFORMÁTICA E PAPELARIA	58,00	58,00	0,00
1698		WALTER FULLY DE PAULA - ME	360,00	360,00	0,00
2604		MASTER COM. DE MATERIAIS	29,12	29,12	0,00
2912		BRUNA CAMPOS C. DE MELO	285,36	285,36	0,00
2914		CMB DE ALMEIDA LTDA.	156,00	156,00	0,00
4083		RESTAURANTE E PIZZARIA	258,79	258,79	0,00
8009		BRUNA CAMPOS C. DE MELO	36,80	36,80	0,00
3		ITAÚ UNIBANCO S/A	1.399,98	1.399,98	0,00
4896		TOTALTUR CÂMBIO VIAGENS	9,40	9,40	0,00
1360		WALTER FULLY DE PAULA - ME	450,00	450,00	0,00
2170		TRANA PAPELARIA	111,00	111,00	0,00
3822		ANDRÉ RODRIGUES VIDON	69,00	69,00	0,00
2500		CARTOR. GERALDO GUIMARÃES	36,00	36,00	0,00
6380		CARTÓRIO OTALÍBIA BRAGA	724,32	724,32	0,00

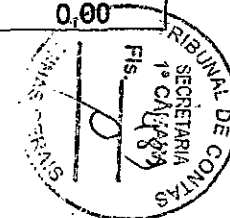


1776		NEUCI MAPELI	100,00	100,00	0,00
2248		KAMILLY CONSTRUTORA LTDA.	25,51	25,51	0,00
8304		CEMO CONSTRUÇÕES LTDA.	8.545,28	8.545,28	0,00
6799		DINIZ E PRADO LTDA.	320,00	320,00	0,00
2608		AR COMÉRCIO DE PEÇAS	0,01	0,01	0,00
7029		RETEGROL LTDA. - EPP	234,00	234,00	0,00
7349		NACIONAL PEÇAS DIESEL LTDA.	5.170,12	5.170,12	0,00
7391		AR COMÉRCIO DE PEÇAS	98,36	98,36	0,00
7392		AR COMÉRCIO DE PEÇAS	98,36	98,36	0,00
7434		NACIONAL PEÇAS DIESEL LTDA.	126,63	126,63	0,00
7522		RETEGROL LTDA. - EPP	943,56	943,56	0,00
8010		RETEGROL LTDA. - EPP	1.120,05	1.120,05	0,00
6786		PROLIFARMA FARM. LTDA.	2.682,50	2.682,50	0,00
6787		HELP FARMA PRODUTOS FARM.	5.924,00	803,30	5.120,70
7393		COFARMINAS COMÉRCIO	2.442,23	2.442,23	0,00
7396		PROLIFARMA FARM. LTDA.	1.987,38	1.987,38	0,00
7398		DISTRIMIX	2.276,00	2.276,00	0,00
7399		FARMACONN LTDA.	4.554,00	4.554,00	0,00
2982		ODONTOTÉCNICA LTDA.	980,00	980,00	0,00
2294		LABSHOPPING DIAGNÓSTICA	22,00	22,00	0,00
6739		DISTRIMIX	33,78	33,78	0,00
2358		CONSTRUTORA P&R LTDA.	211.545,06	211.545,06	0,00
7604		CEMO CONSTRUÇÕES LTDA.	250.000,00	250.000,00	0,00
4778		INMETRO/IPEM-MG	300,00	300,00	0,00
3290		MAXI GRILL SPECIALE	7,50	7,50	0,00
750		CENTRO DE TELEMEDICINA	2.000,00	2.000,00	0,00
2355		DIESEL CAR RETÍFICA LTDA.	5.926,97	5.720,47	206,50
8244		FUNDAÇÃO DE APOIO	4.320,00	4.320,00	0,00
5509		ATR COMERCIAL	450,00	450,00	0,00
1565		REFRIGERAÇÃO MANHUMIRIM	135,00	135,00	0,00
1566		REFRIGERAÇÃO MANHUMIRIM	350,00	350,00	0,00
321		POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.	23.239,20	23.239,20	0,00



20/02/20

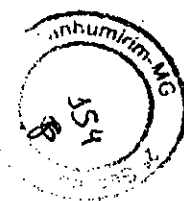
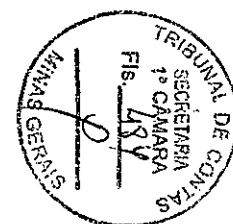
869		RG PNEUS LTDA.	871,96	871,96	0,00
871		RG PNEUS LTDA.	871,96	871,96	0,00
875		RG PNEUS LTDA.	3.894,60	3.894,60	0,00
887		RG PNEUS LTDA.	3.039,42	3.039,42	0,00
888		RG PNEUS LTDA.	2.625,16	2.615,16	0,00
3867		POSTO LONGANA LTDA.	89,00	89,00	0,00
4784		PNEUS TURBO PEÇAS	1.620,00	1.620,00	0,00
309		POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.	15.162,13	15.162,13	0,00
1762		POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.	30.566,02	26.881,09	3.684,93
4093		CONSTRUT. IRMÃOS HUBNER	337.034,04	301.429,80	35.604,24
320		CINTIA APARECIDA LOPES	10.412,00	2.192,00	8.220,00
2175		CINTIA APARECIDA LOPES	3.004,50	3.004,50	0,00
2435		EDNILSON HIPÓLITO MOREIRA	400,00	400,00	0,00
3926		RIO DOCE	253,15	253,15	0,00
6711		MINASTUR TRANSPORTE	146,35	146,35	0,00
6933		MARGARETE ROSE PIRES	150,00	150,00	0,00
7390		MINASTUR TRANSPORTE	185,30	185,30	0,00
7430		RIO DOCE	226,15	226,15	0,00
7698		JOSÉ GOUVEIA LIMA FILHO	148,85	148,85	0,00
6859		CONSTRUTORA P&R LTDA.	42.132,00	42.132,00	0,00
1445		DIESEL CAR RETÍFICA LTDA.	124,20	124,20	0,00
2354		DIESEL CAR RETÍFICA LTDA.	6.808,76	6.808,76	0,00
6188		DJ DE MELO FILHO E CIA. LTDA.	296,40	296,40	0,00
3990		DJ DE MELO FILHO E CIA. LTDA.	3,90	3,90	0,00
4065		DJ DE MELO FILHO E CIA. LTDA.	11.727,30	11.727,30	0,00
7431		REDE CIDADE DESENVOLV.	7.572,00	3.786,00	3.786,00
524		FLÁVIA DIAS HERCOLANO	2.740,02	2.740,02	0,00
405		NK COM. E SERVIÇOS LTDA.	21.000,00	21.000,00	0,00
1338		LF DE CARVALHO - ME	8.128,89	8.128,89	0,00
1531		PEDREIRA BOM JARDIM	6.825,00	6.825,00	0,00
1666		MAXI GRILL	75,00	75,00	0,00
1697		WALTER FULLY DE PAULA - ME	90,00	90,00	0,00

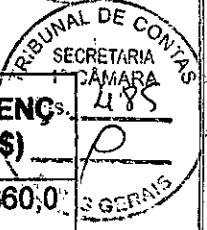


Handwritten signature/initials.

1759		POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA.	10.709,13	9.870,14	838,99
2124		INDÚSTRIA COM. ANDRADE	376,00	376,00	0,00
2125		INDÚSTRIA COM. ANDRADE	601,20	601,20	0,00
2153		JOSÉ MARIA TORRES - ME	365,00	365,00	0,00
2571		PEDREIRA BOM JARDIM	12.162,00	12.162,00	0,00
2599		PEDREIRA BOM JARDIM	10.018,52	10.018,52	0,00
5208		NAVELLI	212,59	212,59	0,00
5463		SEGBEM MATERIAL	24,00	24,00	0,00
7514		REGINALDO APARECIDO NETO	37,50	37,50	0,00
8317		REGINALDO APARECIDO NETO	37,50	37,50	0,00
7717		NK COM. E SERVIÇOS LTDA.	16.683,00	16.683,00	0,00
2304		NK COM. E SERVIÇOS LTDA.	2.456,60	2.456,60	0,00
1896		CONSTRUTORA P&R LTDA.	154.273,40	154.273,40	0,00
5980		CONSTRUTORA P&R LTDA.	15.425,22	15.425,22	0,00
TOTAIS			1.306.893,46	1.249.231,10	57.711,36
(R\$)					

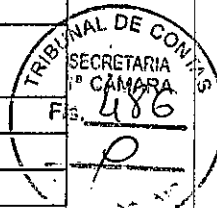
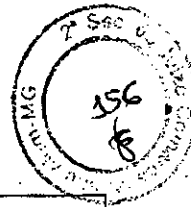
(Handwritten signature)





N.º LEI	DATA	NATUREZA	VALOR – TABELA FLS. 07	VALOR – TABELA FLS. 93	DIFERENÇA (R\$)
1.554	07/05/1 2	Especial	2.653.600,00	3.736.960,00	1.083.360,0 0
1.557	15/06/1 2	Suplementa r	855.959,10	855.959,10	- o -
1.560	15/10/1 2	Especial	198.000,00	198.000,00	- o -
1.561	15/10/1 2	Suplementa r	670.000,00	810.440,00	140.440,00
1.563	23/11/1 2	Especial	145.000,00	145.000,00	- o -
1.564	23/11/1 2	Suplementa r	70.228,92	70.228,92	- o -
1.566	07/12/1 2	Suplementa r	- o -	350.000,00	350.000,00
TOTAIS (R\$)			4.592.788,02	6.166.588,02	1.573.800,0 0

EBW



N.º DA LEI	DATA	NATUREZA	VALOR (R\$)
1.542 (alterada pela 1.565)	07/12/2012	Suplementar	4.659.501,81
1.557	15/06/2012	Suplementar	855.959,10
1.561	15/10/2012	Suplementar	810.440,00
1.564	23/11/2012	Suplementar	70.228,92
1.566	07/12/2012	Suplementar	350.000,00
TOTAIS			6.746.129,83
..... (R\$)			

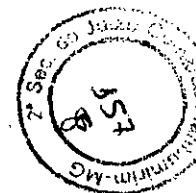
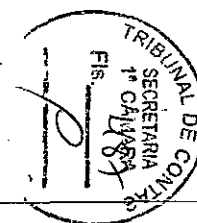
(Handwritten signature)

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS E ABERTOS - EXERCÍCIO 2012

LEI	TIPO DE LEI AUTORIZATIVA	CREDITO ADICIONAL	AUTORIZADO R\$	DECRETO	VALOR R\$	FORTE
1.542/2011	Lei do Orçamento Anual	Suplementar	R\$ 4.659.501,81	166/2012	R\$ 50.000,00	Anulação de Dotação
				171/2012	R\$ 22.000,00	Anulação de Dotação
				2.090/2012	R\$ 54.233,43	Anulação de Dotação
				2.098/2012	R\$ 697.343,31	Anulação de Dotação
				2.106/2012	R\$ 759.170,77	Anulação de Dotação
				2.110/2012	R\$ 112.649,01	Anulação de Dotação
				2.111/2012	R\$ 24.000,00	Anulação de Dotação
				2.112/2012	R\$ 375.546,79	Anulação de Dotação
				2.115/2012	R\$ 821.404,04	Anulação de Dotação
				2.116/2012	R\$ 345.941,17	Anulação de Dotação
				2.121/2012	R\$ 736.057,53	Anulação de Dotação
				2.126/2012	R\$ 657.648,41	Anulação de Dotação
Total de Créditos Adicionais Suplementares			R\$		R\$	

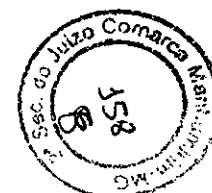
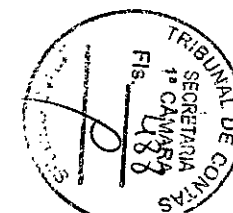
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

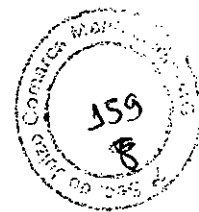
682



Autorizados - LOA (A)			4.659.501,81		4.655.994,46	
1.557/2012	Outras Leis	Suplementar	R\$ 855.959,10	2.107/2012	R\$ 855.959,10	Excesso de Arrecadação
1.561/2012	Outras Leis	Suplementar	R\$ 810.440,00	2.118/2012	R\$ 779.800,00	Excesso de Arrecadação
1.564/2012	Outras Leis	Suplementar	R\$ 70.228,92	2.124/2012	R\$ 70.228,92	Anulação de Dotação
1.566/2012	Outras Leis	Suplementar	R\$ 350.000,00	2.130/2012	R\$ 350.000,00	Excesso de Arrecadação
Total de Créditos Adicionais Suplementares Autorizados - Outras Leis (B)			R\$ 2.086.628,02		R\$ 2.055.988,02	
Total Geral de Créditos Adicionais Suplementares Autorizados (C) = (A + B)			R\$ 6.746.129,83		R\$ 6.711.982,48	

**LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA**





DOC. 8

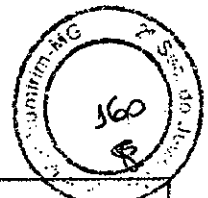
**MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL
EXTRAÍDA DO SÍTIO ELETRÔNICO DO
TRIBUNAL DE CONTAS, REFERENTE À
PRESTAÇÃO DAS CONTAS E AO
PEDIDO DE REEXAME DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANHUMIRIM DO EXERCÍCIO DE 2012**

489/402

31
GBO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo



DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 887024 Protocolo/Ano: 37227700 / 2013

Data Cadastro: 16/04/2013 18:59:35

Ano Ref.: 2012

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Tipo de Administração: 1ª CÂMARA

Localização: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Novo Processo:

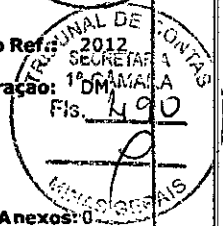
Situação: AGUARDANDO MARCAÇÃO DE PAUTA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

No Antigo: Processo Principal:

Qtde. Anexos: 0

Município: MANHUMIRIM



APENSADO AO PROCESSO:

N	Data	Sector Responsável	Motivo
951246	26/02/2015 11:42:13	PROTOCOLO	PEDIDO DE REEXAME

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE

Distribuído em: 17/04/2013 11:30:25

Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA

Redistribuído em: 12/02/2015 17:17:29

Auditor:

Procurador MP: MARCÍLIO BARENCO

Distribuído em: 04/09/2014 11:12:35

Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2012

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: DARCI MARIA BRAGA DA CRUZ

Tipo: Prestador

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Tipo: Órgão/Entidade de Atuação TC

Nome: RONALDO LOPES CORREA

Tipo: Ordenador

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1225811	28/08/2015 13:46:08 GABINETE DO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO	28/08/2015 14:12:19 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	MARCAÇÃO DE PAUTA
1207210	03/06/2015 11:50:24 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	03/06/2015 14:59:51 GABINETE DO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1207109	03/06/2015 08:45:30 GABINETE DR. MARCÍLIO BARENCO	03/06/2015 10:15:22 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1204882	25/05/2015 11:46:55 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25/05/2015 11:51:26 GABINETE DR. MARCÍLIO BARENCO	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1204701	22/05/2015 14:28:41 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	25/05/2015 10:42:39 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1197745	23/04/2015 12:52:37 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	23/04/2015 13:57:13 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	REEXAME
1191536	23/03/2015 12:20:22 GABINETE DO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO	23/03/2015 13:39:02 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	JUNTADA DE DOCUMENTO
1187744	05/03/2015 15:08:20 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	06/03/2015 11:46:17 GABINETE DO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO	DESPACHO DO RELATOR
1185993	26/02/2015 11:57:22 PROTOCOLO	26/02/2015 15:57:03 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	EMISSION DE CERTIDÃO/ OFICIAR

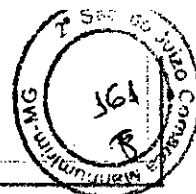
DECISÃO(ÕES):

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

12

Sessão:
28/10/2014Tipo:
NORMALCompetência:
PRIMEIRA CÂMARARelator:
CONS. SEBASTIÃO HELVECIODecisão:
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Ocorrência:



APENSO(S):

Processo

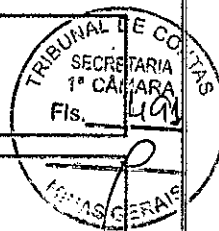
Data

Setor Responsável

Motivo

951246 26/02/2015 11:42:13 PROTOCOLO

PEDIDO DE REEXAME>



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

link

[Ver íntegra do documento](#)

Data Arquivo

23/09/2014 10:18:30

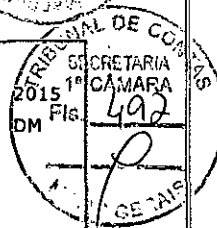
ADVOGADO(S) CADASTRADO(S):

Nome	Número da OAB
ANDREIA APARECIDA BATISTA	OAB/MG 131.879
FLAVIO MILLER STARLING	OAB/MG 154.852
LETICIA LACERDA DE CASTRO	OAB/MG 100.216
MARINA PIMENTA MADEIRA	OAB/MG 068.752
LETICIA PIMENTA MADEIRA DE OLIVEIRA CASTRO	OAB/MG 100.370
LUDMILA KAREN DE MIRANDA	OAB/MG 140.571
BERNARDO DE CARVALHO VELOSO	OAB/MG 133.188
KATIUSCI SAIYURI TAKAHASHI	OAB/MG 129.948
RENATO QUEIROZ DE PAULA	OAB/MG 145.066
LUIZ BELTRAO DE MARCHI	OAB/MG 129.524

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo



DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 951246	Protocolo/Ano: 2672311 / 2015	Data Cadastro: 26/02/2015	Ano Ref.: 2015
Natureza: PEDIDO DE REEXAME		Tipo de Administração: DM	Fig.: 492
Localização: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		Novo Processo:	
Situação: AGUARDANDO MARCAÇÃO DE PAUTA			
Procedência: PESSOA FÍSICA			
No Antigo:	Processo Principal: 887024		Qtde. Anexos: 0
Município: MANHUMIRIM			

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO	Distribuído em: 26/02/2015 11:43:24
Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA	Redistribuído em: 16/04/2015 17:21:08
Auditor:	
Assunto: PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO POR RONALDO LOPES CORREA, PREFEITO MUNICIPAL DE MANHUMIRIM À ÉPOCA, POR SEUS PROCURADORES, CONTRA DECISÃO EXARADA NOS AUTOS Nº 887024-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL.	

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM	Tipo: Órgão/Entidade
Nome: RONALDO LOPES CORREA	Tipo: Recorrente
Nome: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Tipo: Recorrido

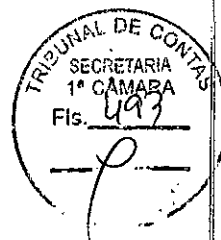
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

link	Data Arquivo
Ver íntegra do documento	03/06/2015 08:30:31

ADVOGADO(S) CADASTRADO(S):

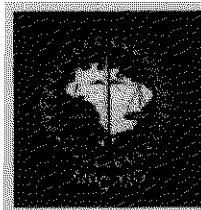
Nome	Número da OAB
MARINA PIMENTA MADEIRA	OAB/MG 068.752
LETICIA LACERDA DE CASTRO	OAB/MG 100.216
LUDMILA KAREN DE MIRANDA	OAB/MG 140.571

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

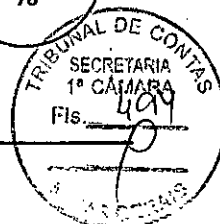


DOC. 9

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PEDIDO DE REEXAME



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello



Processo n.º: 951.246
Natureza: Pedido de Reexame
Apensado: Prestação de Contas Executivo Municipal nº 887.024 – exercício 2012
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Procedência: Prefeitura Municipal de Manhumirim
Recorrente: Ronaldo Lopes Correa– Prefeito Municipal

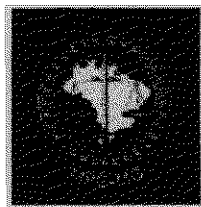
PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por **Ronaldo Lopes Correa**, Prefeito Municipal de Manhumirim, em face de **parecer** prévio emitido com a **Rejeição das Contas no Processo nº 887.024**, referente ao exercício de 2012.

Na Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara, na sessão de 28/10/2014 (fls. 172/177 do Processo principal), por decisão unânime, emitiu-se **parecer prévio pela rejeição das contas** de responsabilidade do **Sr. Ronaldo Lopes Correa**, em decorrência da abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 3.437.265,93, sem cobertura legal, contrariando o **art. 42 da Lei federal nº 4.320/1964**, dos quais pelo menos R\$ 2.050.378,51 foram executados infringindo o **art. 59 da mesma Lei**; da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 53.365,82, por afronta ao disposto no **art. 167, V, da Constituição da República e art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ministério
Público
Folha nº
78v

Sec. do Juízo Comarca Manhumirim
165
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 495

A Unidade Técnica, em exame da argumentação apresentada pelo Recorrente, tendo em vista a não apresentação de argumentos suficientes para modificar a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, opinou pela manutenção da emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas apresentadas pelo **Sr. Ronaldo Lopes Correa**, Prefeito Municipal de Manhumirim, no exercício de 2012, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c o art. 240, III, do RITCEMG (fl. 65/76).

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.

II. PRELIMINAR

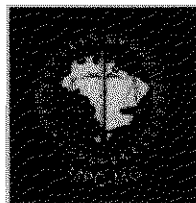
O presente Recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante art. 164, *caput*, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

No dia 21/01/2015, foi publicada no Diário Oficial de Contas (fl. 178 do Processo nº 887.024) a Ementa do Parecer Prévio para ciência das partes.

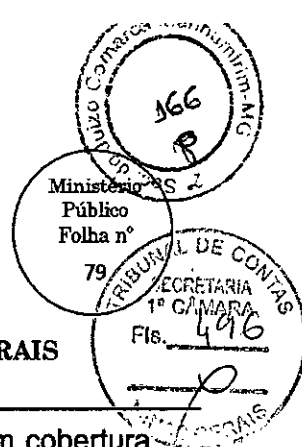
As razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 20/02/2015, cumprindo o prazo recursal previsto no art. 350, *caput*, do RITCEMG.

III. FUNDAMENTAÇÃO

No processo de Prestação de Contas nº 887.024, a Unidade Técnica constatou que o Município de Manhumirim, no exercício de 2012, procedeu à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello



abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 3.437.265,93, sem cobertura legal, contrariando o disposto no **art. 42 da Lei federal nº 4320/1964**, e no valor de R\$ 53.365,82, sem recursos disponíveis, violando as normas contidas no **art. 43 da Lei federal nº 4320/1964 c/c o art. 8º da Lei Complementar federal nº 101/2000** (fls. 85/92).

O Ministério Público de Contas, na análise do Pedido de Reexame (fls. 01/13) apresentado pelo ex-prefeito de Manhumirim, no exercício de 2012, concluiu que ocorreram infrações às normas legais e constitucionais, a saber:

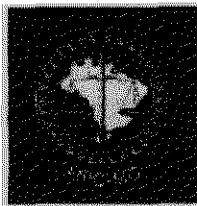
1. No Pedido de Reexame, o Recorrente alega que foram omitidas as **Leis Municipais nº 1565/2012 e 1566/2012** do rol das normas autorizadoras dos créditos adicionais (fl.02).

No Processo Principal nº 887.024, verificam-se às fls. 81/82 cópias das **Leis Municipais nº 1565/2012 e 1566/2012**, citadas pelo ex-gestor municipal, portanto, não procede a sua alegação.

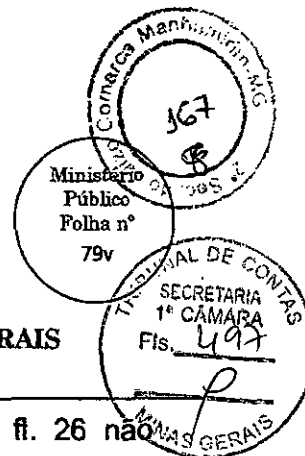
Constata-se que tais Leis foram analisadas pela Unidade Técnica, que procedeu a novo estudo da Prestação de Contas do exercício de 2012, em virtude da documentação juntada aos autos, como pode ser certificado no relatório de fls. 84/125 do Processo de Prestação de Contas nº 887.024.

Observa-se que a análise das referidas Leis alterou o valor dos créditos suplementares abertos sem cobertura legal (R\$6.609.040,47), apurados no relatório preliminar (fl.38), porém, não sanou a irregularidade, posto que **restaram R\$ 3.437.265,93 (fl.92)**, mantendo-se, assim, a infração ao **art. 42 da Lei federal nº 4.320/1964**, bem como ao **art.43 da mesma Lei**.

2. O Recorrente alega que apresentou a mídia contendo os dados devidamente retificados para reapreciação da Unidade Técnica (fl.03)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello



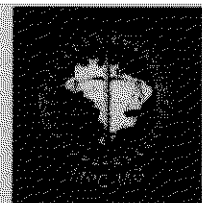
Consta-se que o DVD apresentado pelo Recorrente à fl. 26 não apresenta nenhuma gravação.

Pelo exposto, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, o Ministério Público de Contas entende que o presente Pedido de Reexame nº 951.246 não apresenta argumentos capazes de modificar a decisão proferida pela Primeira Câmara no Processo de Prestação de Contas nº 887.024 (fls. 172/177), e que o descumprimento dos art. 42 e 43 da Lei federal nº 4320/1964 configura falta grave, não permitindo que seja reformada a decisão que emitiu parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas.

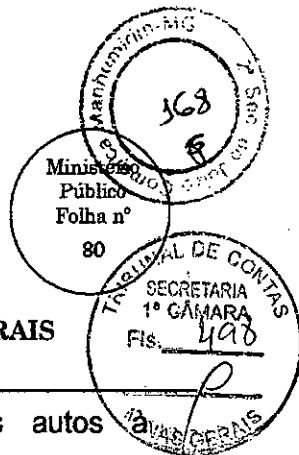
IV. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que deve ser mantida a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Manhumirim, no exercício de 2012, com espeque no disposto no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso III do artigo 240 da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG), em razão do descumprimento dos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320/1964, e do art. 167, V, da Constituição da República.

É o PARECER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello



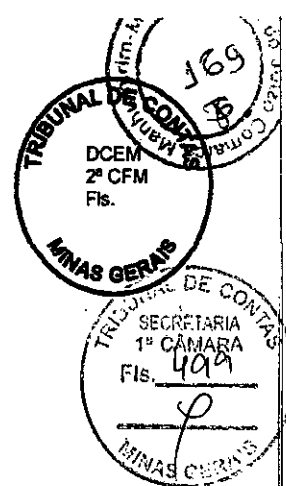
Entranhe-se, registre-se e após, encaminhem-se os autos
Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de
Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2015.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 951.246
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manhumirim
NATUREZA: Pedido de Reexame (PCA – Processo 887.024)
EXERCÍCIO: 2012
RECORRENTE: Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época)
RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal, à época), contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal Manhumirim, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/08, tendo em vista que a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando o artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os argumentos recursais iniciais foram acostados às fls. 01/13.

Os autos retornaram a este Órgão Técnico para exame, em cumprimento ao despacho exarado à fl. 47.

É o relatório, no essencial.

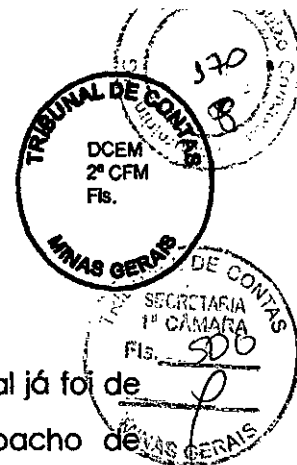
Passa-se à análise.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 Preliminarmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O juízo de admissibilidade da presente peça recursal já foi de plano efetuado pelo Exmº Sr. Conselheiro Relator no r. despacho de fls. 47, o qual corrobora-se.

II.2 Da Decisão Recorrida

Consoante fl. 172 dos autos originais assim foi a Ementa da Decisão Recorrida:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no inciso III do art. 45, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c inciso I do § 1º, art. 166 e § 3º, da Resolução n. 12/2008, com as observações e a intimação constantes da fundamentação. Em razão: 1 - da abertura de créditos suplementares no valor de R\$3.437.265,93, sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64, dos quais pelo menos R\$2.050.378,51, foram executados, infringindo o art. 59 da Lei n. 4320/64; 2- da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$53.365,82, por afronta ao disposto no art. 167, V da Constituição Cidadã e art. 43 da Lei n. 4320/64. 2) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 3) Decisão unânime. (g.n.)

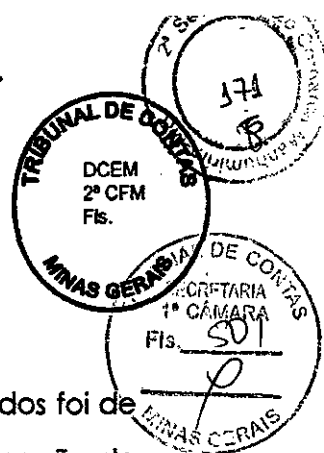
II.3 Razões apresentadas pelo Recorrente

Irresignado, o Recorrente pede a reforma do Parecer Prévio pela rejeição das contas, aduzindo, no essencial, o que se segue.

- a. Que seu mandato findou em 31/12/2012, de modo que a incumbência de prestar contas do exercício em apreço coube à equipe técnica da atual gestão;
- b. Que, por ser o primeiro momento oportuno para se manifestar nos autos, coleciona a mídia contendo os dados retificados para a reapreciação da Unidade Técnica;
- c. Que ocorreu "a omissão das Leis Municipais nº 1.565 e 1.566, ambas datadas de 07/12/2012, no rol das normas autorizadoras dos créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- i. Que o valor total dos créditos adicionais suplementares autorizados foi de R\$6.746.129,83, ensejando, por conseguinte, a correção da informação do item II do Relatório Final (fl. 86), que lançou a quantia de R\$6.396.129,83, redundando a diferença de R\$350.000,00. Tal diferença refere-se a não consideração da quantia autorizada pela Lei Municipal nº 1.566/12;
- j. Que torna-se imperativo promover a retificação do Quadro (fls. 93/95) no tocante aos Decretos de abertura de créditos suplementares, tendo em vista a constatação de equívoco no lançamento das informações;
- k. Que no exercício de 2012 as Receitas Arrecadas foram superiores às Despesas Empenhadas, evidenciando o equilíbrio orçamentário;
- l. Que não ocorreram aberturas de créditos adicionais (suplementares e especiais) em quantitativos ilegais;
- m. Que as supostas ilegalidades apontadas nos autos representam meros equívocos em relação às previsões contidas nas normas atinentes à Contabilidade Pública ou meramente formais, sendo possível a aprovação das contas, ainda que com ressalvas;

Por fim, pugna pela aprovação das contas, bem como pela intimação pessoal da atual Gestora do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a retificação dos dados constantes no SIACE/PCA.

II.4 Análise de Mérito

Conforme restará demonstrado, *data venia*, a decisão proferida por esta egrégia Corte de Contas NÃO merece ser reformada.

O recorrente aduz na alínea "a" do tópico anterior que seu mandato findou em 31/12/2012, de modo que a incumbência de prestar contas do exercício em apreço coube à equipe técnica da atual gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

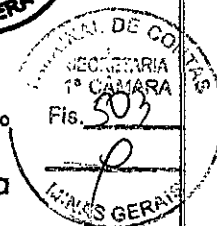
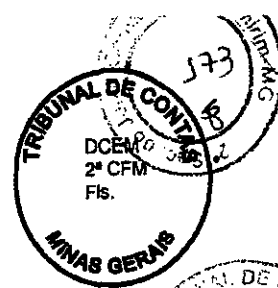
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- adicionais", sendo que tal incongruência já foi anteriormente suscitada no presente feito, mediante diligência a atual gestora (fls. 15/18 da PCA);
- d. Que os "Restos a Pagar Não Processados" identificados em 2012 não consubstanciam despesas de tal natureza, porque foram consideradas despesas globalmente como dívida existente, quando o correto seria computar somente os valores correspondente aos objetos executados em 2012". Para tanto, informa que dos empenhos relacionados nas planilhas anexadas aos autos devem ser decotados os valores, no total de R\$1.249.231,10, referentes a despesas que não ocorreram no exercício em tela;
- e. Que dos Restos a Pagar Processados a título de parcelamento de dívida perante o INSS, deve ser decotado o montante de R\$1.162.269,74, relativo a encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro/2012, porque havia a intenção do Poder Público Municipal de realizar a compensação administrativa da dívida. Entretanto, restou frustrada tal tentativa, sendo protocolizado o pedido de parcelamento de tal dívida. Assim tais valores devem deixar de ser considerados como "Restos a Pagar" e reclassificados como "Dívida Fundada Interna";
- f. Que a conclusão da análise da prestação de contas (fl. 92) encontra-se dissonante da análise técnica (fl. 87);
- g. Que inicialmente foi previsto na LOA o percentual de 5% para abertura de créditos suplementares, entretanto com a edição da Lei Municipal nº 1.565, de 07/12/2012 tal percentual foi majorado para 15%;
- h. Que o Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior (fls. 93/95) já contempla as Leis 1.565 e 1.566, ambas de 07/12/2012, que tratam de abertura de créditos adicionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



De fato procede a afirmação, em função do previsto no §1º do artigo 235 do RITCEMG c/c art. 5º INTCEMG 12/2011. Entretanto, a responsabilidade sobre o conteúdo dos dados informados na PCA continua sendo Gestor Municipal do exercício em análise, ou seja, ao próprio recorrente. Não há como o então Prefeito se desvencilhar de tal ônus por carência de fundamento legal.

Na alínea "b", informa que coleciona a mídia contendo os dados retificados para a reapreciação da Unidade Técnica, por ser o primeiro momento oportuno para se manifestar nos autos.

Sem razão. Inicialmente mister ressaltar que o ora recorrente não apresentou defesa de mérito nos autos originais da PCA quando lhe foi ofertada a possibilidade do exercício do contraditório. Tão somente juntou naqueles autos ofício encaminhado à atual Prefeita de Manhumirim solicitando-lhe que procedesse alterações no SIACE/PCA/2012, conforme fls. 132/137.

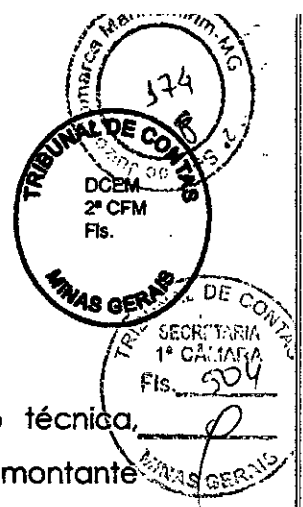
Assim, s.m.j., em sede recursal não há possibilidade legal de substituição de dados enviados anteriormente a esta Corte de Contas eletronicamente.

Quanto à alegação constante da alínea "c" alhures, atinente à "omissão das Leis Municipais nº 1.565 e 1.566, ambas datadas de 07/12/2012, no rol das normas autorizadoras dos créditos adicionais", esclarece-se que as mesmas já foram contempladas na última análise técnica (fl. 86/88).

Ressalva-se, porém, que constou daquele exame a observação no sentido de que não foi considerada a Lei Municipal nº 1.566 de 07/12/2012 no Quadro de Leis, Créditos Suplementares e Especiais do SIACE/PCA, uma vez que não foram abertos créditos em decorrência de tal lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Data venia, discorda-se de tal desconsideração técnica, porque, s.m.j., a não abertura dos créditos não impede que o montante autorizado pela lei seja computado na análise para fins de aferição do cumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, assiste razão ao recorrente nas razões aduzidas na alínea "i" alhures, razão pela qual refiz-se a análise da execução orçamentária conforme apresentado na sequência.

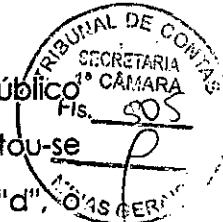
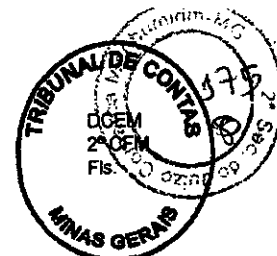
A respeito da razões aduzidas na alínea "d", atinentes aos "Restos a Pagar Não Processados" identificados em 2012, que não consubstanciariam despesa de tal natureza, porque foram consideradas globalmente como dívida existente, quando o correto seria computar somente os valores correspondente ao objetos executados em 2012, aduz o recorrente (fl. 05) que dos valores considerados como "Despesa" na PCA/2012 deve ser subtraído o montante de R\$1.249.231,10, nos termos detalhados na Planilha anexada às fls. 32 a 35.

Da análise de tal planilha observa-se que o recorrente se limitou a listar os números dos empenhos, o nome dos fornecedores, os valores lançados, os valores a excluir e os indicados como corretos. Não foram anexados aos autos os respectivos empenhos, contratos e demais elementos que permitem a aferição das informações ora aduzidas. Assim sendo, não há tecnicamente como aceitar os argumentos ora trazidos, permanecendo, por conseguinte, inalterados os dados e registros originais da PCA.

Concemente às alegações mencionadas na alínea "e", acerca dos Restos a Pagar Processados a título de parcelamento de dívida perante o INSS, dos quais deveria ser decotado o montante de R\$1.162.269,74, relativo a encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro/2012, passando a ser classificadas como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



"Dívida Fundada Interna", porque havia a intenção do Poder Público Municipal de realizar a compensação administrativa da dívida, mas restou-se frustrada tal tentativa, da mesma forma que o ocorrido na alínea "d", recorrente se limitou a listar os empenhos na Planilha (fls. 27 a 31), sem anexar a documentação suporte imprescindível para comprovar suas alegações. Destarte, novamente não há tecnicamente segurança suficiente para proceder a desejada reclassificação contábil.

Em outro diapasão, observou-se, em ambos os casos, que as planilhas anexadas aos autos sequer possuem as assinaturas dos responsáveis técnicos, em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 2 e NBC T 16.6. Portanto, inaceitáveis.

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.2 – Da Documentação Contábil

2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil.

2.2.1.1 – Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade.

2.2.2 – A Documentação Contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

2.2.3 – A Documentação Contábil pode ser de origem interna quando gerada na própria Entidade, ou externa quando proveniente de terceiros.

2.2.4 – A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil.

Nome e assinatura nos documentos:

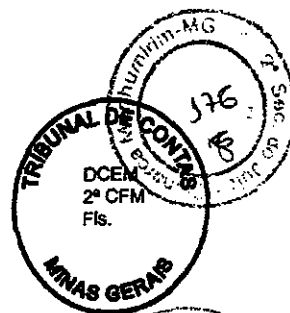
NBC T 16.6. Item 6 – s "As demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista."

(g.n)

No tocante à insurgência constante da alínea "f" no sentido de que e "a conclusão da análise da prestação de contas (fl. 92) encontra-se dissonante da análise técnica (fl. 87)", com todo respeito, não é o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



pode ser observado no mencionado relatório técnico, que já foi feito contemplando as observações aduzidas na alínea "g".

Também não procede a afirmação mencionada na alínea "k", no sentido de que no exercício de 2012 as Receitas Arrecadas foram superiores às Despesas Empenhadas, evidenciando o equilíbrio orçamentário. Conforme Balanço Orçamentário (fl. 98 dos autos da PCA) ocorreu em 2012 um déficit de R\$1.518.861,92, uma vez que a Despesa Executada foi da ordem de R\$36.110.903,23 e a Receita Arrecadada de R\$34.592.041,31.

Quanto as insurgências constantes nas alíneas "h" e "j", atinentes à necessidade de alteração no Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior (fls. 93/95), não merece prosperar porque todas as leis e decretos utilizados na análise já foram contempladas nesse demonstrativo.

Com as informações e documentos ora acostados, bem como em louvor aos Princípios da Oficialidade e da Verdade Material (art. 104 do RITCMG) readequou-se o cálculo da execução orçamentária de 2012 (fl. 86/87 da PCA), como segue, considerando-se os créditos suplementares autorizados pela Lei Municipal nº 1.566/2012:

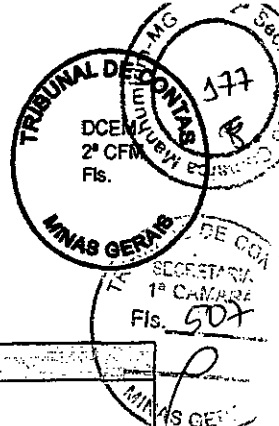
A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2012 foi aprovada sob o nº 1.542, alterada pela Lei Municipal 1.565, fls. 11 e 81 da PCA, respectivamente, com a Receita e Despesa orçadas em ~~R\$34.592.041,31~~ sendo autorizado a abertura de créditos suplementares até 15%.

I - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES	VALOR - R\$
(A) Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	4.659.501,81
(B) Créditos Autorizados por Outras Leis	2.086.628,02
(C) Total de Créditos Suplementares Autorizados (A+B)	6.746.129,83
(D) Total de Créditos Suplementares Abertos	9.833.395,76
(E) Total de Créditos Suplementares Abertos sem Cobertura Legal (D-C) - Art. 42 da Lei	3.087.265,93

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



4.320/64	
Identificação da abertura por Fonte de Recurso	
(F) Créditos abertos por Anulação	6.012.048,13
(G) Créditos Suplementares abertos por Superávit Financeiro de 2011	1.505.969,55
(H) Créditos Suplementares abertos por Excesso de Arrecadação ⁽¹⁾	2.315.378,08

(1) Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, FUNDEB e contribuições previdenciárias

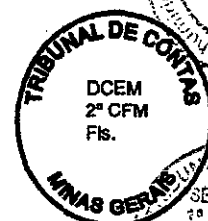
II - CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS	VALOR -R\$
(A) Total dos Créditos Autorizados	4.079.960,00
Identificação da abertura por Fonte de Recurso	
(B) Créditos Especiais abertos por anulação de dotações	1.769.600,00
(C) Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação autorizados ⁽²⁾	1.227.000,00
(D) Total de Créditos Especiais abertos (B+C)	2.996.600,00
(e) Créditos Adicionais Especiais sem Cobertura Legal (A-D)	-

III - CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS	VALOR -R\$
(A) Total do Excesso de Arrecadação (fl. 96 da PCA) ⁽²⁾	4.341.160,32
(B) Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação	3.542.378,08
(C) Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação sem rec. disponíveis (B-A)	-
(D) Total do Excesso de Arrecadação de Operações de Crédito	457.166,00
(E) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação de Operações de Crédito	0,00
(F) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação de Operações de Crédito sem recursos disponíveis (E-D)	-
(G) Total do Excesso de Arrecadação do FUNDEB	228.993,87
(H) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação do FUNDEB	0,00
(I) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação do FUNDEB sem recursos disponíveis (H-G)	-
(J) Total do Excesso de Arrecadação de Convênio	1.517.318,45
(K) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação de Convênio	0,00
(L) Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação de Convênio sem recursos	-

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



disponíveis (K-J)	
(M) Superávit Financeiro do Exercício Anterior (fl. 97 da PCA)	1.452.603,73
(N) Créditos abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.505.969,55
(O) Créditos abertos por Superávit Financeiro do Exercício Anterior sem recursos disponíveis (N-M)	53.365,82
(e) Total dos Créditos Adicionais abertos sem recursos disponíveis (C+F+H+L+O) – Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.	53.365,82

(2) Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, FUNDEB e contribuições previdenciárias

CRÉDITOS DISPONÍVEIS	VALOR – R\$
(A) Créditos Autorizados (1)	36.111.693,05
(B) Despesa Empenhada/Realizada(2)	36.110.903,23
(C) Despesa Excedente (A-B)	

(1) Os créditos autorizados resultam do valor orçado mais os créditos adicionais abertos, exceto por anulação.

(2) Conforme Balanço Orçamentário (fl. 98 da PCA)

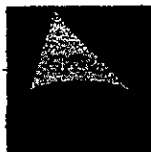
Conforme demonstrado, mesmo com os novos argumentos e documentos ora oferecidos pelo ex-Prefeito Municipal ainda persiste a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$3.087.265,93, e sem recursos disponíveis, no valor de R\$53.365,82, contrariando, respectivamente, as disposições dos artigos nºs 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir às disposições da Carta Magna prevista no seu art. 167, V.

Consequentemente restou refutada a insurgência constante da alínea "I" do tópico anterior.

Por fim, com relação ao alegado na alínea "m", acerca da formalidade das irregularidades apontadas e da possibilidade de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, adverte-se que parte significativa das decisões desta Casa tem sido pela rejeição das contas com fulcro no art. 45, III, da LC 102/2008 c/c art. 240, III, do RITCEMG.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Com efeito, o descumprimento aos artigos da Lei Federal e do dispositivo constitucional supracitados permitem a rejeição das contas.

Cita-se:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, correspondendo ao percentual de 2,94% da despesa total fixada, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88, art. 42 da Lei n. 4.320/64 e Súmula 77 deste Tribunal, irregularidade que configura falha grave de responsabilidade do gestor. 2) Faz-se a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária. 3) Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito. 4) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Mauri Torres (Processo nº 872.786 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas – Exercício de 2011)

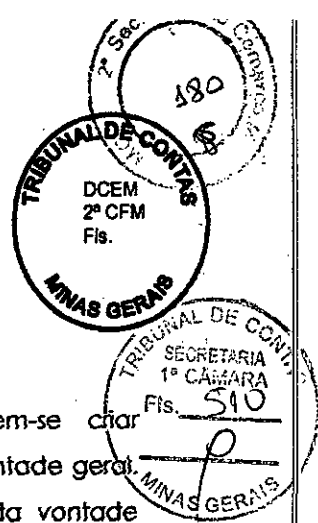
Vale ainda registrar, por oportuno, que todo Gestor Público está sujeito às disposições previstas em Lei, sobretudo em obediência ao Princípio da Legalidade previsto no *caput* do art. 37 da CR/88.

Sobre o Princípio da Legalidade, interessante destacar a lição do Mestre Constitucionalista Alexandre de Moraes:

O art. 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressões da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, as razões recursais foram devidamente analisadas, não tendo o recorrente apresentado argumentos suficientes para modificar a decisão proferida por esta egrégia Corte de Contas.

Assim sendo, s.m.j., este Órgão Técnico opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida no sentido de ser mantida a aplicação do disposto no art. 45, III, da LC 102/2008 c/c art. 240, III, do RITCEMG.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 21 de maio de 2015.

Rogério César Costa Álvares
Analista de Controle Externo

TC 1210-3

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 45



CONCLUSÃO

Aos 10 dias de setembro de 2015. Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.


GLÁUCIA DE SOUZA PIRES
Auxiliar Administrativo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeiro Grau

SEGUNDA VARA DA COMARCA DE MANHUMIRIM / MG



Autos nº 0395 15.003325-0

Vistos, etc.

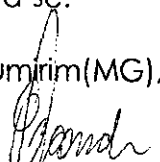
Após detida análise da inicial, verifico que o autor ajuizou a presente ação em face da pessoa física da Prefeita Municipal do Município de Manhumirim, sendo que a pretensão visada na demanda é referente a retificação da prestação de contas do ente público, devendo o mesmo figurar no polo passivo da ação e não a Alcaide.

Assim sendo, por não se tratar de mandado de segurança, em que a demanda deve ser impetrada em face da autoridade coatora, intime-se o autor para que emende a inicial para fazer constar no polo passivo o Município de Manhumirim.

Prazo: 10 (dez) dias.

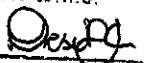
Cumpra-se.

Manhumirim(MG), 16 / 09 / 2015.


Elimar Boaventura Condé Araújo
Juíza de Direito

LEGITIMIDADE
COMPROMETIDA

DATA
Aos 17 de 09 (09) de 15
Na Secretaria recebi estes autos do Ilustre Juiz de Direito
do que para constar fiz este termo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)

() sentença, _____

(x) despacho, _____

() ato ordinário, _____

foi disponibilizada(o) em 18/09/15 no
DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em
24/09/15, nos termos do art. 4º, § 1º,
§ 2º da Portaria Conjunta nº 113/2008.

_____, 17 de 09 de 15

O(A) Escrivão(ã) 



LEGITIMIDADE
COMPROVADA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que Dou Fe que nesta data juntei aos autos

Petição

Manhumirim, 21 de 09 de 20 15
(a) Escrivão(a) *RSC*

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE MANHUMIRIM – MINAS GERAIS**

**Ação de Obrigação de Fazer
Processo n.º 0033250-44.2015.8.13.0395**



RONALDO LOPES CORREA, já qualificado nos autos da presente Ação de Obrigação de Fazer, processo em epígrafe, movido em face da **PREFEITA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**; vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores *in fine* assinados, em atendimento ao despacho de fls. 182, **emendar a petição inicial, para se alterar o pólo passivo** da presente relação processual, incluindo-se o MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM, de acordo com a qualificação abaixo:

MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.392.530/0001-98, com sede na Rua Roque Porcaro Júnior, n.º 13, Centro, em Manhumirim, Estado de Minas Gerais.

Ainda, informa o Requerente que os autos da Prestação de Contas/ Pedido de Reexame, em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (processo n.º 951.246), foram retirados de pauta da sessão de julgamento designada inicialmente para a data de 15/09/2015, para fins de análise por parte do Órgão Técnico, da petição apresentada pelo ora Requerente, nos termos da publicação extraída da página 11, do DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS, edição n.º 1.206, de 17/09/2015 (em anexo).

Ocorre que, conforme já esclarecido na exordial, torna-se imperativa a alteração/adequação dos lançamentos realizados pela Requerida e/ou a apresentação de certidões relativas aos empenhos, além dos documentos expressamente referidos no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa 12/2011 e/ou quaisquer outros equivalentes, sob pena de restar frustrada a apreciação do conteúdo da Prestação de Contas por parte da Equipe de Análise Técnica.

Cumpre salientar que tais informações somente podem ser retificadas, ou tais certidões somente podem ser expedidas pelos ora Requeridos, sendo este justamente o motivo do ajuizamento da presente Ação.

Então, a fim de evitar nova análise dos autos da Prestação de Contas, sem que conste dos mesmos qualquer documentação nova, é

imprescindível a imediata alteração dos lançamentos constantes do sistema SIACE/PCA, ou a juntada das certidões elencadas no pedido da peça inaugural desta Ação, evitando-se que a reanálise a ser feita pela Corte de Contas se dê sobre fatos antigos.

Ato contínuo, reforça-se o *periculum in mora* para deferimento da liminar pleiteada nestes autos, já que o fundado receio de dano irreparável é iminente, posto que se corre sério risco de jogar por terra a perspectiva de reanálise da Prestação de Contas de 2012, da gestão do Requerido, sem a apreciação dos documentos e informações retificados, impossibilitando, em definitivo, a reconsideração do Relatório anteriormente expedido pela Equipe Técnica, que havia se manifestado pela reprovação das contas, fulcrado em dados parciais/inverídicos, na manobra contábil feita pela atual gestão no intuito único de prejudicar o Requerente.

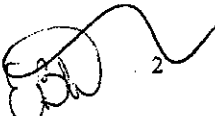
Diante de todo exposto, requer a Vossa Excelência:

1) seja inserido no pólo passivo da presente Ação o MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM, reiterando-se o requerimento de sua citação para contestar a presente Ação, no prazo legal, no endereço declinado no início desta petição;

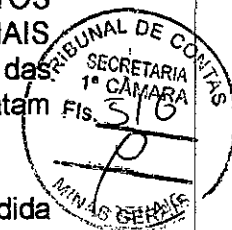
2) e, em sede de reiteração, **seja concedida a liminar para se determinar aos Requeridos que procedam à alteração dos dados lançados equivocadamente no sistema SIACE/PCA, relativos ao ano de 2012, em conformidade com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Instrução Normativa/TCE/n.º 12/2011, bem como a transmissão eletrônica dos mesmos ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do sistema SIACE/PCA, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária a ser fixada por V. Ex.ª, ressaltando-se que o Requerente se dispõe a encaminhar o seu CD à Requerida, contendo a mídia gerada e gravada com as informações já retificadas (o qual se encontra em anexo), a saber:**

a) subtração do montante de R\$1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), dos valores indevidamente inscritos em "Restos a Pagar não processados" do exercício financeiro de 2012, referente aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 08/10, desta petição; já que tais despesas sequer ocorreram no referido exercício financeiro-orçamentário, não se consubstanciando, portanto, em despesa de tal natureza;

b) alteração da classificação contábil do montante de R\$1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), inicialmente classificado como "Restos a Pagar Processados", concernente aos encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro de 2012, referente aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 12/15, desta petição; tendo em vista que tais valores foram objeto de novo parcelamento, ensejando a sua classificação como "Dívida Fundada Interna";

 2

c) alteração do QUADRO DE LEIS, CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E CRÉDITOS ESPECIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, considerando em seu inteiro teor a repercussão das Leis Municipais de n.º 1.565 e de n.º 1.566, ambas de 07/12/2012, as quais tratam da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;



3) ou, alternativamente, ainda em sede de reiteração, seja concedida a liminar para se determinar que aos Requeridos que expeçam as seguintes certidões, referentes à execução financeiro-orçamentária do exercício de 2012, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária a ser fixada por V. Ex.^a, a saber:

a) seja certificado se os valores relativos aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 08/10, desta petição, totalizando a quantia de R\$1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), dizem respeito a despesas efetivamente liquidadas no exercício financeiro citado, que possa obrigar o seu lançamento como "Restos a Pagar não processados" do referido exercício financeiro, bem como seja certificado se os Contratos relacionados com os referidos Empenhos foram prorrogados para o exercício de 2013;

b) seja certificado se os valores relativos aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 12/15, desta petição, concernentes aos encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro de 2012; totalizando a quantia de R\$1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), foram objeto de novo parcelamento, com pedido submetido ao referido Instituto ainda no exercício financeiro aludido, ensejando a sua classificação como "Dívida Fundada Interna", ao invés de "Restos a Pagar Processados";

c) seja certificado se, na prestação de contas do exercício financeiro mencionado, foram consideradas as informações relativas às Leis Municipais de n.º 1.565 e de n.º 1.566, ambas de 07/12/2012, notadamente quanto à elaboração dos Quadros relacionados com a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, certificando ainda se as referidas Leis foram sancionadas no referido ano;

4) por fim, reitera-se os demais pedidos contidos na petição inicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manhumirim, 21 de Setembro de 2015.

Wendel Salum Dourado
OAB/MG n.º 74.798


Elisângela Bastos Destro
OAB/MG n.º 75.977



PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO
DIA 17/09/2015, ONDE SE
DETERMINOU A RETIRADA DO
PROCESSO DE PAUTA PARA ANÁLISE
DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA,
justificando assim a liminar
pleiteada, haja vista que a qualquer
momento o processo poderá voltar
para pauta e ser julgado em prejuízo
do Requerente, injustamente.

Número 1206 - Belo Horizonte, quinta-feira, 17 de setembro de 2015

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Secretaria do Tribunal Pleno.....	1
Coordenadoria de Débito e Multa	2
Presidência.....	2
Diretoria Geral do Tribunal de Contas.....	3
Secretaria-Geral da Presidência	3
Coordenadoria de Protocolo e Triagem	3
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão.....	3
Primeira Câmara.....	6
Secretaria da 1ª Câmara	6
Segunda Câmara.....	11
Secretaria da 2ª Câmara	11
Diretoria de Gestão de Pessoas.....	39
Coordenadoria de Pessoal e Pagamento.....	40
Diretoria de Administração	41
Coordenadoria de Licitação.....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41

Tribunal Pleno

Secretaria do Tribunal Pleno

Convocação para a 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno a se realizar no dia 21 de setembro de 2015, às 14 horas.

PROCESSOS EM PAUTA PARA A SESSÃO DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2015

PAUTA ADIADA

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

QUESTÃO DE ORDEM suscitada na sessão da 1ª Câmara do dia 25/08/2015 durante a apreciação do Pedido de Reexame n. 886430, apensado ao Processo n. 726797, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ritópolis, 2006.

PAUTA DA SESSÃO DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2015

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

951865, Recurso Ordinário, 2015.

Recorrente(s): Aracely de Paula - CPF: 00455482691.

Processo(s) referente(s): 951484, Assunto Administrativo - Pleno, Prefeitura Municipal de Araxá, 2015.

Procurador(es): Maria Aparecida Rios Moço - OAB /MG 96345, Jonathan Renaud de Oliveira Ferreira - OAB /MG 90993, Bruno Borges Almeida - OAB /MG 96071, Márcio Donizete Fontes - OAB /MG 52278.

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

952021, Recurso Ordinário, 2015.

Recorrente(s): Geraldo Anchieta Rosário Oliveira - CPF: 72631350600.

Processo(s) referente(s): 951514, Assunto Administrativo - Pleno, Prefeitura Municipal de Urucuiá, 2015.

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO MAURI TORRES

942106, Edital de Licitação, Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 2014.

Apensos(s): 944514, Denúncia, 2014.

Procurador(es): Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB /MG 83032, Danilo Burle Carneiro de Abreu - OAB /MG 141164, Amanda Mattos Carvalho Almeida - OAB /MG 127391, Flávio Roberto Silva - OAB /MG 118780, Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB /MG 143314, Gabriel Massote Pereira - OAB /MG 113869, Rafael Tavares da Silva - OAB /MG 105317

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

942077, Recurso Ordinário, 2014.

Recorrente(s): Antônio Eloísio Gomes - CPF: 26341395604.

Processo(s) referente(s): 751499, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal de Pedralva, 2007.

Conselheiros: Sebastião Helvecio Ramos de Castro (Presidente), Cláudio Couto Terrão (Vice-Presidente), Mauri Torres (Corregedor), Wanderley Geraldo de Avila, Adriene Barbosa de Faria Andrade, José Alves Viana e Gilberto Pinto Monteiro Dimiz. **Conselheiros Substitutos:** Licurgo Joseph Mourão de Oliveira e Hamilton Antonio Coelho. **Ministério Público junto ao TCE:** Daniel de Carvalho Guimarães (Procurador-Geral), Elke Andrade Soares de Moura Silva (Subprocuradora-Geral), Maria Cecília Mendes Borges, Glaydson Santo Soprani Massaria, Sara Meinhart Schmidt de Andrade Duarte, Marcilio Barenco Correa de Mello e Cristina Andrade Melo.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

sob o n. 3379111/2015, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n. 951746

Natureza: Representação

Município: Itamarandiba

Requerente: Marlene Moreira Pereira – Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itamarandiba - IMSPI

Despacho: Determinada a intimação da requerente para informá-la que o processo em referência encontra-se em fase de análise técnica neste Tribunal.

INTIMAÇÃO Nº 16531/2015

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima a parte interessada do despacho da lavra do Conselheiro Relator Substituto Hamilton Coelho, em face do pedido constante no documento protocolado sob o n. 3405211/2015, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 951246 (Apenso 887024)

Município: Manhumirim

Requerente: Ronaldo Lopes Correa

Procuradoras: Marina Pimenta Madeira, OAB/MG 68.752 e outras

Despacho: Determinada a retirada do processo de pauta e o envio dos autos ao órgão técnico para exame integral de seu conteúdo.

Segunda Câmara

Secretaria da 2ª Câmara

INTIMAÇÕES DE DESPACHOS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, intima as partes interessadas, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, em face do pedido constante no(s) documento(s) referente(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Intimação nº: 16175/2015

Processo nº: 682865

Natureza: Pensão

Procedência: Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Visconde do Rio Branco – FUMPREV.

Intimada: Elaine Aparecida Barros Viana Bouchard
Dirigente

Despacho: Determinada a intimação da responsável legal pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Visconde do Rio Branco – FUMPREV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, comprovante de publicidade ou certidão comprovando a data ou período em que foi dada publicidade ao Ato nº 002/12 de 26/9/2012 que ratifica a concessão de pensão a Rosa Barbosa da Purificação ou justificativas que julgar pertinentes, comunicando-se ao intimado que o não cumprimento da diligência implicará a negativa do registro da concessão do benefício de pensão.

Intimação nº: 16177/2015

Processo nº: 854174

Natureza: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campanha

Interessada: Marcia Cristina Silva Borges – **Diretora Presidente do CAMPANHAPREV**

Documento: Ofício 47/2014 (protocolizado sob o nº 3359111/2015)

Despacho: Deferido o pedido formulado e concedida a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, advertindo-se o requerente de que a falta de manifestação no prazo assinado, sem causa justificada, poderá implicar a aplicação da pena de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 318 da Resolução TC nº 12, de 2008.

Intimação nº: 16217/2015

Processo nº: 896690

Natureza: Reforma

Procedência: Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Interessado: Sebastião Carlos Fernandes Reis – Coronel BM - **Diretor de Recursos Humanos**

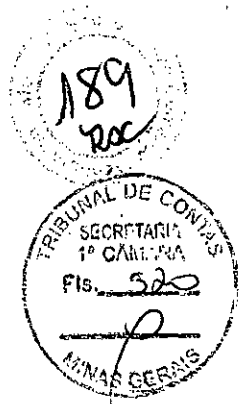
Documento: Ofício nº 1.879.4/2015 – DRH.1. (protocolizado sob o nº 3361111/2015)

Despacho: Deferida a prorrogação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimação nº: 16224/2015

Processo nº 891701

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



CAIXA Loterias

CAIXA Loterias

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, às

251-790567593-0

18/09/2015

HORA DE 13:34:33

LOT. 11.18154-9

TERM 040A22

LOCALIDADE: MANHIMIRIM

RG, VINCULADA: 0095

COMPROVANTE PAGAMENTO LE
BLOQUETO CAIXA

CODIGO DO CEDENTE: 562058

NOSSO NÚMERO: 0

DATA DE VENCIMENTO: 18/09/2015

VALOR DO PAGAMENTO: 17,43

1049562059 89009251544
00026043216 0 65850000001743

251-790567593-0

VIA DO CLIENTE

s Gerais		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - WEB Número da Guia: 0395.15.00026043-2	
CNPJ 21.154.554/0001-13		Agência / Cód. Cedente 0085 / 562058-9	
UF MG	CEP 30.190-925	Nosso Número 24039515000260432-4	
		CPF/ CNPJ 423.471.656-15	
15.8.13/0395)			
s / ocasionais /			
.....1		R\$ 17,43	
.....		R\$ 17,43	

Informações Complementares

ATENÇÃO:

- Não pagar após o vencimento - 18/10/2015;
- Proibido cobrar multas/moras/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;
- O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento;
- A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.

Data de Emissão 18/09/2015	Data de Validade 18/10/2015	Valor do Documento R\$ 17,43
-------------------------------	--------------------------------	---------------------------------

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR

1ª Via - Autos

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUNTADA

Em 22 de 09 de 15
para ser...
que se segue.

Para ser...
Cada (R\$ 100,00)

2/

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA 2ª VARA DA COMARCA DE MANHUMIRIM – MINAS GERAIS**

**Ação de Obrigação de Fazer
Processo n.º 0033250-44.2015.8.13.0395**

URGENTE.



RONALDO LOPES CORREA, já qualificado nos autos da presente Ação de Obrigação de Fazer, processo em epígrafe, movido em face da PREFEITA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM e Outro; vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores *in fine* assinados, **requerer a juntada aos autos do Ofício expedido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, comunicando a retirada de pauta dos autos do Pedido de Reexame** (proc. n.º 951.246), em razão do ajuizamento da presente demanda, conforme já comunicado anteriormente.

Outrossim, repisa-se que, em sua manifestação, o Conselheiro Relator esposou o entendimento de que "afronta o princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final".

Nessa esteira, é inegável que a conduta adotada pelos Requeridos, ao não procederem à retificação dos dados da prestação de contas do exercício de 2012, violou flagrantemente os princípios acima mencionados, ocasionando prejuízo para o Requerente.

Em sendo assim, resta evidenciado o *periculum in mora* para deferimento da liminar pleiteada nestes autos, já que o fundado receio de dano irreparável é iminente, posto que se corre sério risco de jogar por terra a perspectiva de reanálise da Prestação de Contas de 2012, da gestão do Requerente, sem a apreciação dos documentos e informações retificados, impossibilitando, em definitivo, a reconsideração do Relatório anteriormente expedido pela Equipe Técnica, que havia se manifestado pela reprovação das contas, fulcrado em dados parciais/inverídicos, conforme já exposto anteriormente.

Diante de todo exposto, reitera-se o requerimento a Vossa Excelência para que:

petição, concernentes aos encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do

191
27

1) seja concedida a liminar para se determinar aos Requeridos que procedam à alteração dos dados lançados equivocadamente no sistema SIACE/PCA, relativos ao ano de 2012, em conformidade com o art. 3º, § 1º, Inc. I, da Instrução Normativa/TCE/n.º 12/2011, bem como a transmissão eletrônica dos mesmos ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do sistema SIACE/PCA, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária a ser fixada por V. Ex.ª, ressaltando-se que o Requerente se dispõe a encaminhar o seu CD à Requerida, contendo a mídia gerada e gravada com as informações já retificadas (o qual se encontra em anexo), a saber:

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
CÂMARA
527
MINAS GERAIS

a) subtração do montante de R\$1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), dos valores indevidamente inscritos em "Restos a Pagar não processados" do exercício financeiro de 2012, referente aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 08/10, desta petição; já que tais despesas sequer ocorreram no referido exercício financeiro-orçamentário, não se consubstanciando, portanto, em despesa de tal natureza;

b) alteração da classificação contábil do montante de R\$1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), inicialmente classificado como "Restos a Pagar Processados", concernente aos encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro de 2012, referente aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 12/15, desta petição; tendo em vista que tais valores foram objeto de novo parcelamento, ensejando a sua classificação como "Dívida Fundada Interna";

c) alteração do QUADRO DE LEIS, CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E CRÉDITOS ESPECIAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, considerando em seu inteiro teor a repercussão das Leis Municipais de n.º 1.565 e de n.º 1.566, ambas de 07/12/2012, as quais tratam da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

2) ou, alternativamente, seja concedida a liminar para se determinar que os Requeridos expeçam as seguintes certidões, referentes à execução financeiro-orçamentária do exercício de 2012, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária a ser fixada por V. Ex.ª, a saber:

a) seja certificado se os valores relativos aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 08/10, desta petição, totalizando a quantia de R\$1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), dizem respeito a despesas efetivamente liquidadas no exercício financeiro citado, que possa obrigar o seu lançamento como "Restos a Pagar não processados" do referido exercício financeiro, bem como seja certificado se os Contratos relacionados com os referidos Empenhos foram prorrogados para o exercício de 2013;

b) seja certificado se os valores relativos aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 12/15, desta petição, concernentes aos encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do

527 2

período de julho a dezembro de 2012; totalizando a quantia de R\$1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), foram objeto de novo parcelamento, com pedido submetido ao referido Instituto ainda no exercício financeiro aludido, ensejando a sua classificação como "Dívida Fundada Interna", ao invés de "Restos a Pagar Processados";

c) seja certificado se, na prestação de contas do exercício financeiro mencionado, foram consideradas as informações relativas às Leis Municipais de n.º 1.565 e de n.º 1.566, ambas de 07/12/2012, notadamente quanto à elaboração dos Quadros relacionados com a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, certificando ainda se as referidas Leis foram sancionadas no referido ano;

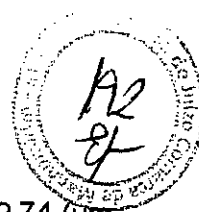
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Manhumirim, 22 de setembro de 2015.

Wendel Salum Dourado
Advogado - OAB/MG n.º 74.798


Elisângela Bastos Destro
Advogada - OAB/MG n.º 75.977



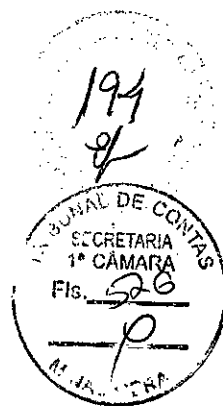


OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



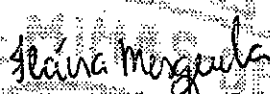
Ofício n. 16531/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 15 de setembro de 201_.

Senhora,

Comunico-lhe que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 951246 – Pedido de Reexame e de seu apenso, Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 887024, determinou a **intimação** de V. Sa. para que tenha ciência do inteiro teor do despacho instrutório às fls. 89/90, cópia anexa.

Atenciosamente,


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Sra. Marina Pimenta Madeira
Procuradora do Sr. Ronaldo Lopes Correa

aiss

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

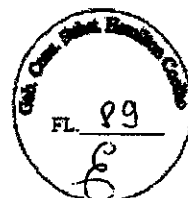
Acesso: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

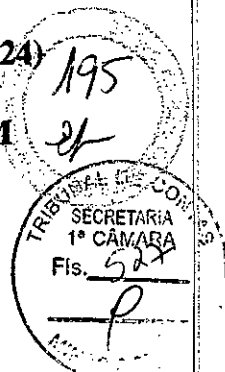


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



PROCESSO N.º: 951.246 (apensado à Prestação de Contas n.º 887.024)
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
RECORRENTE: RONALDO LOPES CORREA (Prefeito em 2012)
ANO REF.: 2015



À Secretaria da Primeira Câmara,

Vistos os autos.

Trata-se de processo pautado para julgamento na sessão da Primeira Câmara desta terça-feira, 15/9/15.

Se, do conjunto probatório, emerge fato novo, capaz de impactar a busca da verdade real, o magistrado de contas deve se desvencilhar do formalismo e se aproximar da reconstrução fática mais fidedigna possível.

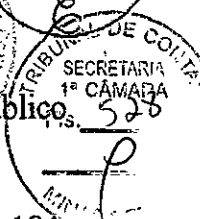
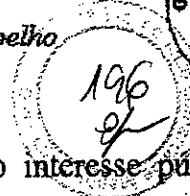
O processo de contas, miscigenado entre o administrativo e judicial (art. 71, II, c/c o art. 73, ambos da Constituição da República), é conduzido pelo princípio da verdade material, com olhar no instituto da preclusão, pois, como todo processo, seja judicial, administrativo ou de contas, tem a sua marcha configurada pela lógica, coerência e pela regularidade procedimental, cujo escopo é propiciar justiça.

Já disseram alhures: “verdade não se descobre, mas se constrói, por meio da argumentação”, e da produção de provas, ainda que tardia! Também já se afirmou algures que “afronta o princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



No processo de contas, tendo-se em vista o interesse público tutelado, a busca da verdade material ostenta especial proeminência.

Ante o exposto, e assentado das disposições do art. 104, regimental, determino a juntada da petição protocolizada sob o n.º 3405211/2015 e da documentação que a acompanha, devendo os autos serem encaminhados ao órgão técnico para exame integral de seu conteúdo.

Retire-se o processo de pauta e intime-se o responsável, por meio de seus procuradores, do inteiro teor deste despacho instrutório.

Tribunal de Contas, em 15/9/15.

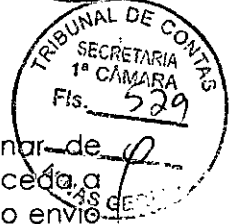
HAMILTON COELHO
Relator

RETIRADO DE PAUTA

CONCLUSÃO

Aos 24 de 09 de 15
faço estes autos conclusos ao(a) MM.(a)
Juiz(iza) de Direito desta Vara. Para constar,
lavrei este.

O(A) Escrivão(a) _____



Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que o Município proceda, a diversas retificações relativas à prestação de contas do ano de 2012, com o envio através do sistema Siace/PCA ou expeça certidões para que o autor possa promover sua defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado.

A parte autora sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, pois entende que há verossimilhança das alegações e que o *periculum in mora* caracteriza-se pelo fato de existir procedimento no Tribunal de Contas de Minas Gerais.

A questão da prestação de contas é matéria complexa, que depende da realização de exames periciais e laudos técnicos especializados, não sendo possível a este juízo *ictu oculi* concluir pela irregularidade dos dados lançados pela atual administração e determinar sua correção.

Por outro lado, se os dados tiverem sido lançados de forma incorreta, como alegado, e não possuindo mais o autor acesso ao sistema, graves prejuízos lhe poderão ser acarretados.

Assim sendo, entendo que apenas os pedidos constantes nas alíneas "a", "b" e "c" **do item 2 de ff. 23/24 podem ser deferidos.**

É que, conforme comprovam as notificações de ff. 111/123, o autor demonstrou já ter solicitado as alterações ao Município, não tendo obtido, contudo, resposta ao seu pedido.

O fornecimento das certidões ali requeridas pode subsidiar a defesa do autor e, ao mesmo tempo, não obriga o réu a efetuar lançamentos de que discorde.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao Município que forneça as certidões requeridas nas alíneas "a", "b" e "c" **do item 2 de ff. 23/24, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 120.000,00.**

1) Ao Cartório Distribuidor para proceder à alteração do polo passivo, e observada a emenda de ff. 183/185.

2) Cite-se e intime-se o Município sobre a presente decisão e para que, querendo, conteste no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

Manhumirim (MG), 29/09/2015.

Elimar Boaventura Condé Araújo
Juíza de Direito

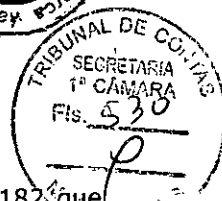
Processo nº 0395 15 003325-0

CERTIDÃO

Certifico em atenção ao determinado às ff 182 que efetuei as devidas alterações em relação ao polo passivo destes autos, fazendo os lançamentos no banco de dados do SISCOP.

Manhumirim, 29 de setembro de 2015


Magda da Rocha Gregorio
Contadoria/Tesouraria



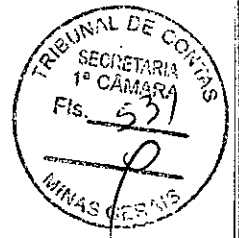
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - EXPEDIÇÃO

Certifico e dou fé que expedi o/a (s):

Mandado de Det. Libera de
Minicípio nº 01.

de 16, 21 de setembro de 2015
O(A) Escrivão(a) [assinatura]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimar a
Sra. Elisângela Bastos
Detra do inteiro Teor da
decisão de 8.197

Planohumum 29.09.15
O(A) Escrivão(a) [assinatura]

Ciente em 29/09/15.

[assinatura]

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

JUNTADA

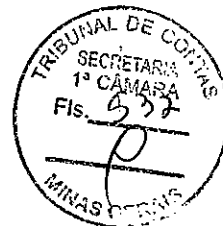
Aos 29 de 09 de 2015

junto a estes autos petição
que se segue

O escrivão(a) [assinatura]

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE
MANHUMIRIM/MG.

Processo n.

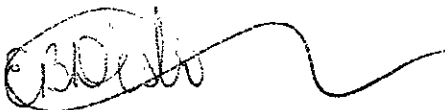


RONALDO LOPES CORREA, já qualificado nos autos da ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por seus advogados *in fine* assinados, vem respeitosamente à presença de V. Ex^a. requerer seja a Mídia juntada guardada nos cofres deste juízo.

Nestes termos

Pede deferimento.

Manhumirim/MG, 09 de Setembro de 2015.

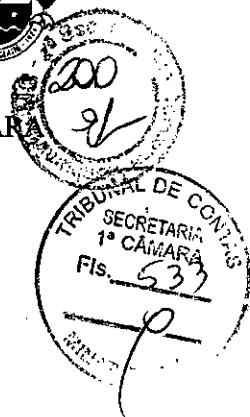

Elisângela Bastos Destro
Advogada
OAB - MG 75.977



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM – ESTADO DE MINAS GERAIS



Autos nº 0395 15 003325-0
Autor: Ronaldo Lopes Corrêa
Réu: Município de Manhumirim

O MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM, pessoa jurídica de direito público interno inscrito no CNPJ sob o nº 18.392.530/0001-98, com sede na Rua Roque Porcaro Júnior, nº 181, Centro, Manhumirim-MG, por sua representante legal, a Procuradora Geral do Município (Portaria de nomeação anexo), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência requerer a concessão de vistas dos autos para análise, pelo prazo legal, conforme disposição do art. 40, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, seja o nome desta procuradora anotado na contracapa dos autos, na forma e para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manhumirim, 05 de outubro de 2015


RAQUEL GOMES POPE MOREIRA

Procuradora Geral do Município
OAB/MG 146.266

Raquel Gomes Pope Moreira
OAB - 146266
PROCURADORA GERAL DO
MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM

REC. MANHUMIRIM 2º VARA CÍVIL 05/10/2015 12:49 00068742



LEGITIMIDADE
COMPROMETIDA

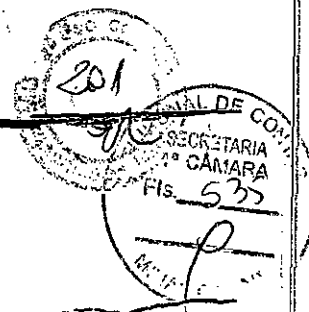
JUNTADA
Aos 06 de 10 de 2015
junto a estes autos pedido
que se segue
O escrivão(s) af



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 18.392.530/0001-98



PORTARIA N.º 227/2013

NOMEIA SERVIDOR EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE MENCIONA.

A Prefeita Municipal de Manhumirim, Minas Gerais, DARCI MARIA BRAGA DA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 132, inciso II, alínea "a", e da Lei Orgânica Municipal, de 21.03.1990, e,

Considerando o interesse da Administração Pública Municipal,

RESOLVE:

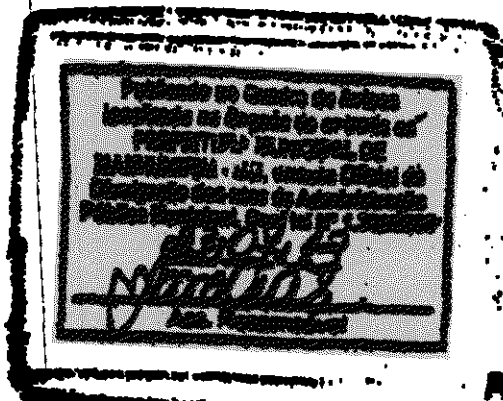
Art. 1º - Fica nomeado o (a) Sr (a) RAQUEL GOMES POPE MOREIRA, no cargo de provimento em comissão de Procurador (a) Geral do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Setor de Recursos Humanos tomará as providências necessárias para o andamento ao disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2013

Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Gabinete da Prefeita Municipal de Manhumirim, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (23.07.2013).

Darci Maria Braga da Cruz
Prefeita Municipal de Manhumirim

Darci Maria Braga da Cruz
PREFEITA MUNICIPAL
DE MANHUMIRIM

Rua de Rodovia, n.º 81, Centro - CEP: 36.978-000 - Manhumirim - MG
Telefone: (35) 3341-9900

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



JUNTADA

Aos 07 de outubro de 2015
junto a estes autos o mandado
rel. — que se segue
para constar fiz este termo.
O escrivão Sh

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

COMARCA DE MANHUMIRIM - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM JOAQUIM CABRAL

AV TEÓFILO TOSTES, 143 - CENTRO - CEP: 36970000 - Tel: (33) 3341-1007 - MANHUMIRIM/MG
517 - MANDADO (GERAL ASSINADO PELO JUÍZ)



2ª SECRETARIA JUÍZO

PROCESSO: **0033250-44.2015.8.13.0395** / 0395.15.003325-0 MANDADO:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Distribuído em 09/09/2015



AUTOR: RONALDO LOPES CORRÊA
RÉU : MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM

PESSOA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA:
MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM - CNPJ: 18.392.530/0001-98
Representante Legal: DARCI MARIA BRAGA DINIZ
Endereço:
R ROQUE PORCARO JUNIOR, 13 - Fone:
CENTRO - CEP: 36970000 - MANHUMIRIM/MG
Referência: RUA 01

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), CUMPRA O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO

DETERMINAR AO MUNICIPIO QUE FORNEÇA AS CERTIDÕES REQUIDAS NA ALÍNEA "a", "B" E "C" DO ITEM 2 DE FLS. 23/24, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 LIMITADA A R\$ 120.000,00. CITE-SE E INTIME-SE O MUNICIPIO SOBRE A DECISÃO DE FLS. 197 E PARA QUE, QUERENDO, CONTESTE NO PRAZO LEGAL. E NOS TERMOS DO ART. 285 DO CPC...NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR".

MANHUMIRIM, 29 de setembro de 2015.

Juiz(a) de Direito

Elimar Boaventura Condé Araújo
JUIZA DE DIREITO

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

PAULA KARINA KHEDE DUARTE
REGIÃO: 1 - REGIÃO URBANA

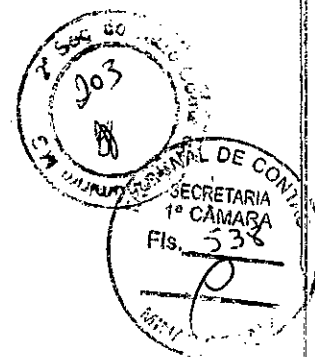
Mandado: 1

**COM VERBA
INDENIZATÓRIA**

Certidão: ☐ Verso
☒ Anexa

Verba Indenizatória de R\$ 17,43 já empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado, dirigi-me ao endereço nele mencionado e ali estando, em 02 de outubro de 2015 às 10h38min, CITEI/INTIMEI MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM, CNPJ 18.392.530/0001-98, na pessoa de sua representante legal, Darci Maria Braga, de todo inteiro teor do presente mandado, a qual após ouvir sua leitura, aceitou a contrafé que lhe ofereci, exarando no mandado sua nota de ciência.

O referido é verdade. Dou fé.

Manhumirim, 06 de outubro de 2015.


PAULA KARINA KHEDE DUARTE
Oficial de Justiça Avaliadora I
Matrícula 021879-2



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

ENCERRAMENTO DE VOLUME

Certifico que, nesta data, encerrei o volume

nº I destes autos do processo

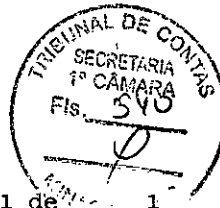
nº 15.80.9323-0, iniciando-se o volume

nº II à fl. nº 204. Dou fé

Min, 16 de 10 de 15

O(A) Escrivão(ã) _____

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



SEMV016*

TJMG - COMARCA DE MANHUMIRIM

Pág. 1 de 1
03/07/2017

2ª SECRETARIA JUÍZO
CARGA(S)/SOLICITAÇÃO(ÕES) EM 03/07/2017

Movimentação: AUTOS CARGA ADVOGADO AUTOR
ADVOGADO: OAB: 75977-MG-N - ELISANGELA BASTOS DESTRO
Endereço:

Telefone:

PROCESSO	CLASSE	MAÇO	LOCAL	VENCIMENTO	DEVOLUÇÃO	RUBRICA
9515003325-0	PROCEDIMENTO COMUM			24/07/17		

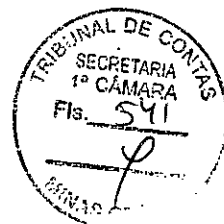
TOTAL DE PROCESSOS: 1
ACUSO O RECEBIMENTO DA(S) CARGA(S)/SOLICITAÇÃO(ÕES) CONFORME DESCRITO NA MOVIMENTAÇÃO
MANHUMIRIM, 03 DE JULHO DE 2017.

RESPONSÁVEL

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

ABERTURA DE VOTO

Certifico que procedi, neste Juízo, com a abertura
desta votação nº II do processo nº 15.003.325-0
nº 204, em 16 de 10 de 15
O(A) Escrivão(a) _____

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

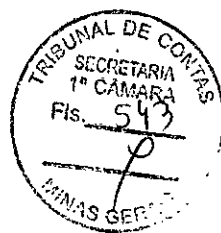


Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



S S

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUL 17 2011

Ass. 15 de 10 - 15

Ass. 15 de 10 - 15

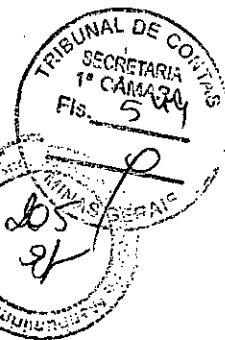
Ass. 15 de 10 - 15

Ass. 15 de 10 - 15

Ass. 15 de 10 - 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM – ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: nº 0395.15.003325-0
Autor: Ronaldo Lopes Corrêa
Réu: Município de Manhumirim

MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM, já qualificado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, que lhe move Ronaldo Lopes Corrêa, por procurador, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. *decisum* nos autos do processo em epígrafe, juntar as certidões expedidas pelo Poder Público Municipal, conforme requerido nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item 2 de fls.23/24, e deferido na decisão que antecipou a tutela concernente a expedição de certidões para o autor.

Nestes termos
Pede deferimento

Manhumirim, 15 de outubro de 2015.


RAQUEL GOMES POPE MOREIRA
Procuradora Geral do Município de Manhumirim
OAB/MG 146.266

Raquel Gomes Pope Moreira
OAB - 146266
PROCURADORA GERAL DO
MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



CERTIDÃO "A"

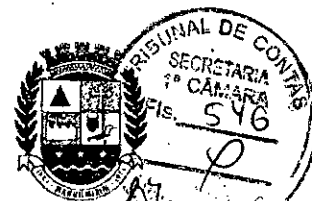
O Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 18.392.530/0001-98, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Darci Maria Braga da Cruz, inscrita no CPF/MF sob o nº 754.484.676-87, eleita para exercer o mandato no período compreendido entre 2013 e 2016, CERTIFICA em atendimento à sentença exarada à fl. 197 do processo nº 0033250-44.2015.8.13.0395, especialmente quanto à certidão requerida às fls. 23/24, item nº 2, alínea "a" que:

1. O prefeito anterior não permitiu que se fizesse a transição de governo - prática comum nos governos democráticos - para que a futura mandatária tivesse conhecimento da real situação financeira e orçamentária do Município de Manhumirim logo após o resultado das eleições;
2. Que a obrigação legal de prestar contas do exercício de 2012 em até 90 (noventa) dias do término do exercício competia à declarante, conforme art. 235, § 1º do Regimento Interno do TCEMG, aprovado pela Resolução nº 12/2008;
3. Que o prefeito anterior não entregou no ato da posse: o inventário de bens do Município e que em tal documento deveria constar o saldo contábil de todas as contas correntes da Prefeitura Municipal com posição em 31/12/2012, pois se trata de patrimônio público;
4. Que não lhe foi entregue o memorial de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e exercícios anteriores, nem tampouco lhe foi entregue cópia de quaisquer atos do Poder Executivo que indicasse o cancelamento, restabelecimento ou prorrogação de quaisquer contratos, mesmo na forma de empenho, conforme estabelece a legislação ainda em vigor;
5. Que o setor de contabilidade e tesouraria encontravam-se, logo após a posse, com inúmeras contas bancárias não conciliadas, ou seja, não havia fechamento financeiro nem orçamentário do exercício de 2012, o que foi feito pelos servidores da prefeitura juntamente com profissionais contratados pela declarante no início do exercício de 2013;

 Darci Maria Braga da Cruz
PREFEITA MUNICIPAL
MANHUMIRIM - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



6. Que após o fechamento financeiro, os valores constantes no sistema a título de restos a pagar não processados do exercício de 2012 foram lançados no SIACE/PCA e totalizaram o valor de R\$ 1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos) e se referem a despesas não liquidadas até 31/12/2012;
7. Que os lançamentos foram feitos em estrita obediência ao que determina o art. 35, II da Lei Federal nº 4.320/64, que declara pertencerem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, e ainda ao art. 36, caput, que define Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas;
8. Que todos os empenhos não liquidados até a data de 31/12/2012, bem como de exercícios anteriores ainda estão sendo objeto de auditoria pelo serviço de controle interno da Prefeitura Municipal para que se tenha segurança quanto à sua veracidade, conseqüente liquidação e efetivo pagamento;
9. Finalmente, declara que do total de R\$1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), informados ao TCE/MG como restos a pagar não processados, foram pagos durante os exercícios de 2013, 2014 e 2015 o valor total de R\$ 583.698,57 (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) até a presente data e conforme abaixo demonstrado:

EXERCÍCIO	EMPENHO	VALOR
2013	1896	28.482,77
2013	4093	173.573,74
2013	7431	3.786,00
2013	7604	52.447,22
TOTAL		258.289,73
EXERCÍCIO	EMPENHO	VALOR
2014	4093	127.856,06
2014	7604	161.943,67
TOTAL		289.799,73
EXERCÍCIO	EMPENHO	VALOR
2015	7604	35.609,11
TOTAL		35.609,11
TOTAL GERAL		583.698,57

Rua Roque Porcaro Júnior, nº 181 – Centro – CEP: 36.970-000 – Manhumirim – MG
Fone: 0XX(33)3341-9900 Fax: 0XX(33)3341-9916

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Por ser a expressão da verdade, firmo a presente em todos os seus termos.

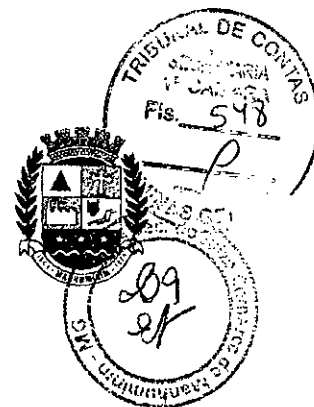
Manhumirim, 13 de outubro de 2015.

Darci Maria Braga da Cruz
Prefeita Municipal de
Manhumirim-MG

Darci Maria Braga da Cruz
PREFEITA MUNICIPAL
DE MANHUMIRIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



CERTIDÃO "B"

O Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 18.392.530/0001-98, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Darci Maria Braga da Cruz, inscrita no CPF/MF sob o nº 754.484.676-87, eleita para exercer o mandato no período compreendido entre 2013 e 2016, CERTIFICA em atendimento à sentença exarada à fl. 197 do processo nº 0033250-44.2015.8.13.0395, especialmente quanto à certidão requerida às fls. 23/24, item nº 2, alínea "b" que:

1. O valor de R\$1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), fls. 08/10 do referido processo se refere a despesas com encargos previdenciários patronais devidos e não pagos ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social durante o exercício de 2012 e que os empenhos foram lançados no SIACE/PCA 2012 da forma em que se encontravam no sistema informatizado de contabilidade da Prefeitura Municipal, em estrito cumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, art. 35, inciso III, que estabelece que: **pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas;**
2. Certifica ainda que conforme decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da consulta nº 812.243, a transferência de dívida fluante (curto prazo) para dívida fundada (longo prazo), na hipótese de repactuação de dívida de Município com o INSS, havendo parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais (ainda que liquidados) devem ser cancelados e novos empenhos emitidos, dentro de cada exercício, observada a característica de longo prazo desse tipo de operação. Tal operação não seria possível dentro do exercício de 2012, uma vez que o termo de parcelamento de débitos vencidos e não pagos ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social durante o exercício de 2012 foi assinado e publicado somente em 2013, conforme cópia em anexo. → 9

 Darci Maria Braga da Cruz
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Por ser a expressão da verdade, firmo a presente em todos os seus termos.

Manhumirim, 13 de outubro de 2015.

Darci Maria Braga da Cruz
Prefeita Municipal de
Manhumirim-MG

Darci Maria Braga da Cruz
PREFEITA MUNICIPAL
DE MANHUMIRIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



CERTIDÃO "C"

O Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o número 18.392.530/0001-98, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Darci Maria Braga da Cruz, inscrita no CPF/MF sob o nº 754.484.676-87, eleita para exercer o mandato no período compreendido entre 2013 e 2016, CERTIFICA em atendimento à sentença exarada à fl. 197 do processo nº 0033250-44.2015.8.13.0395, especialmente quanto à certidão requerida às fls. 23/24, item nº 2, alínea "c" que:

1. A Lei Municipal nº 1.565, de 07/12/2012 foi considerada na elaboração do quadro de créditos suplementares do SIACE/PCA 2012, e que a mesma não foi encaminhada juntamente com a referida prestação de contas uma vez que a declarante não teve acesso a esta lei a tempo de elaborar a referida prestação de contas anual e que, teve conhecimento de que o percentual de suplementação teria sido alterado para 15% (quinze por cento) por meio do sistema informatizado de contabilidade da utilizado pela Prefeitura Municipal à época;
2. Declara ainda que foi informado na aba "***informações iniciais – cadastro de leis – orçamentárias***" do SIACE/PCA 2012 que o percentual de suplementação autorizado pela Câmara Municipal foi de 15% da despesa fixada, conforme texto da Lei Municipal nº 1.565/2012 e com os seguintes dizeres: **"Art. 4º - Fica autorizada, aos poderes Executivo e Legislativo, bem à Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim, a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias, até o limite (quinze por cento) da despesa autorizada para cada órgão, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."**
3. Finalmente, declara que não teve conhecimento da Lei Municipal nº 1.566/2012 e por este motivo não a informou na prestação de contas do exercício de 2012.

 Darci Maria Braga da Cruz
PREFEITA MUNICIPAL
DE MANHUMIRIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Por ser a expressão da verdade, firmo a presente em todos os seus termos.

Manhumirim, 13 de outubro de 2015.

Darci Maria Braga da Cruz
Prefeita Municipal de
Manhumirim-MG

Darci Maria Braga da Cruz
PREFEITA MUNICIPAL
MG



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2015

Em 20 de 10 de 2015,
pelo(a) petição

Processo nº 1234567-8

Requerente: J. J. J.

Advogado: Barbosa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA 2ª VARA DA COMARCA DE MANHUMIRIM – MINAS GERAIS**



**Ação de Obrigação de Fazer
Processo n.º 0033250-44.2015.8.13.0395**

RONALDO LOPES CORREA, já qualificado nos autos da presente Ação de Obrigação de Fazer, processo em epígrafe, movido em face do **MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM**; vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores *in fine* assinados, manifestar sobre a petição e documentos de fls. 205/212, nos seguintes termos:

1) *Ab initio*, cumpre esclarecer que o Município/Requerido deu-se por citado através da petição de fls. 200/201, em que constituiu procurador nos autos, e tomou conhecimento integral de seu inteiro teor, sendo tal petição juntada em 06/10/2015, data a partir da qual teve início o prazo para cumprimento da ordem liminar proferida nestes autos (fls. 197), concernente à apresentação de certidões requeridas na peça inaugural.

2) Ocorre que o Requerido procedeu à juntada das certidões apenas na data de 15/10/2015 (fls. 205), em que pese o prazo de 5 dias para cumprimento da liminar ter-se esaurido em 13/10/2015, demonstrando claramente que houve o descumprimento da determinação judicial.

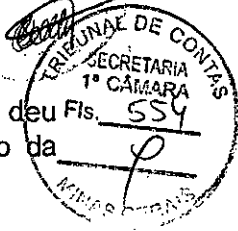
3) Quanto à análise das certidões de fls. 206/212, resta evidenciado que também não houve o atendimento da determinação judicial, tendo em vista que não houve qualquer certificação acerca da prorrogação, ou não, para o exercício de 2013, dos Contratos relacionados com os Empenhos referidos às fls. 08/10 dos autos, omitindo-se o Requerido quanto ao cumprimento da medida liminar de fls. 197.

4) No mesmo sentido, omitiu-se o Requerido quanto à apresentação de cópia do documento de parcelamento de débitos vencidos e não pagos ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), assinado e publicado em 2013, em que pese ter mencionado à fls. 209 a respeito do assunto.

Handwritten signature and initials.

214

5) Portanto, é de se concluir que o Requerido efetivamente não deu integral atendimento à liminar concedida nestes autos, ensejando a aplicação da multa estabelecida no despacho de fls. 197, até seu efetivo cumprimento.



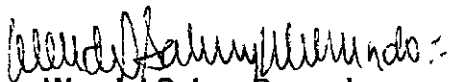
6) Em relação ao conteúdo de cada uma das certidões, reserva-se o Requerente no direito de manifestar sobre o mesmo após a apresentação da contestação por parte do Requerido.

7) Diante do exposto, protesta pelo prosseguimento do feito, aguardando-se o efetivo cumprimento da liminar de fls. 197, bem como o transcurso do prazo para contestação.

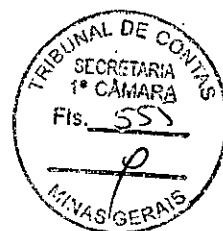
Nestes termos,

P. deferimento.

Manhumirim/MG, 19 de outubro de 2015.


Wendel Salum Dourado
OAB/MG n.º 74.798


Elisângela Bastos Destro
OAB/MG n.º 75.977



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

DOCUMENTO ILEGÍVEL

04 11 15
petição
✓

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
MANHUMIRIM/MG.

Processo n. 039515 003325-0

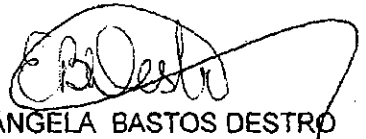


RONALDO LOPES CORREA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, por sua advogada *in fine* assinada, vem respeitosamente à presença de V. Ex^a. requerer a autenticidade das certidões de fls. 205 a 212 dos autos e requerer a JUNTADA DA GUIA ANEXA.

Nestes termos

Pede deferimento.

Manhumirim/MG, 04 de Novembro de 2015.


ELISÂNGELA BASTOS DESTRO

Advogada - OAB/MG 75.977

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CAIXA AQUI

COMPROVANTE DE BOLETO

04/11/2015 13:42:25
DATA DE EFETIVACAO: 04/11/2015
CONVENIO: 000234869
OPERADOR: 00023486

REPRESENTACAO NUMERICA
10495.62059 89039 251544
00026.269373 4 66310000001141

PAGTO EFETUADO EM: 04/11/2015

VALOR R\$ 11,41

COD. OPERACAO: 000408302

OPERACAO REALIZADA COM SUCESSO

CAIXA AQUI
É A CAIXA EM TODO O BRASIL

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações,
reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou
de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

Minas Gerais

icias

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - WEB

Número da Guia: 0395.15.00026269-3

CNPJ		Agência / Cód. Cedente:
21.154.554/0001-13		0085 / 562058-9
UF	CEP	Nosso Número
MG	30.190-925	24039515000262693-0
		CPF/CNPJ

-44.2015.8.13/0395)

oficiais / ocasionais /

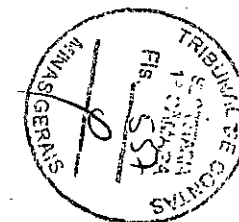
R\$ 11,41
R\$ 11,41

descontos/abatimentos/deduções;
e modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento;
feita mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A
he de caixa deverão ser originais. Não fará prova de recolhimento o comprovante emitido por canais
similares que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.

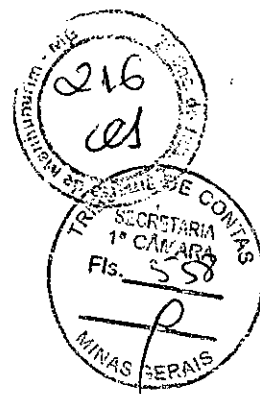
Valor do Documento
R\$ 11,41

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR

LEGIBILIDADE
COMPROVANTE



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi à auten-
ticação de fls. 205/212,
conforme requerido
pelo autor

O referido é verdade e dou fé.

Manhumirim (MG), 05 de 11 de 20 15

O(a) Escrivão(a) Aluiz

Leci as certidões em 05/11/15

Ednei

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Aos 10 de 11 de 15

faço estes autos conclusos ao(a) MM.(a)
Juiz(iza) de Direito desta Vara. Para constar,
lavrei esta.

O(A) Escrivão(a) Aluiz

Ata a vista ao MP, digo, ao Município sobre
o alegado descumprimento da liminar com urgência.
Prazo: cinco dias.

Minim: 10/11/2015.

Elmar

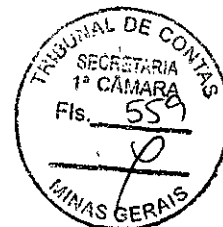
Elmar Boaventura Conde Araujo

012.11.11.11

DATA

Aos 11 de 11 de 15
O(a) Escrivão(a) Aluiz Juiz de Direito
que para os autos de este

Aluiz



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)

() sentença,

(X) despacho fl. 216 (rem. 05d.)

() ato ordinário

foi disponibilizada(o) em 12/11/15 no

DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em

13/11/15, nos termos do art. 4º, § 1º,

§ 2º da Portaria Conjunta nº 117/2008.

11 de 11 de 15

O(A) Escrivão(ã) Colleg

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)

() sentença,

(X) despacho fl. 216 (réu - OJd.)

() ato ordinário.

foi disponibilizado(o) em 12/11/15 no

DJe/TJMG, considerando-se publicado(o) em

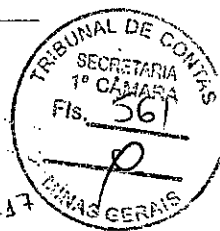
13/11/15, nos termos do art. 4º, § 1º,

§ 2º da Portaria Conjunta nº 117/2008.

11 de 11 de 15

O(A) Escrivão(a) Carla

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



217

8

EM BRANCO

EM BRANCO



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

JUNTADA

Aos 20 de 11 de 20 15
junto a estes autos Peticão
que se segue
para constar fiz este termo.
O escrivão eslva



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM - ESTADO DE
MINAS GERAIS.**

Processo nº: 0395.15.003325-0

MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM/MG, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move **RONALDO LOPES CORRÊA**, em trâmite pela Secretaria desta Vara Cível, por Procurador, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, em obediência ao r. despacho de fls. dos autos, para dizer que a decisão liminar foi devidamente cumprida a tempo e a modo, senão vejamos:

A liminar deferida por Vossa Excelência, diz respeito à apresentação de 03 (três) certidões constantes às fls. 23/24 dos autos, as quais servirão para subsidiar a defesa do autor, não obrigando, no entanto, o réu a efetuar lançamentos de que discorde.

Pois bem. As certidões requeridas são as seguintes:

- a) seja certificado se os valores relativos aos empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 08/10, desta petição, totalizando a quantia de R\$1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), dizem respeito a despesas efetivamente liquidadas no exercício financeiro citado, que possa obrigar o seu lançamento como "Restos a Pagar não processados" do referido



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



exercício financeiro, bem como seja certificado se os Contratos relacionados com os referidos Empenhos foram prorrogados para o exercício de 2013.

b) seja certificado se os valores relativos aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 12/15, desta petição, concernentes aos encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro de 2012; totalizando a quantia de R\$1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), foram objeto de novo parcelamento, com pedido submetido ao referido Instituto ainda no exercício financeiro aludido, ensejando a sua classificação como "Dívida Fundada Interna", ao invés de "Restos a Pagar Processados".

c) seja certificado se, na prestação de contas do exercício financeiro mencionado, foram consideradas as informações relativas às Leis Municipais de nº 1.565 e de nº 1.566, ambas de 07/12/2012, notadamente quanto à elaboração dos Quadros relacionados com a abertura de créditos dos dados lançados no sistema SIACE/PCA do ano de 2012 de forma definitiva, nos termos detalhados na presente demanda, bem como à transmissão eletrônica da Prestação de Contas do exercício de 2012 ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do sistema SIACE/PCA, de modo a sanar todos os vícios indevidamente apontados no processo de Prestação de Contas de 2012, em trâmite no Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

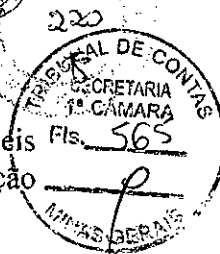
Em relação à certidão "A" vê-se que o anexo de fls. 206/208 dos autos, responde integralmente ao requerido, mais precisamente nos itens 6/9, mormente ao informar que o saldo em questão se referem à despesas não liquidadas até a data de 31 de dezembro de 2012.

Em relação à prorrogação de contratos, o silêncio da certidão implica em negar que houvesse prorrogação de contratos.

Em relação à certidão "B" vê-se que houve sim o pedido de parcelamento dos valores devidos ao INSS (ante a falta de pagamento das faturas mensais que não foram honradas pela administração municipal), mas que referido parcelamento somente foi deferido no ano de 2013, tendo sido, portanto, no dia 31 de dezembro de 2012, o débito contabilizado como restos a pagar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Em relação à certidão "C" vê-se que foi certificado que as leis municipais relativas ao assunto foram devidamente consideradas para fins da prestação de contas.

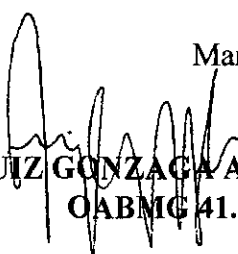
Ad cautelam, há que se dizer que a equipe contábil da atual administração, é a mesma da administração anterior, não tendo havido qualquer alteração, não sendo crível, portanto, que tivesse havido qualquer ingerência da atual administração na prestação de contas do ano de 2012.

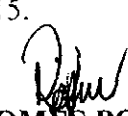
Por essas razões, e por outras que serão apresentadas junto à contestação desta ação, entende o requerido ter prestado mediante as certidões juntadas, todas as informações necessárias ao deslinde da questão.

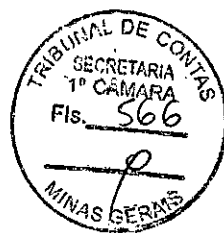
Termos em que

P. Deferimento.

Manhumirim, 19 de novembro de 2015.


P.p. LUIZ GONZAGA AMORIM
OABMG 41.717


P.p. RAQUEL GOMES POPE MOREIRA
OABMG 146.266



CERTIDÃO

Certifico e dou fé
Certidão nº 41757 MG
do Sr. Luiz Gonzaga Amorim
Procurador do
Estado, para
fazer a entrega de
Escritura nº 20 de 11 de 2015
Escritura/Escreva ofício

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CONCLUSÃO

Aos 03 dias do mês de dezembro de 2015 faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito desta Vara. Para constar, lavrei o presente.

Servidor: _____

Deixa a parte autora.

Minim. 07/01/2016.

Elmar Boaventura Conde Araujo
JUIZ DE DIREITO

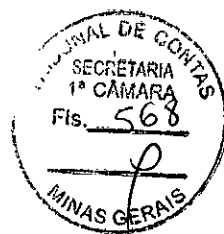
08

01

16

Declar.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

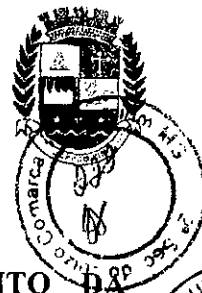
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

JUNTADA

Aos 11 de março de 20 16
junto a estes autos a contabilidade
que se segue
para constar fiz este termo.
O escrivão [assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO, DA
SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM - ESTADO DE
MINAS GERAIS.**



Processo nº: 0395.15.003325-0

MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM/MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Roque Porcaro Júnior, nº 13, em Manhumirim, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o nº 18.392.506/0001-59, por Procurador, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** que lhe move **RONALDO LOPES CORRÊA**, em trâmite pela Secretaria desta Vara Cível, aduzindo, em síntese, o seguinte:

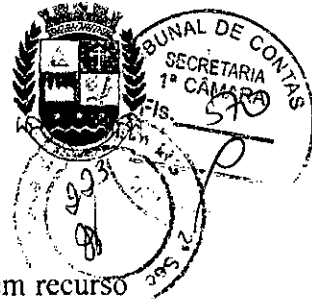
DO PEDIDO

O autor ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Município de Manhumirim, aduzindo ter sido Prefeito Municipal de Manhumirim no período de 2005 a 2012, tendo tido aprovadas as contas de todos os exercícios à exceção dos exercícios de 2007 e 2012.

Aduz que na análise das contas do exercício de 2012, houve parecer de rejeição das contas, em razão de abertura de créditos suplementares sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



autorização legal, bem como abertura de créditos suplementares/especiais sem recurso disponível.

Informa que ao findar seu mandato no dia 31 de dezembro de 2012, restou a responsabilidade para apresentação das referidas contas do ano de 2012 para a nova administração municipal, sendo certo que à época da prestação de contas não tinha mais acesso à documentação necessária, e o pior, a servidor efetivo CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES, responsável direto pela prestação de contas, esteve sob licença médica, além de férias, no período útil à prestação das contas.

Afirma que em razão desses fatos, as contas foram apresentadas por pessoa estranha e desvincilhadas da gestão do autor, inexistindo, portanto, falta de compromisso para os apontamentos necessários, tanto que, não foram atendidas requisições emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Que teria conseguido acesso ao sistema SIACE/PCA diretamente no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mas as informações que teria atualizadas não foram corroboradas por documentos oficiais, e não tinha condições de acessá-los.

Que teria notificado o município à alterar os dados apresentados na referida prestação de contas, não tendo atingido seu objetivo, ante a inércia da administração municipal, tendo, no entanto, apresentado **Pedido de Reexame** perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Alega não ter acesso à documentação, necessitando de correção dos lançamentos, informando que a atual administração pode alterar os dados apresentados, razão pela qual vem requerer as certidões constantes do item 2, letras "a", "b" e "c" do pedido, se antes o município não for compelido à realizar as alterações que entende devidos.

Os efeitos da tutela foram antecipados nos seguintes termos:

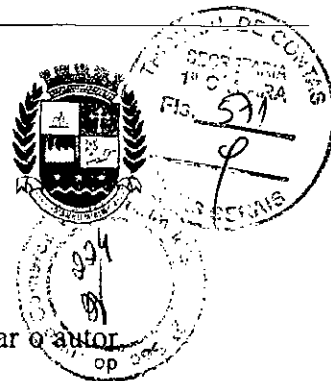
"Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao Município que forneça as certidões requeridas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 2 de fls. 23/24, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)".

DOS FATOS

No entanto, apesar do respeito que nos merece o ex-Gestor, não são verdadeiras as assertivas lançadas na peça inicial, considerando que as contas foram apresentadas pela equipe contábil que laborou durante os dois mandatos do ex-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Prefeito, não tendo havido qualquer ação da administração visando prejudicar o autor, consoante restará adiante demonstrado.

Com efeito, a atual administração municipal, ao assumir o cargo no dia 01 de janeiro de 2013, manteve toda a equipe contábil que laborou para o ex-Prefeito, ora autor, durante seus dois mandatos, ou seja, durante seus 08 (oito) anos de governo.

Assim é que os servidores que trabalharam para o ex-Gestor, formam a equipe que continua a prestar serviços à atual administração, tendo esta equipe, inclusive a Contadora Helena Maria Siqueira Portugal, sido a responsável pela prestação de contas do ano de 2012, a qual, que se tolere a repetição, não teve qualquer interferência da equipe atual.

Todas as comunicações recebidas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais são entregues diretamente no Setor de Contabilidade, e a equipe contábil providencia de imediato a prestação de todas as informações solicitadas, não sendo verdade, portanto, que teria ficado informações não prestadas como busca impingir o autor em sua peça inicial.

Para se ter a ideia da independência da equipe contábil, há que ficar registrado que as chaves das salas por ela ocupadas, ficam sob a responsabilidade do servidor CLÁUDIO ou da servidora HELENA, não tendo a administração sequer cópia destas.

A documentação contábil fica arquivada na sala do setor contábil, não sendo verdade que tivesse havido divergência de informações.

A retificação de dados, como deseja o autor, pode ser feita dentro de prazo determinado pela legislação aplicável, não sendo mais possível fazê-lo após o prazo.

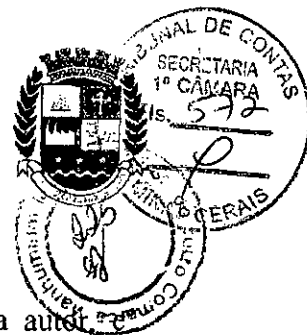
Não houve lançamento equivocado de dados no sistema, mas os lançamentos realizados pela equipe contábil que deu assistência ao ex-gestor durante seu mandato, foram os constantes da contabilidade no dia 31 de dezembro de 2012.

Na verdade, o que deseja o autor é que a atual administração faça alterações aleatórias no sistema, visando tão somente aprovar suas contas de 2012, assumindo o risco de macular os dados contábeis constantes das contas em 31 de dezembro de 2012.

As certidões juntadas aos autos, por força da liminar concedida, espelham a realidade dos fatos, tendo sido emitidas pelo Setor Contábil da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Municipal, ou seja, a mesma equipe que laborou para o ex-Prefeito, ora autor, continuam a prestar serviços à atual administração, senão vejamos:

CERTIDÃO "A"

Vê-se da mesma a dificuldade encontrada pela nova administração, ao assumir no dia 1º de janeiro de 2013, eis que não houve a transição de governo por imposição do ex-Prefeito, que não houve entrega do inventário de bens do município, que não foi entregue o memorial de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e anteriores, nem quaisquer atos do Executivo que indicasse cancelamento, restabelecimento ou prorrogação de quaisquer contratos, além de que o setor contábil e de tesouraria encontravam-se com inúmeras contas bancárias não conciliadas.

O valor de R\$ 1.249.231,10 (hum milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e hum reais e dez centavos), ao contrário do que afirma o autor, se refere a despesas empenhadas e não pagas, sendo parte delas pagas nos exercícios seguintes.

CERTIDÃO "B"

Se refere à conta de restos a pagar concernentes a débito junto ao INSS. Sem qualquer explicação plausível, o ex-Gestor deixou de pagar as faturas mensais devidas ao INSS referente às contribuições previdenciárias.

No mês de dezembro protocolou pedido de parcelamento junto àquele órgão, tendo o referido parcelamento sido deferido somente no mês de janeiro de 2013, estando as prestações mensais sendo suportadas pela atual administração.

Desta forma, no dia 31 de dezembro de 2012, a realidade era exatamente saldo constante em restos a pagar e não pagos naquele exercício, e somente no ano de 2013 é que a situação contábil fora regularizada.

CERTIDÃO "C"

Referida certidão contém dois demonstrativos extraídos do SIACE PCA 2012, memorial de restos a pagar e quadro de leis e créditos adicionais.

Juntamos nesta oportunidade uma certidão emitida pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manhumirim, atestando que o servidor CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES, esteve em serviço no período de 13 de março de 2013 a 31 de março de 2013, sendo este o último dia para apresentação das contas do ano de 2012, e o dia em que efetivamente foram protocoladas junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Desta forma, resta comprovado que as contas foram prestadas por servidores que prestaram serviços ao ex-Gestor, e que a atual administração não fez para alterar os dados constantes da contabilidade naquela oportunidade.

E mais. A alteração de dados no sistema não é mais possível, devendo o autor fazê-lo através dos recursos cabíveis, aliás, como o fez ao impetrar o PEDIDO DE REVISÃO, sendo certo ainda que antes do julgamento das contas, foi oportunizado ao autor condições de manifestações e juntada de documentos necessários e úteis à sua defesa.

PRINCIPIO DA EVENTUALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA

Como relatado, os efeitos da tutela foram antecipados, determinando-se a entrega de certidões, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 até o patamar de R\$ 120.000,00.

Primeiramente, o Município de Manhumirim deixa claro que em momento algum pretende descumprir a r. decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, tanto que já a cumpriu.

Sob essa perspectiva, insurge-se o município contra a aplicação de multa cominatória por eventual atraso no cumprimento da decisão que determine o fornecimento da certidão, por entender, *concessa máxima vênia*, que a imposição de multa diária ao município revela-se inteiramente inadequada.

Como cediço, a multa nas ações que visam a condenação a uma obrigação de fazer, possui natureza de sanção processual (nos moldes das astreintes originárias do Direito Francês), ou seja, é meio de coação psicológica que atua sobre a vontade do obrigado para que ele cumpra a prestação, como ensina J. E. Carreira Alvim. Além de se destinar a influir coercitivamente sobre a vontade, sobre o ânimo do obrigado para que cumpra a prestação, tem ainda caráter de pena, pois castiga o devedor inadimplente.

Aplicada contra o município, seu efeito cominatório desaparece, uma vez que será adimplida não pelo administrador faltoso, mas sim pelos cofres públicos. Nesse sentido, é obrigatória referência à elucidativa doutrina de Vicente Greco Filho, em seu Direito Processual Civil Brasileiro, atinente a multa cominatória:

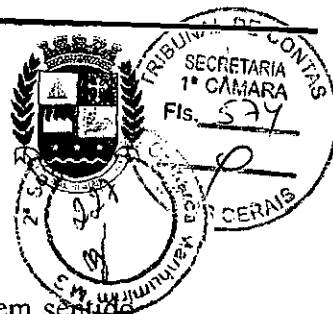
“Entendemos, também, serem inviáveis a cominação e a imposição de multa contra pessoa jurídica de direito público. Os meios executivos contra a Fazenda Pública são outros. Contra esta a multa não tem nenhum efeito cominatório, porque não é o administrador renitente que irá pagá-la, mas os cofres públicos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 18.392.530/0001-98



ou seja, o povo. Não tendo efeito cominatório, não tem sentido sua utilização como meio executivo". (3º vol. São Paulo: Saraiva, 1997).

Entendemos que a multa imposta ao ente público acaba sendo suportada por toda a coletividade, não servindo aos fins a que se destina, decidiu o Eg. TJMG em recente julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO E PRIORIDADE CONSTITUCIONAL - PACIENTE QUE RECEBEU TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA - MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA AO ENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. 1- (...) 2- A multa cominatória, para o caso de descumprimento de ordem mandamental contida em sentença, não pode ser imposta ao ente público, pois acabaria sendo suportada por toda a coletividade e não serviria aos fins a que se destina. Hipótese dos autos em que, ademais, o credor da multa é o próprio Estado de Minas Gerais, de modo que sua aplicação é inócua. 3- Segundo o disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, quem deve ser penalizado é agente político responsável pelo cumprimento da ordem que, além do mais, está sujeito a ser processado por crime de desobediência. (PROCESSO Nº 1.0433.07.235733-1/001 - Relator: MAURICIO BARROS - Julgamento: 20/02/2009)

No mesmo sentido: processo nº 1.0142.07.018116-9/002. Des. Rel. BRANDÃO TEIXEIRA. Pub.: 04/02/2009; Processo n.1.0142.07.018114-4/001. Des. Rel. DORIVAL GUIMARAES PEREIRA. Pub.: 22/07/2008; Processo. n. 1.0699.07.077186-9/01. Rel. Des. DIDIMO INOCENCIO DE PAULA. PUB.: 29/07/2008; PROCESSO N 1.0699.07.073064-2/001. Rel. Des. DORIVAL GUIMARAES PEREIRA. Pub 04/03/2008; processo n. 1.0024.04.463876-5/002. Rel. Des. MACIEL PEREIRA. Pub.02/09/2005.

Assim, fora de sua finalidade, como na hipótese presente, a multa não assegura a prestação imposta, vez que não atinge o agente público competente para praticar o ato, mas sim os cofres públicos, em manifesto prejuízo de toda coletividade.

Ademais, com relação ao exíguo prazo estipulado pelo Magistrado *a quo*, não se pode perder de vista que os atos praticados pelo município encontram-se estritamente fixados pela lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Destarte, requer seja afastada eventual aplicação de multa pecuniária em desfavor do Município de Manhumirim, por punir toda a coletividade ao drenar os recursos das diversas áreas municipais em benefício de uma única causa.

REDUÇÃO MULTA DIÁRIA

Ainda, sobre o manto da eventualidade, na hipótese de manutenção da multa diária, em se considerando que a parte ré é a fazenda pública, viável, não somente a fixação do limite, mas, igualmente, a redução do valor, *verbis*:

16696594 - ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Viável a fixação de astreintes em prejuízo da fazenda pública, uma vez que segundo entendimento desta turma, em se tratando de obrigação de fazer (artigo 461, § 4º do CPC), juiz de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar multa cominatória contra o poder público para forçá-lo ao cumprimento da obrigação em prazo determinado. 2. Valor da multa reduzida para R\$ 100,00 (cem reais), conforme precedentes deste Tribunal Federal. 3. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF 4ª R. AI 0006543-50.2012.404.0000; RS; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 19/09/2012; DEJF 02/10/2012; Pág. 94).

Assim, pede que a multa diária seja reduzida para R\$ 100,00 (cem reais).

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos acima narrados, necessariamente comprovados, o requerido pede seja recebida a presente contestação à ação ordinária, bem como requer seja analisada a presente contestação, e ao final, seja esta julgada totalmente procedente para determinar a improcedência do pedido inicial, por não ter, como se viu, suportes fáticos ou jurídicos que o justifiquem.

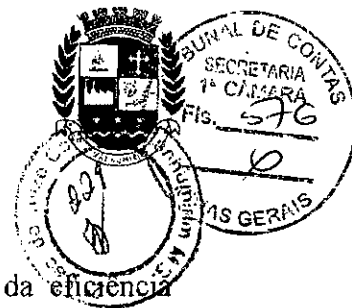
Em razão da improcedência da ação, que seja o autor condenado ao pagamento das cominações legais, bem como seja revogada a medida liminar previamente concedida, apesar da entrega das certidões a tempo e a modo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, exames periciais técnicos contábeis, e outras que se tornarem necessárias ao esclarecimento da verdade e da justiça.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98

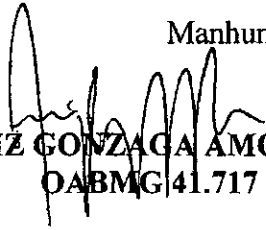


Assim é que os princípios da economicidade e da eficiência justificam o desacolhimento do pleito aqui formulado, *data máxima vênia*.

Termos em que

Pede deferimento

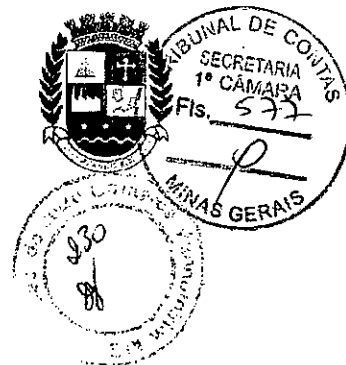
Manhumirim/MG, 07 de dezembro de 2015.


P.p. LUIZ GONZAGA AMORIM
OABMG 41.717

P.p. RAQUEL GOMES POPE MOREIRA
OABMG 146.266



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE:

MUNICIPIO DE MANHUMIRIM/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.392.530/0001-98, com sede administrativa na Rua Roque Porcaro Júnior, nº 13, em Manhumirim, Minas Gerais, neste ato representado por sua Prefeita DARCI MARIA BRAGA DA CRUZ, nomeia e constitui seu bastante procurador os Advogados:

OUTORGADO:

LUIZ GONZAGA AMORIM, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, sob o nº 41.717, e, **RAQUEL GOMES POPE MOREIRA**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, sob o nº 146.266, com escritório na Rua Professor Manoel do Carmo, nº 74, sala 201, telefax 33.3331.1841, na cidade de Manhuaçu, Minas Gerais.

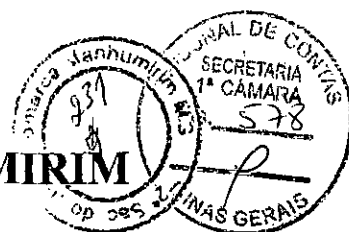
Representar o(a) outorgante perante o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especificamente para contestar ação ordinária que lhe move Ronaldo Lopes Corrêa, processo nº 0395.15.003325-0, em trâmite perante a Secretaria da Segunda Vara Cível da Comarca de Manhumirim, Estado de Minas Gerais.

Manhumirim, 26 de novembro de 2015.

MUNICIPIO DE MANHUMIRIM
DARCI MARIA BRAGA DA CRUZ - PREFEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.392.530/0001-98



DECLARAÇÃO

Declaro, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, à vista de documentos e registros, deles verifiquei constar que o Sr. **CLAUDIO JOSÉ GONÇALVES**, Servidor Público, inscrito no CPF sob o nº 027.699.096-06, ficou afastado para tratamento de saúde no período de 07/01/2013 a 21/01/2013; usufruiu férias regulamentares no período 22/01/2013 a 12/03/2013; e ficou afastado para tratamento de saúde no período de 25/04/2013 a 09/05/2013.

Por ser verdade, dato e assino.

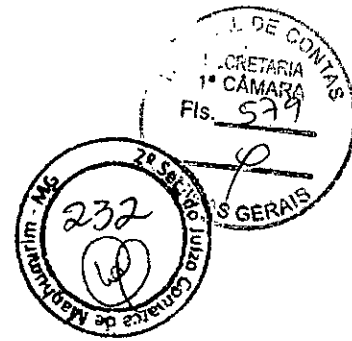
Prefeitura Municipal de Manhumirim/MG, 08 de Dezembro de 2015.

Luelia Cristina Moreira da Silva
Dir. Mun. de Adm. e Recursos Humanos

Luélia Cristina M. da Silva
Dir. Mun. de Adm.
Recursos Humanos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)

() sentença, _____

() despacho, _____

(X) ato ordinário, Auto (rod)

foi disponibilizada(o) em 11/02/16 no
DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em
12/02/16, nos termos do art. 4º, § 1º,
§ 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

Meim, 05 de fevereiro de 2016

O(A) Escrivão(ã) _____

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Ao final, pleiteia a revogação da liminar no que pertine à aplicação da multa ou, eventualmente, a sua redução, protestando pela improcedência da demanda.

Em que pese a tentativa do Requerido de se eximir de sua obrigação, é de se concluir que a própria peça contestatória confirma a procedência da demanda, caindo no vazio as ilações constantes da defesa apresentada nos autos, ensejando inclusive o reconhecimento da confissão. Senão vejamos.

2) DA INVERDADE ACERCA DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO E ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

Em primeiro lugar, cumpre afastar categoricamente a afirmação de que a prestação de contas do exercício de 2012, referente ao último ano de mandato do Requerente, tenha sido elaborada e prestada pelos servidores de carreira que integraram a equipe contábil da gestão anterior.

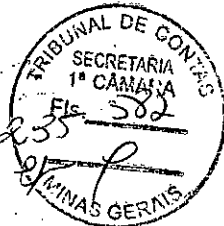
Isso porque, nos termos das informações extraídas do próprio site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por intermédio do SICOM (Sistema Informatizado de Contas Públicas), constata-se que o Requerido, através de sua Prefeitura Municipal, contratou equipe contábil específica, por intermédio da Empresa SEAP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA. (CNPJ n.º 05.053.994/0001-28), para prestação de serviços de assessoria contábil à sua gestão, nos termos da documentação em anexo.

Da leitura dos documentos em anexo, constata-se que o contrato foi celebrado em 31/01/2013, sendo certo que, na data do envio da Prestação de Contas do exercício de 2012, a Empresa em comento já se encontrava à frente da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Manhumirim, sendo seus profissionais os verdadeiros e únicos responsáveis pela prestação de contas, ora questionada em juízo.

E mais, corroborando a assertiva acima, basta analisar a Prestação de Contas do exercício de 2013 (as quais já foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, diga-se de passagem), para se constatar que o Sr. José Leonardo (OAB/MG n.º 122.423), sócio da Empresa SEAP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., encontra-se diretamente envolvido nas questões relativas às prestações de contas da Prefeitura Municipal de Manhumirim, a partir de janeiro de 2013.

A propósito, ao ingressar no Pedido de Reexame protocolizado pelo Requerente, em face da decisão proferida na Prestação de Contas do exercício de 2012, nota-se que surge novamente o nome do Sr. José Leonardo, deixando claro que o mesmo efetivamente se encontra intimamente ligado à questão da prestação de contas e, logicamente, das atividades contábeis da Prefeitura no período, bem como o seu sócio João Batista, sendo estes os únicos responsáveis pela contabilidade do Município na gestão atual e pela Prestação de contas do exercício de 2012 junto ao Tribunal de Contas.

2



Portanto, falece de veracidade a alegação constante da peça contestatória, principalmente quanto à questão do envolvimento do servidor CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES e da servidora HELENA MARIA SIQUEIRA PORTUGAL, uma vez que estes sequer participaram da elaboração da prestação de contas do exercício de 2012, apresentadas em março de 2013, fato este que será provado oportunamente através da prova testemunhal, com a oitiva dos mesmos.

Corroborando a afirmação acima, cabe destacar que a própria declaração de fls. 231, apresentada pelo Requerido, confirma categoricamente que o servidor CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES esteve em licença para tratamento de saúde e em período de férias, pelo período de 07/01 a 12/03/2013, sendo óbvio que não se envolveu na prestação de contas de 2012, já que a preparação da documentação da mesma foi feita justamente nesse lapso temporal, sendo certo que, de 12/03 a 31/03, não teria como o mesmo opinar ou se inteirar das informações elaboradas pela nova equipe contábil, em razão do exíguo prazo.

Portanto, conclui-se que as contas do exercício de 2012 foram prestadas por profissionais contratados pela atual gestão do Requerido, mais especificamente pelos senhores José Leonardo e João Batista, sócios da empresa SEAP- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, confirmando-se as informações constantes da petição inicial.

3) DA CONFIRMAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELO REQUERENTE ATRAVÉS DAS CERTIDÕES DE FLS. 206/212 – Da Confissão Quanto aos Fatos Articulados na Petição Inicial

Da leitura da petição inicial, depreende-se que o Requerente pleiteou a expedição de 3 (três) certidões por parte do Requerido, com o objetivo de demonstrar os equívocos nas informações apresentadas na Prestação de Contas de 2012.

Ato contínuo, em sede de liminar, a Douta Juíza de Direito determinou a expedição de tais certidões, redundando na apresentação da documentação de fls. 206/212.

Acontece que, de uma análise atenta de tais documentos, houve a confirmação clara e insofismável das informações pleiteadas pelo Requerente, ensejando, pois, a procedência da presente demanda, conforme se explica a seguir:

Em relação ao primeiro pedido de certidão, pleiteia-se que:

a) seja certificado se os valores relativos aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 08/10, desta petição, totalizando a quantia de R\$1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), dizem respeito a despesas efetivamente liquidadas no exercício financeiro citado, que possa obrigar o seu lançamento como "Restos a Pagar não processados" do referido exercício financeiro, bem como seja certificado se

[Assinatura] 3



citados, sendo tais notas liquidadas nos anos de 2013 a 2015, e pagas nos referidos exercícios financeiros.

Por via de consequência, é de se concluir que os pagamentos efetuados em 2013, 2014 e 2015, em nada dizem respeito ao posicionamento do Requerente, confirmando-se integralmente as afirmações constantes da peça inaugural, havendo, pois, a confissão em relação ao informado pelo Requerente, posto que não se referem a despesas não liquidadas de 2012.

Ainda sobre esse tópico, cumpre salientar que o Requerido simplesmente não informou nada sobre a prorrogação, ou não, dos contratos decorrentes do exercício de 2012, deixando de atender ao inteiro teor da liminar.

E mais, o fato de não ter sido entregue cópia de qualquer ato que indicasse o cancelamento, restabelecimento ou prorrogação de quaisquer contratos, mesmo na forma de empenho, não representa qualquer empecilho à prestação de tal informação, até porque bastaria uma análise dos processos licitatórios para se aferir tal informação, sem qualquer dificuldade.

Em relação ao segundo pedido de certidão, pleiteia-se que:

b) seja certificado se os valores relativos aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 12/15, desta petição, concernentes aos encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro de 2012; totalizando a quantia de R\$1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), foram objeto de novo parcelamento, com pedido submetido ao referido Instituto ainda no exercício financeiro aludido, ensejando a sua classificação como "Dívida Fundada Interna", ao invés de "Restos a Pagar Processados";

Sobre esse tema, foi expedida a Certidão de fls. 209/210, a qual é claramente incongruente.

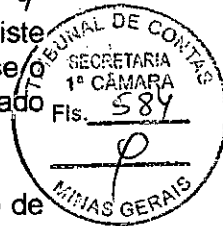
Vê-se que na certidão em comento, em seu item 2, o Requerido reconhece claramente que **o valor da dívida com o INSS então empenhada foi objeto de parcelamento**.

Todavia, argumenta que somente poderia haver a sua transformação em dívida fundada (longo prazo) se fosse possível cancelar os empenhos emitidos dentro do exercício de 2012, o que não seria cabível, já que a assinatura e publicação do termo de parcelamento se deu em 2013.

Ocorre que o Requerido simplesmente sonegou a informação de que o Termo de Parcelamento fora protocolizado em 2012, sendo óbvio que, ao se deferir tal parcelamento (ainda que em 2013), o mesmo teria efeitos retroativos, modificando-se a natureza da dívida, tratando-se de consequência automática.

Portanto, o simples deferimento do Termo de Parcelamento corrobora o argumento contido na peça inaugural, já que tal Certidão expedida

confirma categoricamente que o efeito lógico e automático do parcelamento consiste no cancelamento dos empenhos existentes (inclusive os liquidados), afastando-se seu lançamento na prestação de contas de 2012 da forma como fora consignado pela atual gestão.



Para piorar, é citado na Certidão que estaria em anexo o Termo de Parcelamento, mas não houve a juntada aos autos pelo Requerido de tal documentação, descumprindo a liminar concedida.

Em relação ao terceiro pedido de certidão, pleiteia-se que:

c) seja certificado se, na prestação de contas do exercício financeiro mencionado, foram consideradas as informações relativas às Leis Municipais de n.º 1.565 e de n.º 1.566, ambas de 07/12/2012, notadamente quanto à elaboração dos Quadros relacionados com a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, certificando ainda se as referidas Leis foram sancionadas no referido ano;

Sobre esse item, foi expedida a Certidão de fls. 211/212, a qual é, no mínimo, surreal.

Isso porque a mesma afirma que a gestão recém empossada não teve conhecimento ou acesso à Lei Municipal 1.565/2012, a tempo de elaborar a prestação de contas anual (veja que o prazo para tanto era de 90 dias, e o Requerido simplesmente argumentou que não teve conhecimento da mesma...).

Para piorar, o Requerido certificou também que não teve conhecimento da Lei Municipal 1.566/2012!!!, em que pese a mesma ter sido aprovada pela Câmara e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 2012.

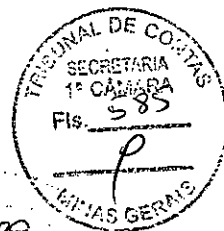
É irracional o argumento apresentado na referida Certidão, já que afronta o princípio da continuidade.

Outrossim, naquilo que interessa a esta demanda, houve a confirmação de que as leis municipais acima mencionadas efetivamente existiam, e que, por omissão do Requerido na gestão de 2013, não houve seu lançamento na prestação de contas de 2012, confirmando-se novamente as afirmações contidas na petição inicial desta Ação.

Excelência, um gestor ao assumir seu encargo já deve ter ciência das leis que regem seu Município. Mesmo porque, para se sancionar as demais leis, a atual gestão deveria saber a sequência dos números das leis.

Portanto, vê-se que são facilmente refutáveis as argumentações do Requerido, já que, em tese, acabam por confirmar as alegações constantes da petição inicial, ensejando inclusive a confissão expressa acerca dos pedidos do Requerente nestes autos.

A handwritten signature in dark ink, located at the bottom right of the page.



4) DA PLAUSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA

Nos termos já explicitados acima, e na petição de fls. 213/214 dos autos, constata-se que a liminar concedida nos autos não foi efetivamente cumprida pelo Requerido, ensejando a incidência da multa pleiteada nos autos.

Ab initio, cumpre esclarecer que o Requerido deu-se por citado através da petição de fls. 200/201, em que constituiu procurador nos autos, e tomou conhecimento integral de seu inteiro teor, sendo tal petição juntada em 06/10/2015, data a partir da qual teve início o prazo para cumprimento da ordem liminar proferida nestes autos (fls. 197), concernente à apresentação de certidões requeridas na peça inaugural.

Ocorre que o Requerido procedeu à juntada das certidões apenas na data de 15/10/2015 (fls. 205), em que pese o prazo de 5 dias para cumprimento da liminar ter-se esaurido em 13/10/2015, demonstrando claramente que houve o descumprimento da determinação judicial.

Como se nota, efetivamente não houve o devido cumprimento da determinação judicial, demandando a aplicação da multa fixada em sede de liminar.

Quanto à análise das certidões de fls. 206/212, resta evidenciado que também não houve o atendimento da determinação judicial, tendo em vista que não houve qualquer certificação acerca da prorrogação, ou não, para o exercício de 2013, dos Contratos relacionados com os Empenhos referidos às fls. 08/10 dos autos, omitindo-se o Requerido quanto ao cumprimento integral da medida liminar de fls. 197.

No mesmo sentido, omitiu-se o Requerido quanto à apresentação de cópia do documento de parcelamento de débitos vencidos e não pagos ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), assinado e publicado em 2013, em que pese ter mencionado às fls. 209 a respeito do assunto.

Portanto, é de se concluir que o Requerido efetivamente não deu integral atendimento à liminar concedida nestes autos, ensejando a aplicação da multa estabelecida no despacho de fls. 197, até seu efetivo cumprimento.

Nesse diapasão, é forçoso concluir que é cabível a incidência de tal multa, havendo lastro legal para tanto.

Quanto ao valor da multa arbitrado na liminar, sendo R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por dia, o Requerido em sua contestação, às fls. 226 por sua conta aumentou o valor para R\$ 1.500,00 (Hum Mil e quinhentos reais) por dia.

5) CONCLUSÃO

Considerando as informações acima articuladas, é de se concluir que a peça contestatória ora combatida não conseguiu afastar as argumentações constantes da petição inicial.



Ao contrário, houve inclusive a confissão quanto aos fatos articulados na peça inaugural, mediante informações contidas nas certidões de fls. 206/212, em que se confirmaram categoricamente as alegações do Requerente, nos termos acima explicitados.

Em face do exposto, protesta pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, bem como produção de provas pericial e documental, com a requisição dos seguintes documentos, claramente sonegados pelo Requerido:

a) cópia autenticada do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida celebrada com o INSS, esclarecendo a data de seu protocolo;

b) cópia dos Contratos relacionados com os Empenhos descritos na Planilha de fls. 08/10, e de seus respectivos termos aditivos, prorrogando-os para o exercício de 2013;

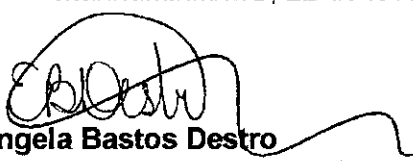
c) cópia dos pagamentos parciais dos Empenhos lançados como Restos a Pagar, referentes à Planilha de fls. 08/10, efetuados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, e de suas respectivas Notas Fiscais e medições.

Ao final, reitera o pedido de condenação do Requerido na obrigação de fazer, concernente à realização de alteração dos dados lançados no sistema SIACE/PCA do ano de 2012 de forma definitiva, nos termos detalhados na presente demanda, bem como à transmissão eletrônica da Prestação de Contas do exercício de 2012 ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do sistema SIACE/PCA, de modo a sanar todos os vícios indevidamente apontados no processo de Prestação de Contas de 2012, em trâmite no Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; bem como seja o Requerido condenado em custas e honorários advocatícios, a serem arbitrados por V. Ex.^a, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manhumirim/MG, 22 de fevereiro de 2016.


Elisângela Bastos Destro
OAB/MG n.º 75.977

Wendel Salum Dourado
OAB/MG n.º 74.798

Município: 3139508 - Manhumirim

Exercício: 2013

Data e Hora de Entrega da Remessa: 22/01/2016 10:58:09

Data e Hora de Geração: 22/01/2016 10:58:09

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Período: Anual

Detalhamento do Procedimento Licitatório

Dados do Processo	
Unidade Responsável pela Abertura e Execução do Procedimento Licitatório: -	
Nº do Processo / Exercício: 010000000026 / 2013	Nº da Modalidade: 8
Modalidade: 1 - Convite	Natureza do Objeto: 2 - Compras e outros serviços
Natureza do Procedimento: 1 - Normal	Processo por Lote: Não
Tipo de Licitação: 1 - Menor Preço	Critério Desempate: Não
Regime de Execução: -	Destinação Exclusiva de ME / EPP: 2 - Não
Cláusula de Prorrogação: PODE SER PRORROGADO ATÉ O PRAZO LIMITE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE	Subcontratação: 2 - Não
Prazo de Execução: 11 - Meses	Critério Empenho Subcontratação: 2 - Não
Forma de Pagamento: ATÉ O 10º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE	Limite contratação: 2 - Não
Desconto em Tabela: -	
Critério de Aceitabilidade de Preços: MENOR PREÇO GLOBAL	
Objeto: Assessoria Administrativa	

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Publicidade dos Atos				
Fase	Descrição	Data	Nome do Veículo	Renúncia a Prazo Recursal
Abertura	Abertura do Processo Administrativo	22/01/2013	-	Não
	Edital / Convite	22/01/2013	-	Não
	Abertura de Propostas	30/01/2013	-	Não
Habilitação		30/01/2013	-	Não

Vencedores					
Nome	Documento	Nº do lote	Nº do Item	Desconto em Tabela	Valor Homologado
SEAP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA	05.053.994/0001-28	1	1	-	77.000,00
Subtotal					77.000,00
Total					77.000,00

Comissão de Licitação / Pregoeiro - Equipe de Apoio						
Ato de Nomeação	Data do Ato de Nomeação	Período de Vigência	Nome	CPF	Atribuição	Natureza do Cargo
Portaria - Permanente - 73	02/01/2013	02/01/2013 a 31/12/2013	RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	037.947.236-86	3 - Presidente	3 - Cargo em Comissão
			RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	030.007.876-58	4 - Secretário	1 - Servidor Efetivo
			RAFAELA DE FATIMA ELLER	077.827.976-67	4 - Secretário	1 - Servidor Efetivo
			RAFAELA DE FATIMA ELLER	023.669.506-16	4 - Secretário	1 - Servidor Efetivo
			RAFAELA DE FATIMA ELLER	088.677.876-08	4 - Secretário	1 - Servidor Efetivo
			SELMA DE SOUZA FAGUNDES	050.314.386-30	4 - Secretário	3 - Cargo em Comissão

Responsáveis		
Tipo de Responsabilidade	Nome	CPF
Autorização para abertura do procedimento licitatório	DARCI MARIA BRAGA DA CRUZ	754.484.676-87
Emissão do edital	SANDRO RIBEIRO GONCALVES	037.947.236-86
Pesquisa de preços	HELENA MARIA SIQUEIRA PORTUGAL FEITOSA	088.677.876-08
Informação de existência de recursos orçamentários	HELENA MARIA SIQUEIRA PORTUGAL FEITOSA	036.201.026-94
Condução do procedimento licitatório	SANDRO RIBEIRO GONCALVES	037.947.236-86
Homologação	DARCI MARIA BRAGA DA CRUZ	754.484.676-87
Adjudicação	SANDRO RIBEIRO GONCALVES	754.484.676-87
Publicação em órgão Oficial	SANDRO RIBEIRO GONCALVES	037.947.236-86
Avaliação de Bens	-	-
Parecer Técnico	-	-
Parecer Jurídico - Edital	EDSON DE SOUZA FERREIRA	072.123.946-37
Parecer Jurídico - Julgamento	-	-
Parecer Jurídico - Outros	-	-

Recursos Orçamentários	
Dotação Orçamentária	Valor
Despesa com Pessoal - 11.000.000	57.180,89
Total	57.180,89

Habilitados / Credenciados - Habilitação Fiscal				
Nome	Documento	Nº e Data de Validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Nº e Data de Validade da Certidão de Regularidade do INSS	Nº e Data de Validade da Certidão de Regularidade do FGTS
CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA	05.824.462/0001-47	-	-	2013010308182796377400 - 01/02/2013
LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA ME	10.599.583/0001-72	-	00001201311024583 - 03/07/2013	2013012913302473550974 - 27/02/2013
SEAP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA	05.053.994/0001-28	-	001062201211024994 - 24/06/2013	2013011251457164671994 - 7 - 23/02/2013

Habilitação Jurídica				
Nome	Órgão de Registro	Número e Data do Registro	Registro CVM	Número e UF da Inscrição Estadual
CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA	1 - Cartório de registro civil de pessoas jurídicas	1456 - 20/08/2003	-	ISENTO - MG
Objeto Social: ATIVIDADES DE CONTABILIDADE				
SEAP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA	2 - Junta Comercial	31109643173 - 28/01/2009	-	0 - MG
Objeto Social: PREST DE SERV TÉCNICOS ESPEC. EM ASSESSORIA, CUNSLTORIA E AUDITORIA DE NATUREZA CONTABIL, ADM FINANC TRIBUT, PATRIMONIAL COM DESENVOLV DE PROJETOS PARA REFORMA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, PREVIDENCIA PROPRIA, ETC.				
SEAP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA	1 - Cartório de registro civil de pessoas jurídicas	2625 - 15/01/2009	-	ISENTO - MG
Objeto Social: PREST DE SERV TÉCNICOS ESPEC. EM ASSESSORIA, CUNSLTORIA E AUDITORIA DE NATUREZA CONTABIL, ADM E GESTÃO PÚBLICA, REFORMA ADM, ESTAT DOS SERVIDORES, PLANOS DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRA, ELAB E APLIC DO CONCURSO PÚBLICO, AVALIAÇÃO DE DESEMP...				

Quadro Societário				
CNPJ	Razão Social	Documento	Nome	Tipo Participação
05.053.994/0001-28	SEAP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA	846.231.366-04	JOSE EDUARDO	2 - Demais membros do quadro societário
		027.033.746-66	JOSE EDUARDO	1 - Representante Legal
05.824.462/0001-47	CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA	995.851.206-82	JOSE EDUARDO	2 - Demais membros do quadro societário
		048.644.966-17	PATRICIA URSULA RIBEIRO RODRIGUES	1 - Representante Legal
10.599.583/0001-72	LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA ME	046.352.286-90	LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA ME	1 - Representante Legal

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTA
SECRETARIA
CÂMARA
FI. 589
24/3/14
AS GERAIS

Quadro Societário				
CNPJ	Razão Social	Documento	Nome	Tipo Participação
10.599.583/0001-72	LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA ME	046.352.286-90	LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA	2 - Demais membros do quadro societário

Legislação Municipal para Licitação			
Tipo Decreto	Número	Data de Edição	Data de Publicação
Pregão			
Registro de Preços			

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transcrito nos remessos eleituados pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Município: 3139508 - Manhumirim

Exercício: 2013

Data e Hora de Entrega da Remessa: 22/01/2016 11:01:17

Data e Hora de Geração: 22/01/2016 11:01:17

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Período: Anual

Detalhamento da Pessoa Jurídica

Cadastro de Pessoa				
Razão Social: SEAP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA CNPJ: 05.053.994/0001-28				
Tipo de Pessoa: Jurídica				
Ocorrências da Pessoa no Município				
Órgão	Ocorrência	Função	Número da Operação	Valor
01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM	Contrato	Contratado / Empresa Consorciada	-	-
	Empenho	Credor	Total de Operações: 2	84.000,00
			1000203	7.000,00
			1000842	77.000,00
	Licitação	Habilitado para Homologação	-	-
	Notas Fiscais	Emitente	Total de Operações: 11	76.860,00
			000000000	7.000,00
			000000TFO	7.000,00
			0QYTHEB-0	6.860,00
			0VNWFTJ-0	7.000,00
			0WAFAGT-0	7.000,00
			354	7.000,00
			362	7.000,00
			370	7.000,00
			379	7.000,00
			386	7.000,00
			413	7.000,00
	Pagamento	Credor	Total de Operações: 11	77.000,00
			102041858	7.000,00
			102091596	7.000,00
			102111353	7.000,00
			102115721	7.000,00
			102141950	7.000,00
			102152063	7.000,00
			102169767	7.000,00
			102196133	7.000,00
			102266686	7.000,00
			102281271	7.000,00
			102322453	7.000,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Declaro que el presente es un documento original y que no ha sido alterado en su contenido.
Firma: _____
Fecha: _____

TRIBUNAL DE CONCORDIA
SECRETARIA
1ª CAMARA
Is. 591
MINISTRO DE JUSTICIA

245
8

EM BRANCO

Município: 3139508 - Manhumirim

Exercício: 2013

Data e Hora de Entrega da Remessa: 22/01/2016 13:26:15

Data e Hora de Geração: 22/01/2016 13:26:15

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Período: Anual

Detalhamento do Contrato

Dados do Contrato	
Unidade Responsável: -	
Nº / Exercício do Contrato: 33 / 2013	Data da Assinatura: 31/01/2013
Tipo de Instrumento: 1 - Contrato	Vigência: 31/01/2013 até 31/12/2013
Veículo de Publicação: QUADRO DE AVISOS PREFEITURA LEI MUNICIPAL 1.300/05	Data da Publicação: 31/01/2013
Decorrente de Licitação: -	Nº / Exercício do Processo Licitatório: 010000000026 / 2013
Natureza do Objeto: 2 - Compras e serviços	
Objeto: Assessoria Administrativa	
Forma de Fornecimento ou Regime de Execução: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Forma de Pagamento: ATRÁVES DE DEPÓSITO BANCÁRIO, 07 DIAS APÓS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Prazo de Execução: 11 MESES
Multa Rescisória: CLÁUSULA NONA	
Multa Inadimplemento: NÃO POSSUI	Garantias Contratuais: 5 - Sem garantia
Data da Rescisão do Contrato: -	Valor da Rescisão: -

Valor do Contrato			
Valor do Contrato	Valor do Aditivo	Valor do Apostilamento	Valor Atualizado
77.000,00	0,00	0,00	77.000,00

Contratados	
Nome	Documento
QUAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA	05.053.994/0001-28

Responsável Legal	
Contratado	CPF
JOÃO BATISTA	027.033.746-66
Contratante	CPF
PEDRO MARIA BRAGA DA SILVA	754.484.676-87

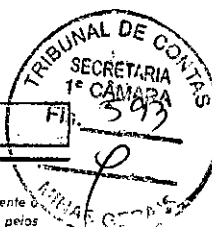
Créditos Orçamentários	
Dotação Orçamentária	Valor
01.02002001.04.122.0402.2011.3.3.90.35.100	

Itens Contratados				
Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Assessoria Administrativa	Meses	11,0000	7.000,0000	77.000,00
Total				77.000,00

Termos Aditivos					
Nº Sequencial	Tipo de Termo Aditivo	Tipo Alteração de Valor	Data do Termo	Nova Data de Término	Valor do Termo Aditivo
Total					

Apostilamentos				
Nº da Apostila	Tipo de Alteração	Data da Apostila	Descrição da Alteração	Valor

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Total		Fl.
-------	--	-----

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer julgos de valor expedidos pelo TCEMG.

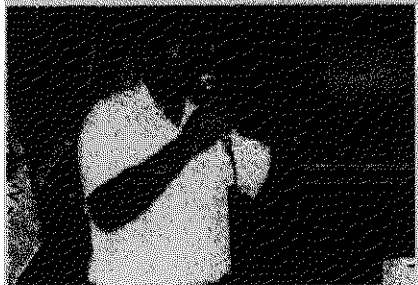
247
28

EM BRANCO

Prefeitura Realiza Audiência Pública

por Assessoria de Imprensa

24/09/2013 19:21



Cláudio Gonçalves, Secretário de Administração expondo sobre a situação dos servidores municipais



Muita Gente Compareceu no Plenário da Câmara



A Prefeita, Darci Braga com o contador da Prefeitura, João Batista



Um grande número de populares compareceu a audiência pública realizada na câmara

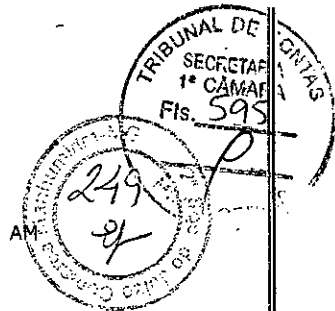
Prefeitura Municipal de Manhumirim e a Câmara Municipal convocaram a população em geral através de som volante e anúncios nas emissoras de rádio locais, para participar da Audiência Pública que aconteceu, dia 23 de setembro, às 20:00 horas, na sede da Câmara Municipal, onde a Prefeitura efetuou sua prestação de contas e avaliou o cumprimento das metas fiscais do primeiro e segundo quadrimestres de 2013.

Transmissão ao vivo



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

A audiência pública foi transmitida ao vivo pela Rádio Manhumirim AM



Participação

Mesmo com o tempo chuvoso no momento da Audiência Pública, um bom número de populares compareceu a sede do Poder Legislativo Municipal. Dr. João Batista, contador da Prefeitura esteve explanando sobre a situação financeira do município. Ele destacou que mesmo com as dificuldades enfrentadas e encontradas em janeiro desse ano, quando a nova Administração assumiu, o município fechou os oito primeiros meses do ano, com um superávit de R\$ 2.000.000,00(Dois Milhões de Reais).

Boas

Notícias

O Secretário de Administração da Prefeitura de Manhumirim, Cláudio Gonçalves, o Cláudio como é conhecido, disse em sua fala no plenário da Câmara que diante dos resultados positivos, e atendendo ao pedido da Prefeita Darci Braga, o município estuda encaminhar ainda no mês de outubro desse ano para a Câmara, o índice de reajuste para os servidores municipais. O Secretário disse também que a prefeitura estará realizando concurso público em 2014

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 913189 Protocolo/Ano: 28365700 / 2014
 Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
 Localização: GABINETE DR. MAURI TORRES
 Situação: AGUARDANDO PARECER
 Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
 No Antigo: Processo Principal:
 Município: MANHUMIRIM

Data Cadastro: 09/04/2014 19:28:12 Ano Ref.: 2013

Tipo de Administração:

Novo Processo:

Qtde. Anexos: 0

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO Distribuído em: 14/04/2014 09:00:19
 Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA Redistribuído em: 14/08/2015
 Auditor:
 Procurador MP: GLAYDSO MASSARIA Distribuído em: 18/12/2014 12:04:48
 Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2013

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: DARCI MARIA BRAGA DA CRUZ Tipo: Ordenador
 Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM Tipo: Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1224273	21/08/2015 12:48:51 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	21/08/2015 13:42:36 GABINETE DR. MAURI TORRES	VISTA SOLICITADA
1224081	20/08/2015 16:52:01 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	20/08/2015 17:47:34 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
1223472	18/08/2015 17:31:51 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19/08/2015 12:16:04 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	ELABORAÇÃO DE MINUTA URGENTE DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS
1221210	07/08/2015 17:30:11 GABINETE CONS. EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO	10/08/2015 10:14:50 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	MARCAÇÃO DE PAUTA
1214569	07/07/2015 11:35:27 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	07/07/2015 14:52:12 GABINETE CONS. EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1214515	07/07/2015 10:12:17 GABINETE DR. GLAYDSO MASSARIA	07/07/2015 10:15:57 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1206301	29/05/2015 10:52:42 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29/05/2015 16:06:20 GABINETE DR. GLAYDSO MASSARIA	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1206164	28/05/2015 16:28:40 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	29/05/2015 10:52:12 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1203973	20/05/2015 12:08:51 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	20/05/2015 15:13:09 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	REEXAME

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 18/08/2015 Tipo: NORMAL Competência: PRIMEIRA CÂMARA Relator: CONS. EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO
 Decisão: Ocorrência: VISTA AO CONSELHEIRO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**link**[Ver Inteiro do documento](#)[Ver Inteiro do documento](#)**Data Arquivo**

06/07/2015 11:29:10

02/02/2015 15:36:43

ADVOGADO(S) CADASTRADO(S):**Nome**

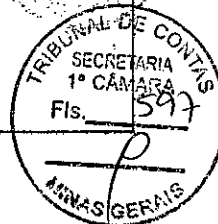
JOSE LEONARDO

LUIZ GONZAGA AMORIM

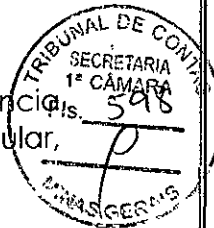
Número da OAB

OAB/MG 122.423

OAB/MG 041.717



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Vistos, etc.

Tendo-se em vista a promoção desta magistrada para Entrância Especial, determino que se aguarde a chegada do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, oportunidade em que os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpra-se.

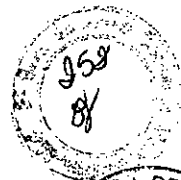
Manhumirim (MG), 30/05/2016.

Elimar Boaventura Condé Araújo
Juíza de Direito

CONCLUSÃO

Aos ____ de ____ de ____
faço estes autos conclusos
ao(à) MM.(a) Juiz(a) de Direito
desta Vara. Para constar, lavrei
este.

O(a) Escrivão(ã) _____



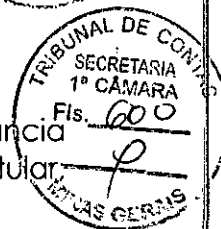
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CONCLUSÃO

Aos 12 dias do mês de maio de 2016 faço estes autos conclusos à MM^a Juíza de Direito desta Vara. Para constar, lavrei o presente.

Servidor:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



Vistos, etc.

Tendo-se em vista a promoção desta magistrada para Entrância Especial, determino que se aguarde a chegada do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, oportunidade em que os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpra-se.

Manhumirim (MG), 30/05/2016.

Elimar Boaventura Condé Araújo
Juíza de Direito

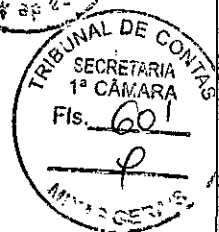
CONCLUSÃO

Aos ____ de _____ de
_____ faço estes autos conclusos
ao(à) MM.(a) Juiz(a) de Direito
desta Vara. Para constar, lavrei
este.

O(a) Escrivão(ã) _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância



2ª VARA DA COMARCA DE MANHUMIRIM

Processo nº 15 3325-0 **.8.13.0395**

Despacho

As partes em especificação de provas.

Manhumirim-MG 09 de 09 de 2016.

Carla de Fátima Barreto de Souza
Juíza de Direito

Carla de Fátima Barreto de Souza
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____/____/2016, recebi estes autos da MMª
Juíza de Direito Carla de Fátima Barreto de
Souza. Do que para constar, lavrei este.

Escrivão judicial ou escrevente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fê que, para ciência das partes interessadas, o(a):

() Sentença _____

(X) Despacho 254 _____

() Ato ordinatório _____

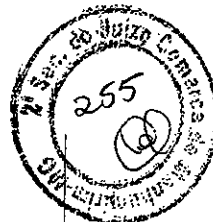
Foi disponibilizado no "Diário Judiciário Eletrônico"/TJMG

em: **23/09/2016**, considerando-se publicado em: **26/09/2016**.

Nos termos do artigo 4º, § 1º e 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

MANHUMIRIM, 22 DE SETEMBRO DE 2016


DENISE PORTILHO BORCHIO
ESCRIVÃ JUDICIAL





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



EM BRANCO

EM BRANCO



EM BRANCO

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

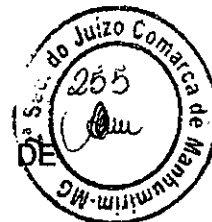
JUNTADA

Aos 10 de Outubro de 2016
juntados os autos a petição
que se segue.

Para constar, lavrei este.

O(A) Escrivão(a) [Assinatura]

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
MANHUMIRIM/MG.



Processo n. 0395 15 003325-0



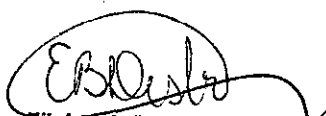
RONALDO LOPES CORREA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, por sua advogada *in fine* assinada, vem respeitosamente à presença de V. Exª. especificar as provas que pretende produzir, sendo:

- PROVA TESTEMUNHAL, cujo rol será apresentado oportunamente, para provar como se deu a prestação de contas;
- PROVA DOCUMENTAL, para comprovar os fatos narrados na inicial;
- PROVA PERICIAL, caso necessário, para comprovar a natureza jurídica dos valores lançados.

Nestes termos

Pede deferimento.

Manhumirim/MG, 04/10/2016


Elisângela Bastos Destro
Advogada
OAB - MG 75.977

FOLHA 01/01/2016 00001609



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

VISTA

Em 11 de Outubro de 2016

faço este auto com vista ao:

() Autor _____

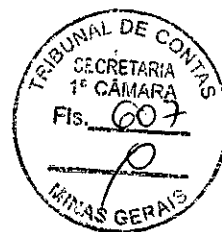
(X) Município de Bom Jesus

() Outros _____

Para constar, lavrei este.

O(A) Escrivão(a) Assinatura

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



EM BRANCO

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUNTADA

Aos 18 de Outubro de 2016
junto aos autos a petição
que se segue.

Para constar, lavrei este.

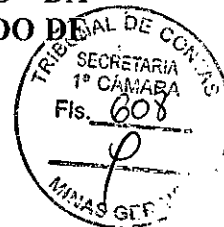
G(A) Escrivão(ã) [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM - ESTADO DE
MINAS GERAIS.**



Processo nº: 0395.15.003325-0

MUNICIPIO DE MANHUMIRIM, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** que lhe move **RONALDO LOPES CORREA**, em trâmite pela Secretaria desta Vara, por Procurador, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, em obediência ao r. despacho de fls. do autos, para dizer que pretende realizar prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento.

Esclarece a Vossa Excelência que a prova testemunhal é de suma importância para comprovar os termos da defesa apresentada, especialmente o fato de que as certidões entregues ao autor contêm todos os elementos por ele requeridos.

Termos em que

P. Deferimento.

Manhumirim, 17 de outubro de 2016.

P.p. **LUIZ GONZAGA AMORIM**
OABMG 41.717

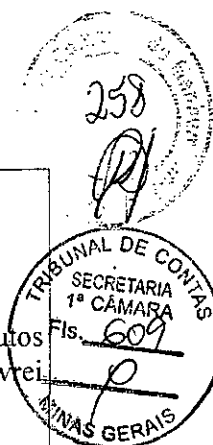
P.p. **RAQUEL GOMES POPE MOREIRA**
OABMG 146.266

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CONCLUSÃO

Aos 04. dias do mês de novembro de 2016, faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito desta Vara. Para constar, lavrei o presente.

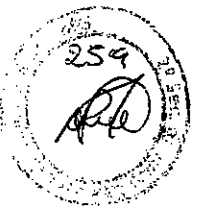
Servidor: _____

[Handwritten signature]



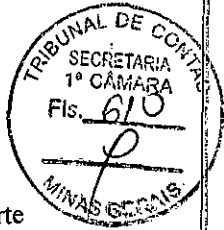


Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância



2ª VARA DA COMARCA DE MANHUMIRIM

Processo nº 0395. 15.003325 -0



Defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte ré e na oitiva de testemunhas.

Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/17, às 15:00 horas, nos termos do artigo 357, inciso V do NCPC.

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas em cartório, no prazo de 15 dias a contar da data da intimação deste despacho, sob pena de preclusão, com as advertências do artigo 357, §§4º e 6º, do NCPC.

Intimem-se as partes, pessoalmente, para a tomada de seu depoimento pessoal, caso seja expressamente requerido, com as advertências do artigo 385 do NCPC.

Advirtam-se os advogados que lhes competem informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, **dispensando-se a intimação do juízo**, bem como que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, a teor do artigo 455 do NCPC.

Advirtam-se ainda as partes que a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo 455 do NCPC importa desistência da inquirição da(s) testemunha(s).

Todavia, se o advogado da parte se comprometer a trazer a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do artigo 455 do NCPC, presumir-se-á, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Caso a testemunha arrolada for servidor público ou militar, requirir-se conforme inciso III, §4º do artigo 455 do NCPC.

Por fim, cumpra-se o expediente necessário à realização da audiência.

Cumpra-se.

Manhumirim – MG, 20 de fevereiro de 2017.


Dayane Rey da Silva
Juíza de Direito

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



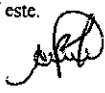
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância



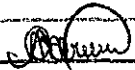
RECEBIMENTO

Aos 20 dias do mês de 02 de 2017,
recebi estes autos.

Do que para constar lavrei este.

Escrivão/Escrevente: 

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Aos 10 de 03 de 2017,
junto a todos os autos a petição
que se segue
O(a) Escrivão(s) 

MFS

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98

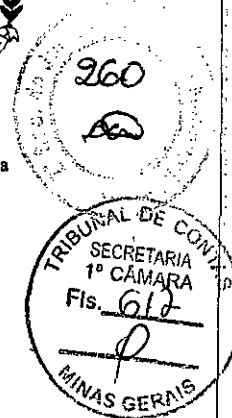


EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA COMARCA DE MANHUMIRIM- ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo nº: **0033250-44.2015.8.13.0395**

Autor: Ronaldo Lopes Corrêa

Réu: Município de Manhumirim



O MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA acima epigrafada em trâmite perante a Secretaria desta Vara, respeitosamente, vem perante Vossa Excelência, requerer a juntada da Portaria de nomeação da Procuradora Municipal, nos termos do art. 75, inciso III, do NCPD, bem como o Termo de Posse e Diplomação do Prefeito eleito no Município de Manhumirim/MG.

Requer ainda que seja alocado o nome da procuradora na capa dos autos, e que as futuras intimações sejam feitas em seu nome.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Manhumirim, 21 de fevereiro de 2017.

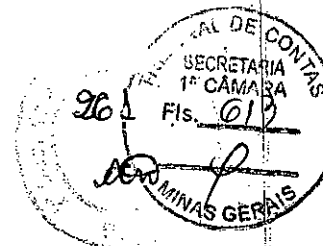

RAQUEL GOMES POPE MOREIRA
Procuradora Geral do Município de Manhumirim
OAB/MG 146.266

Raquel Gomes Pope Moreira
OAB - 146266
PROCURADORA GERAL DO
MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM-MG

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.392.530/0001-98



PORTARIA Nº 12/2017

De 02 de Janeiro de 2017

Nomeia servidor em cargo de provimento em comissão que menciona.

O prefeito Municipal de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, **LUCIANO MACHADO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 132, item II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, de 21.03.1990; e,

Considerando o interesse da Administração Pública Municipal,

Resolve:

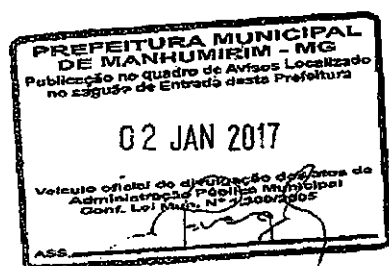
Art. 1º - Fica nomeada a Sra. **Raquel Gomes Pope Moreira**, no cargo de provimento em comissão de **Procurador Geral do Município**, código DC-10, símbolo de vencimento **CDC-1**, constante do anexo I, da Lei Municipal 1.131/99, com redação dada pela Lei Complementar 007/2008 e pela Lei Complementar 013/2011.

Art. 2º - O Setor de Recursos Humanos tomará as providências necessárias para o atendimento ao disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2017.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Gabinete do Prefeito Municipal de Manhumirim, ao segundo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (02.01.2017).

Luciano Machado da Silva
Prefeito Municipal de Manhumirim-MG

Luciano Machado da Silva
PREFEITO MUNICIPAL DE
MANHUMIRIM-MG

Rua Roque Porcaro Júnior, nº181, Centro – Manhumirim/MG – CEP: 36.970-000 – Tel.:3341-9900
Fax: (33) 3341-9916 – E-mail: prefmm@uol.com.br

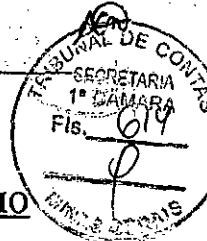


CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 22.702.369/0001-89

262



TERMO DE POSSE DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM - EXERCÍCIO 2017 A 2020.

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às 20 horas, na sede da Câmara Municipal de Manhumirim, no plenário “Oswaldo Frossard”, sito à Praça Getúlio Vargas, 20, nesta cidade, regularmente convocada, compareceram o Senhor Luciano Machado da Silva e o Senhor Carlos Alberto Gonçalves, respectivamente eleitos Prefeito e Vice – Prefeito do município de Manhumirim, no pleito de 02 de outubro de 2016, diplomados na forma da lei, para tomarem posse nos referidos cargos. Após prestarem o juramento contido no art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Município. O Presidente da Câmara, Ver. Sérgio Borel Corrêa declara o Senhor Luciano Machado da Silva e o Senhor Carlos Alberto Gonçalves, empossados respectivamente nos cargos de prefeito e vice – prefeito do Município de Manhumirim.

Para constar eu, Luciano de Oliveira Egeno, Diretor de Secretaria, lavrei o presente Termo, que vai por mim assinado, bem como pelos empossados e pelos demais presentes a esta Sessão.

Luciano de Oliveira Egeno / Diretor de Secretaria: _____

Manhumirim – Minas Gerais, em 01 de Janeiro de 2017.

Luciano Machado da Silva
Prefeito Municipal de Manhumirim

Carlos Alberto Gonçalves
Vice-Prefeito Municipal de Manhumirim

Ver. Sérgio Borel Corrêa
Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim

Vice-Presidente: Ver. João Batista Vieira
Secretário: Verª. Elaine Aparecida Teixeira Freire

Praça Getúlio Vargas nº20 – Centro – CEP: 36.970-000 – Manhumirim – MG
Telefones: (33)3341-1050 e (33)3341-2229
Email: camaramanhumirim@hotmail.com.br



EM BRANCO

JUNTADA

Aos 30 de 03 de 2017

Junto a estes aut a petição

O(a) Escriv(a) [signature] que se segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM - ESTADO DE
MINAS GERAIS.



PROCESSO Nº 0395.15.003325-0

Processo nº: 0395.15.003325-0

MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM/MG, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** que move em desfavor de **RONALDO LOPES CORREA**, em trâmite pela Secretaria desta Vara, por Procurador, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, em obediência ao r. despacho de fls. do autos, declinar o rol de testemunhas para serem ouvidas em juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento, informando ainda que a intimação das mesmas serão protocoladas a tempo e a modo:

1. **JOSÉ LEONARDO**, brasileiro, casado, Advogado, residente e domiciliado na Rua João Antônio de Almeida, nº 126-A, no município de São João do Oriente, Estado de Minas Gerais;
2. **CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES**, brasileiro, casado, Contador, residente e domiciliado na Alameda dos Ipês, nº 181, Vivenda, Bairro Vila Verde, no município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais.

Termos em que

P. Deferimento.

Manhumirim, 28 de março de 2017.

P.p. **LUIZ GONZAGA AMORIM**
OABMG 41.717

P.p. **RAQUEL GOMES POPE MOREIRA**
OABMG 146.266



MM. Juíza

Apresenta rol de testemunhas, sendo:

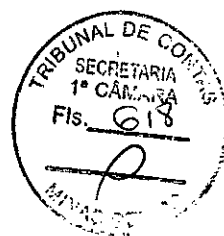
- Cláudio José Gonçalves, brasileiro, casado, contador, residente nesta cidade na Alameda dos Ipês, 181, Vivenda, B. N. Sra. Aparecida.
- Helena Portugal, brasileira, casada, residente no Corrego São Bento, na cidade, município de Nanhumirim / MG.

Pede deferimento.

Marg 103.

EBD

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUNTADA

Aos 03 de 07 de 17
junto aos autos a petição
que se segue.

Para constar, fazer registro.

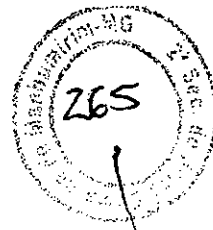
O(A) Escrivão(s) garcia

BX

15 00325-0 - Jud. Relandis

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
MANHUMIRIM/MG.

Processo n. 0395 15 00325-0



RONALDO LOPES CORREA, já qualificado nos autos do processo em
epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem respeitosamente à presença de
V. Ex^a. requerer a JUNTADA DOS COMPROVANTES DE INTIMAÇÃO DAS
TESTEMUNHAS, para audiência que se realizará no dia 03/07/201.

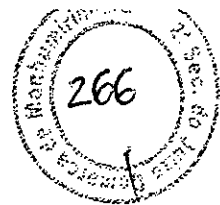
Nestes Termos

Pede deferimento.

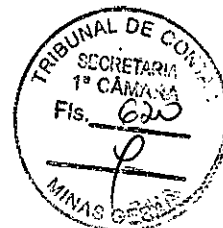
Manhumirim/MG, 24 de Junho de 2017.


Elisângela Bastos Destro
Advogada
OAB - MG 75.977

FORUM MANHUMIRIM 2ª VARA 17:34 0078096 29/JUN/17



SUBSTABELECIMENTO

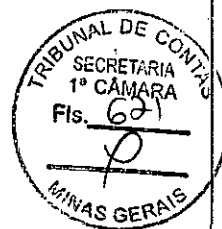
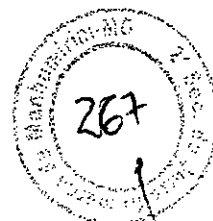


Substabeleço, sem reservas de iguais, na pessoa do(a) advogado(a) WENDEL SALUM DOURADO OAB/MG 74.798, com endereço na Vivenda, Bairro N.Sra. Aparecida, na cidade de Manhumirim/MG, todos os poderes, que a mim foram outorgados por RONALDO LOPES CORREA, na propositura DA ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Manhumirim/MG, 03/07/2017


ELISÂNGELA BASTOS DESTRO
OAB/ MG 75.977

no no 6pm - 9-4-10



INTIMAÇÃO

Ao (À) Senhor(a): CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES.

Endereço: Rua Alameda Pau Brasil, Vivendas, bairro N. Sra. Aparecida-
Manhumirim/MG

Assunto: **INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA**

Processo nº 0033250-44-2015.8.13.0395.- 2ª Vara de Manhumirim

Autor: RONALDO LOPES CORREA

Réu: MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM.

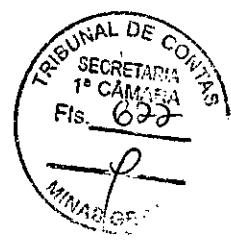
Nos termos do art. 455, § 1º do Código de Processo Civil é a presente para **INTIMAR** Vossa Senhoria para comparecer, na qualidade de **testemunha**, à **audiência** que será realizada dia 03/07/2017, às 15:00 HORAS no Fórum da cidade, na Avenida Teófilo Tostes, Centro, na cidade de Manhumirim/MG.

Caso Vossa Senhoria deixe de comparecer sem motivo justificado será conduzido coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º do Código de Processo Civil).

Caso tenha alguma dúvida favor entrar em contato pelos telefones: 33-3341-3836- 33-99984-1746- 33-98427-2365

Qualquer dúvida poderá ser sanada através dos telefones constantes no rodapé deste documento.


ELISÂNGELA BASTOS DESTRO
OAB/MG 75.977



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AL. IPÊS, 181 - VIVENOAS			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
36970-000	MANHUMIRIM	MG	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / CARRONCEMENT
"Monique Tereza C. Gomes"		28/06/17	28 JUN 2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Gincmar Campos da Silva Mat. 8.418.643 Agente de Correios		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

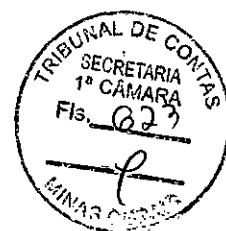
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

INTIMAÇÃO

Ao (À) Senhor(a): HELENA PORTUGAL

Endereço: Manhumirim/MG-

Assunto: **INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA**



Processo nº **0033250-44.2015.8.13.0395** – 2ª Vara de Manhumirim

Autor: RONALDO LOPES CORREA

Réu: Município de Manhumirim

Nos termos do art. 455, § 1º do Código de Processo Civil é a presente para **INTIMAR** Vossa Senhoria para comparecer, na qualidade de **testemunha**, à **audiência** que será realizada dia 03/07/2017, às 15:00 HORAS no Fórum da cidade, na Avenida Teófilo Tostes, Centro, na cidade de Manhumirim/MG.

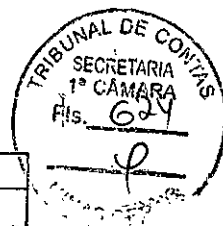
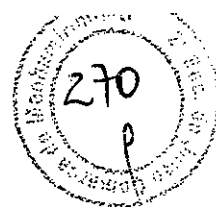
Caso Vossa Senhoria deixe de comparecer sem motivo justificado será conduzido coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, § 5º do Código de Processo Civil).

Caso tenha alguma dúvida favor entrar em contato pelos telefones: 33-3341-3836- 33-99984-1746- 33-98427-2365

Qualquer dúvida poderá ser sanada através dos telefones constantes no rodapé deste documento.



ELISÂNGELA BASTOS DESTRO
OAB/MG 75.977



PREENCHER COM LETRA DE FORMA.

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
HELENA PORTUGAL			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. ORFANO GONZAGA, 410 - CIDADE JARDIM			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
36930-000	MANHUMIRIM	MG	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIS/RECEPTEUR NO BUREAU DE DESTINATION
Helena M. S. Portugal		27/06/17	27 JUN 2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMP. / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Carla Campos da Silva Mat. 8.418.645-3 Agente de Correio		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

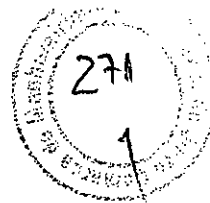
FC0463 / 16

114 x 186 mm

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
MANHUMIRIM/MG.

Processo n. 0395 15 003325-0

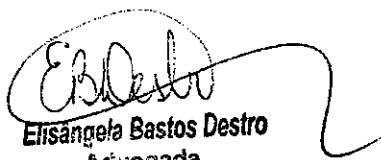


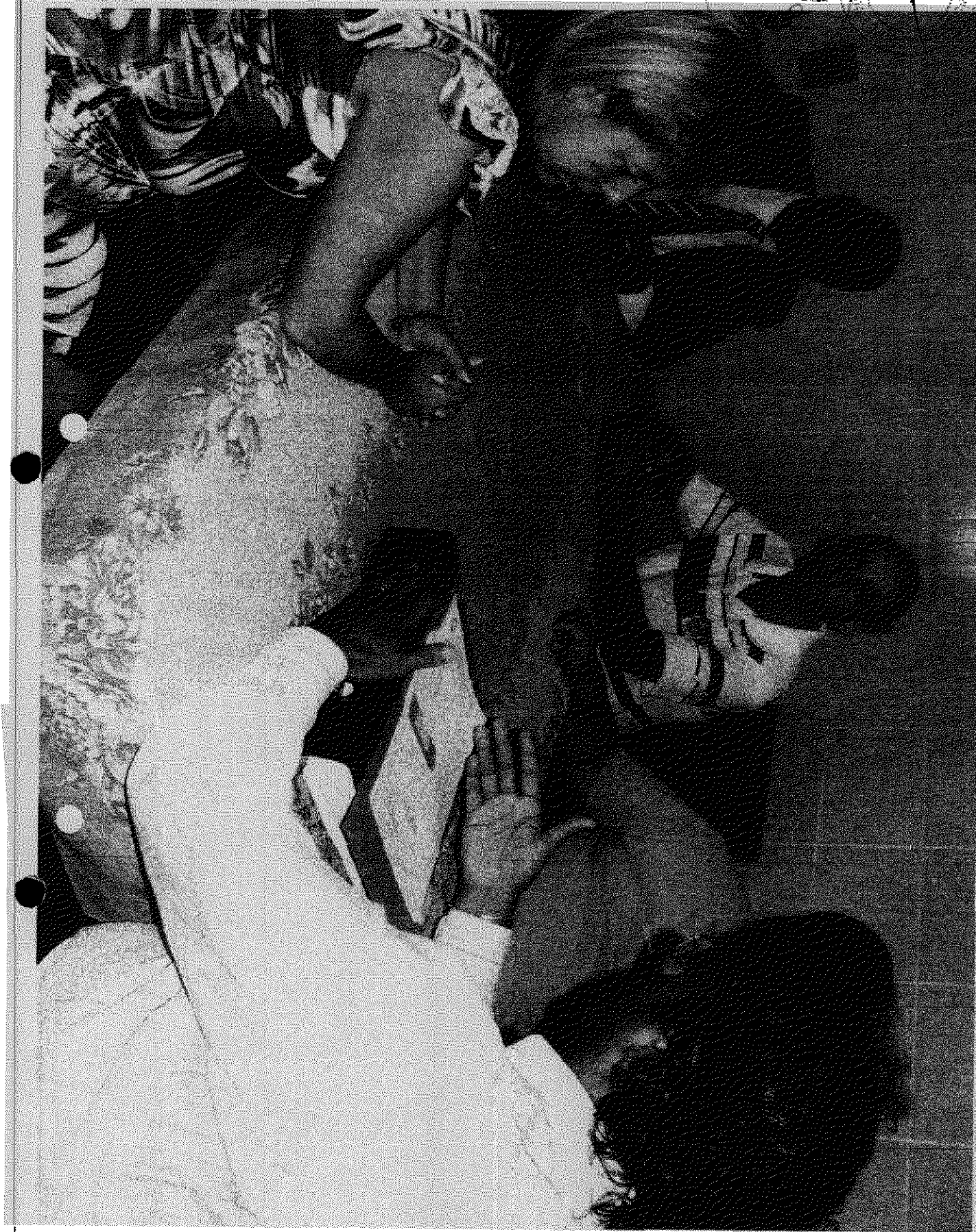
RONALDO LOPES CORREA, já qualificado nos autos do processo em
epígrafe **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, por sua advogada *in fine* assinada, vem
respeitosamente à presença de V. Exª. requerer a **JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM**
ANEXO, comprovando que ao contrário do alegado pelo Requerido, de que não houve
entrega do inventário de bens do município, memorial de restos à pagar processados e
não processados no exercício de 2012 e anteriores e contas bancárias conciliadas.

Nestes termos

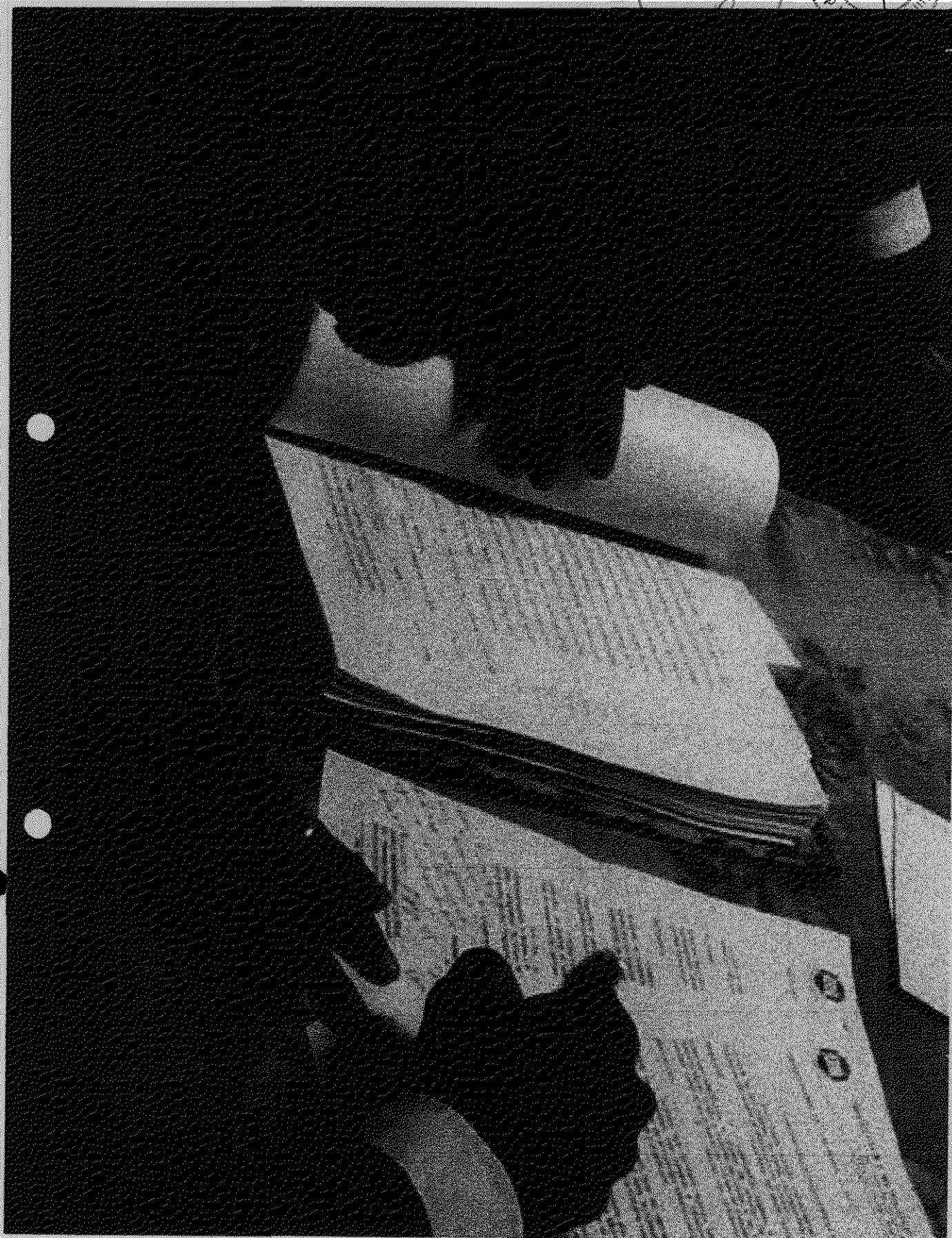
Pede deferimento.

Manhumirim/MG, Junho de 2017.


Elisângela Bastos Destro
Advogada
OAB - MG 75.977

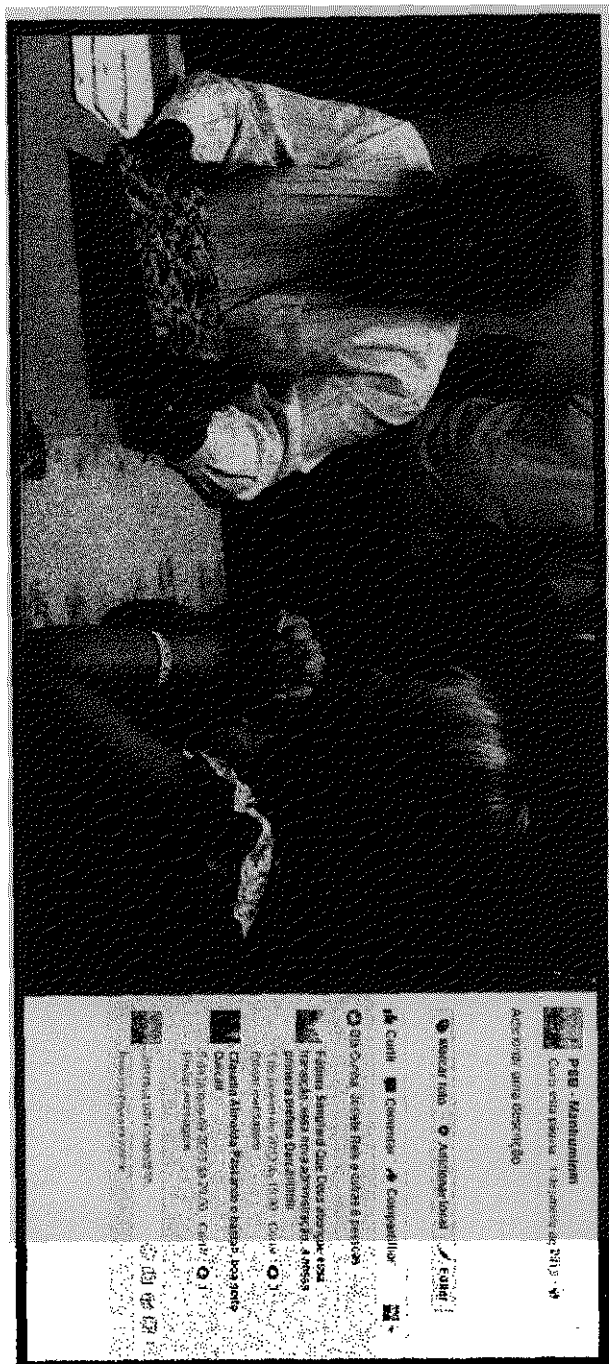
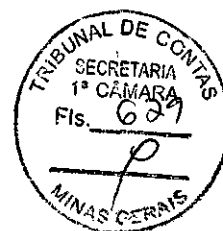
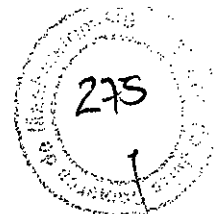


LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

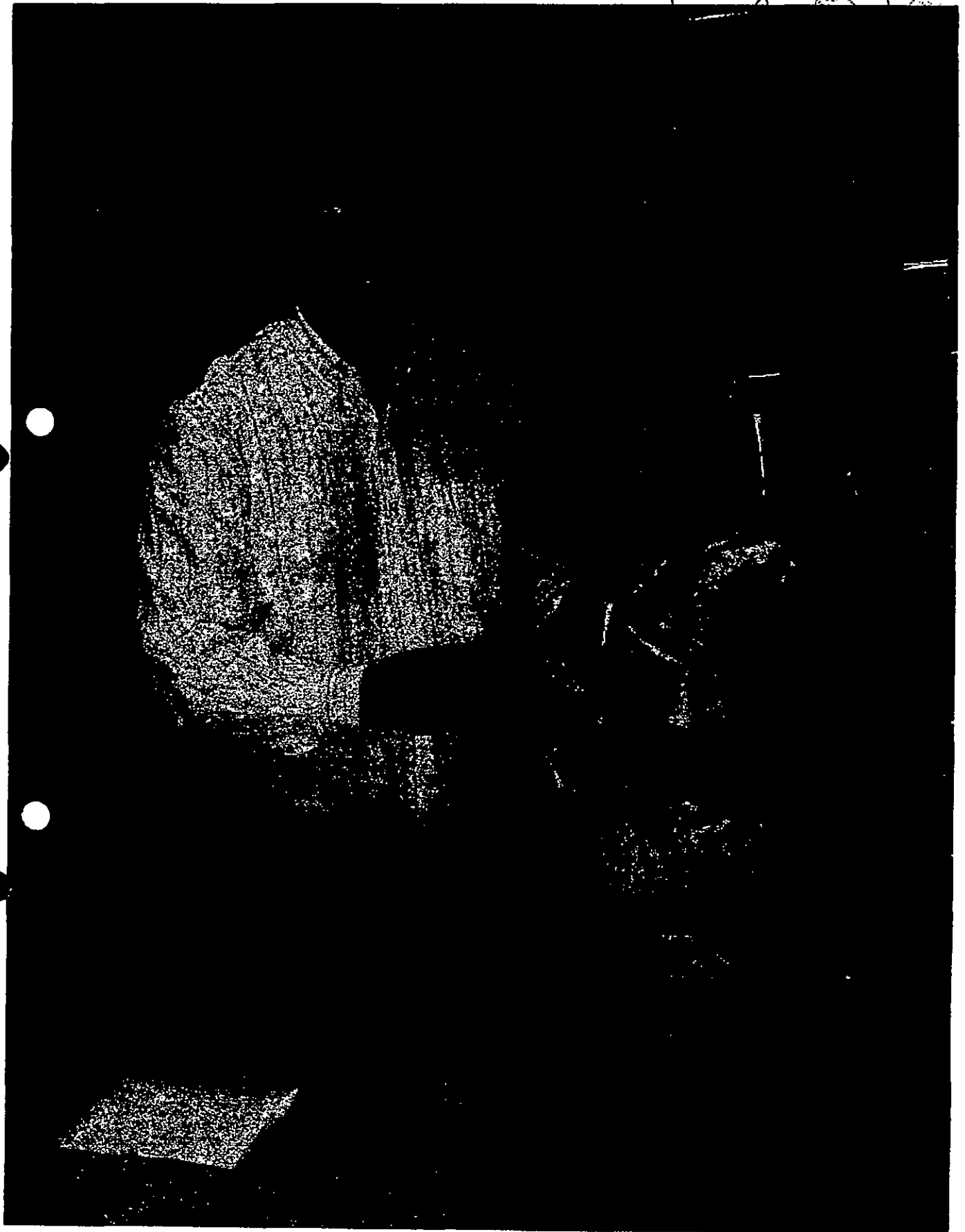


LEGISLADURA
COMPROMETIDA

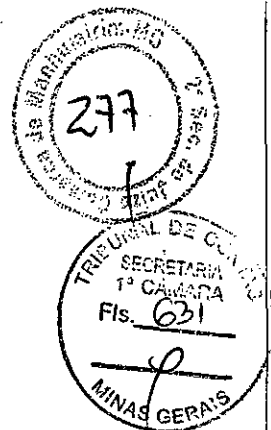
LEGISLADURA
COMPROMETIDA



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Autos nº : 0033250-44.2015.8.13.0395
Natureza : Procedimento ordinário
Autor : **RONALDO LOPES CORRÊA**
Réu : **MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM**

Aos 03 de julho de 2017, às 15:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Manhumirim (MG), na presença da MM. Juíza de Direito, **Dra. Dayane Rey da Silva**, e do Oficial de Apoio Judicial D, ao final nomeado, foi aberta a audiência designada nos autos da ação supra caracterizada. Apregoadas as partes, compareceu o autor, acompanhado de seus advogados, Dra. Elisângela Bastos Destro - OAB/MG 75.977 e Dr. Wendel Salum Dourado - OAB/MG 74.798, o réu, na pessoa do preposto, Sr. Paulo Henrique Garcia Fernandes, acompanhado de seu advogado, Dr. Luiz Gonzaga Amorim - OAB/MG 41.717.

Abertos os trabalhos, proposta a conciliação, esta restou infrutífera.

A seguir, foram ouvidas duas testemunhas, em termos apartados, tendo a parte ré desistido da oitiva da testemunha José Leonardo.

As partes declararam não possuírem outras provas, pugnando pela apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais escritos.

A MM. Juíza de Direito assim deliberou: "Defiro o pedido das partes. 1) Dê-se vista às partes, por 15 (quinze) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora, que fica desde já intimada, para que apresente suas alegações finais. 2) Após, façam os autos conclusos para julgamento."

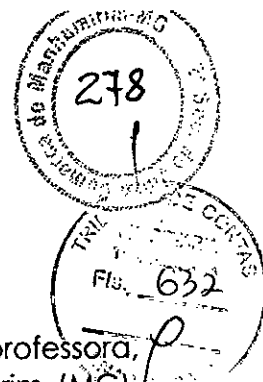
Nada mais, eu, *Jon*, Leandro Rodrigues Elias - PJPI 22678-7, Oficial de Apoio Judicial D, o digitei.

Juíza de Direito: **Dra. Dayane Rey da Silva**

Ronaldo: *Ronaldo Lopes Correa*

Paulo: *Paulo Henrique Garcia Fernandes*

Advogados: *Wendel Salum Dourado* - OAB/MG 74.798
Elisângela Bastos Destro - OAB/MG 75.977
Luiz Gonzaga Amorim - OAB/MG 41.717



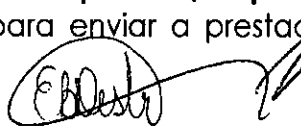
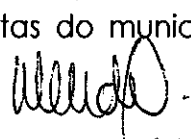
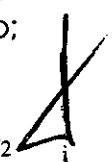
TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE AUTORA

Processo: **0033250-44.2015.8.13.0395**

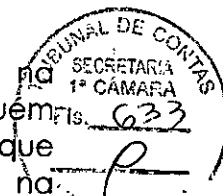
Data: **03/07/2017**

HELENA MARIA SIQUEIRA PORTUGAL FEITOSA, brasileira, casada, professora, residente na Rua orfano Gonzaga, 410, Cidade Jardim, Manhumirim (MG), portando a CI nº MG-10.095.942. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada.

Às perguntas formuladas pelos advogados da parte autora, respondeu: "que a depoente trabalhou no setor de contabilidade da prefeitura municipal de Manhumirim no período de 2006 a 2016; que atualmente a depoente não é servidora municipal; que na época a depoente ocupava o cargo efetivo de auxiliar administrativa; que a depoente estava no setor de contabilidade durante a transição de governo do autor para a prefeita eleita Darci; que no ano de 2013 não havia um chefe imediato na contabilidade, uma vez que Cláudio, que era assessor contábil até 2012, foi ocupar um cargo de secretário, acreditando ser secretário de finanças; que depois que Cláudio foi ocupar o cargo de secretário as ordens no setor de contabilidade eram dadas por uma empresa de assessoria; que eram as pessoas de João Batista e José Leonardo quem passavam as orientações ao setor de contabilidade no ano de 2013; que a referida empresa de assessoria chamava-se SEAP; que Cláudio foi acometido por problemas de saúde e ficou um período afastado da prefeitura, mas não sabe precisar por quanto tempo; que até abril ou maio de 2013 Cláudio não conseguiu prestar os serviços regularmente, em razão dos problemas de saúde; que durante o período em que Cláudio esteve doente, as prestações de contas eram feitas pela referida empresa de assessoria; que as contas do ano de 2012 foram prestadas pela SEAP; que a depoente nunca participou da prestação de contas da prefeitura, mas apenas fazia a conferência do fechamento dos saldos das contas bancárias do município; que a depoente não participou de nenhuma reunião para tratar de assuntos relativos ao envio da prestação de contas; que a depoente não é contadora e não é habilitada a fazer prestações de contas; que a depoente sequer tinha acesso aos sistemas de prestações de contas do Tribunal de Contas; que por isso nunca realizou nenhuma prestação de contas do município; que a informação constante da contestação de f. 224 de que a depoente foi a responsável pela prestação de contas não é verdadeira; que não sabe se Cláudio fez a prestação de contas do ano de 2012; que acredita que em virtude dos problemas de saúde que Cláudio sofria ele não seria capaz de fazer a prestação de contas daquele ano; que em 2013, com a alteração da administração, a depoente foi exonerada do cargo em comissão, voltando a exercer o cargo efetivo; que posteriormente, com o problema de saúde sofrido por Cláudio, a depoente foi novamente nomeada para um cargo em comissão; que acredita que os responsáveis pela empresa de assessoria contábil realizaram a prestação de contas de dentro da prefeitura, pois eles iam lá com muita frequência". **Às perguntas formuladas pelo procurador da parte ré, respondeu:** "que é necessário haver um responsável técnico para enviar a prestação de contas do município;

que não sabe dizer qual o nome constou como responsável técnico na prestação de contas do ano de 2012; que não sabe se o autor ou alguém por ele indicado acompanhou a prestação de contas do ano de 2012; que não sabe se houve interferência do autor nos dados que constaram na prestação de contas do referido ano; que a parte que a depoente era responsável foi feita normalmente no final do ano de 2012; que é normal ficarem alguns dados pendentes para fechamento no início do ano seguinte; que todos os funcionários cumpriram com as suas funções para que fosse realizada a prestação de contas; que os dados eram enviados para a assessoria e esta é que fazia o fechamento e realizava o preenchimento dos relatórios". **A MM. Juíza de Direito não formulou perguntas.**



Nada mais, eu, *[assinatura]*, Leandro Rodrigues Elias - PJPI 22678-7, Oficial de Apoio Judicial D, o digitei.

Juíza de Direito: **Dra. Dayane Rey da Silva**

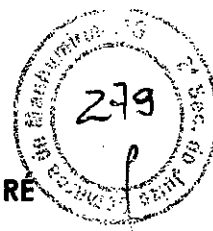
Testemunha: *Helena Maria Siqueira Portugal Feitosa*

Advogados:

[assinatura]
OAB/MG 74.798

[assinatura]
OAB/MG-75.977.

[assinatura]
OAB/MG 4777

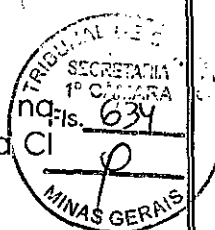


TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE AUTORA E PELA PARTE RE

Processo: 0033250-44.2015.8.13.0395

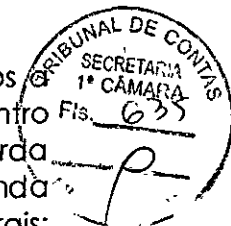
Data: 03/07/2017

CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, casado, contabilista, residente em Alameda dos Ipês, 181, N. Sra. Aparecida, Manhumirim (MG), portando o nº MG-7.704.134. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada.



Às perguntas formuladas pelos advogado da parte autora, respondeu: "que o depoente é servidor municipal desde abril de 1990; que em 1993 o depoente passou a ser servidor; que nas gestões municipais do autor, no período de 2005 a 2012, o depoente exerceu o cargo de assessor contábil; que antes de 2005 o depoente exercia o mesmo cargo; que ao todo exercia o cargo de assessor contábil por quatro gestões municipais; que não tem certeza se foi exonerado do cargo de assessor contábil no final de 2012; que, todavia, sabe que em janeiro de 2013 o depoente foi nomeado Secretário de Finanças; que a partir do momento em que foi ocupar o cargo de secretário, não sabe se houve nomeação de outra pessoa para o cargo de assessor contábil; que houve a contratação de uma empresa de prestação de serviços contábeis; que sabe que a referida empresa chamava-se SEAP, Srvços Especializados em Administração Pública Ltda; que sabe que dois irmãos, chamados João Batista e José Leonardo, é que representavam a empresa SEAP; que a empresa contava com uma equipe, além dos servidores do município que também desempenhavam funções ligadas à área contábil; que foi a empresa SEAP que ficou responsável pela elaboração e envio da prestação de contas do ano de 2012; que no início de 2013, logo na primeira semana, o depoente esteve afastado do cargo em razão de problemas médicos; que também possuía períodos de férias acumulados e por isso ficou alguns meses afastado; que não chegou a ter participação no processo de prestação de contas de 2012; que sabe que houve um pedido no final da gestão em 2012, à Receita Federal, para parcelamento de dívidas de INSS; que tem conhecimento que o pedido foi deferido e a dívida foi parcelada; que em decorrência do referido parcelamento o normal seria lançar os valores como 'Dívida Fundada Interna' e não como 'Restos a Pagar Processados'; que pelo que o depoente se recorda o montante a ser parcelado seria bem elevado, próximo a um milhão de reais; que com relação a convênios a situação é bastante problemática; que os prazos dos convênios normalmente ultrapassam um exercício financeiro; que os repasses federais geralmente ultrapassam um exercício financeiro; que quando é ultrapassado o exercício financeiro normalmente lança-se na prestação de contas os valores tal como consta no cronograma; que no caso de obras em que se encontra em curso dentro do cronograma, costuma-se empenhar no exercício seguinte; que nesses casos não se lançam os valores em 'Restos a Pagar'; que pelo que consta no sistema de prestação de contas do Tribunal algumas obras em curso foram lançadas como 'Restos a Pagar'; que o depoente foi responsável técnico pelas prestações de contas até 2012; que se fosse o depoente quem estivesse fazendo a integralização das contas do ano de 2012 o depoente faria uma análise mais minuciosa para evitar que se

lançassem obras pendentes, ainda dentro do cronograma, como 'Restos a Pagar'; que nos casos em que uma obra ainda estivesse em curso e dentro do cronograma, não seria lançada como 'Restos a Pagar'; que se recorda que no final de 2012 havia obras pendentes cujos repasses federais ainda não haviam sido realizados, assim como sempre ocorre com obras federais; que se recorda que no final de 2012 houve pedido do Executivo para créditos suplementares; que isso é uma constância no município; que pelo que o depoente consultou no sistema de prestação de contas, as duas autorizações para abertura de créditos suplementares realizadas no final de 2012 não foram incluídas na prestação de contas daquele ano; que o sistema que o depoente se referiu foi o SIACE/PCA; que deveria ter constado na prestação de contas as leis que previam a autorização para abertura de crédito suplementar; que com relação ao conteúdo do item 1 da certidão de f. 209, o depoente esclarece que quando há um parcelamento de dívidas correntes, as despesas deixam de ser empenhadas enquanto despesas correntes, sendo subsequentemente empenhadas à conta de amortização da dívida e não contribuição corrente; que o processo prestação de contas tem um prazo de noventa dias para conclusão, em razão da complexidade; que como o deferimento do parcelamento ocorreu em janeiro de 2013, era possível que fosse lançado corretamente, uma vez que o prazo para entrega da prestação era de noventa dias; que não sabe se a prestação de contas ocorreu de forma rápida e sem uma análise mais criteriosa e por isso o preenchimento foi feito de maneira equivocada; que o item 2 da certidão de f. 209 evidencia a forma correta do lançamento das dívidas parceladas; que há na prefeitura arquivo das leis municipais; que as leis municipais ficam arquivadas no setor jurídico da prefeitura e o acesso às referidas leis não é difícil; que no início de 2013 houve mudança da parte administrativa da prefeitura enquanto equipe, mas não houve alteração dos locais físicos onde os setores ficavam; que o setor jurídico continuou no mesmo local; que o depoente entende que no conteúdo da certidão de ff. 206/208 as informações foram prestas parcialmente; que pelo que o depoente verificou na referida certidão, não houve certificação se os contratos relacionados com os referidos empenhos foram prorrogados ou não para o exercício de 2013; que na referida certidão também não foi detalhada se dizem respeito a despesas efetivamente liquidadas no exercício financeiro de 2012; que pelo que o depoente entende a certidão de ff. 206/208 atendeu parcialmente ao que foi determinado". **As perguntas formuladas pelo procurador da parte ré, respondeu:** "que as prestações de contas possuem um responsável técnico; que não sabe precisar quem teria sido o responsável técnico informado na prestação de contas do ano de 2012; que acredita que o cargo de Helena Portugal era de Diretora de Contabilidade; que não houve participação do autor no processo de prestação de contas; que não sabe, em virtude de seu afastamento, se o autor foi cerceado do direito de acompanhar a prestação de contas; que em 31/12/2012 já havia sido feito o pedido de parcelamento de dívidas de INSS e havia guias para pagamento com pedido de parcelamento; que os lançamentos contábeis do Município de Manhumirim não são feitas diariamente, em virtude da falta de estrutura; que em 31/12/2012 ainda não



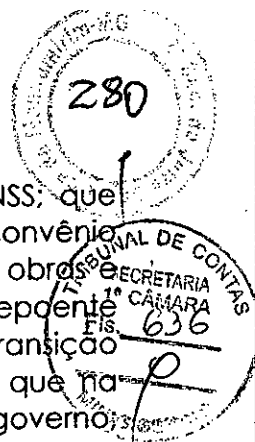
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten marks]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



havia ocorrido o deferimento do parcelamento das dívidas do INSS; que geralmente nos editais de licitação de obras contratadas mediante convênio, a despesa é vinculada ao respectivo repasse; que a medição das obras é feita por um período variado, em se tratando de convênios; que o depoente entende que o correto é haver um período de noventa dias de transição antes da troca de governo e após a posse do novo governante; que na mudança de gestão de 2012 para 2013 não houve transição de governo; que alguns servidores, como o depoente, foram mantidos na equipe de administração após a troca de governo em 2013". **Às perguntas da MM. Juíza de Direito, respondeu:** "que a prestação de contas tem o prazo de noventa dias para ser enviada, então no caso em questão, mesmo que o deferimento do parcelamento tenha ocorrido em janeiro de 2013 é possível que na prestação de contas conste como 'Dívida Fundada Interna'".

Nada mais, eu, *[assinatura]* Leandro Rodrigues Elias - PJPI 22678-7, Oficial de Apoio Judicial D, o digitei.

Juíza de Direito:

[assinatura]
Dra. Dayane Rey da Silva

Testemunha:

[assinatura]

Advogados:

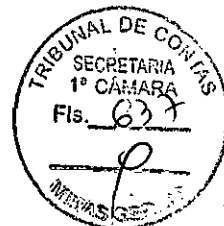
[assinatura]
OAB/MG 74.798

[assinatura]
OAB/MG 75.977

[assinatura]
OAB/MG 41.717



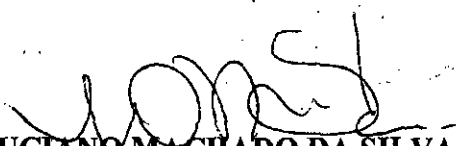
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



CARTA DE PREPOSIÇÃO

O MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Roque Porcaro Junior, nº 181, centro, em Manhumirim, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o n. 18.392.530/0001-98, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **LUCIANO MACHADO DA SILVA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Manhumirim, na Rua Caetano Flora, nº 302, centro, portador do CPF n. 035.025.516-42 e C.I. n. MG.104.420.03, seu preposto, Paulo Henrique Garcia Fernandes, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, inscrito no CPF sob o nº 129.721.116/21, RG nº MG-16.399.201, residente e domiciliado na Rua Nova Aliança, nº 134, Bairro Vila Rica, Manhumirim/MG, para atuar com poderes para transigir, firmar acordo em seu nome, nos autos nº 0395.15.003325-0, ação ordinária, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Manhumirim – MG.

Manhumirim, 03 de julho de 2017.


LUCIANO MACHADO DA SILVA

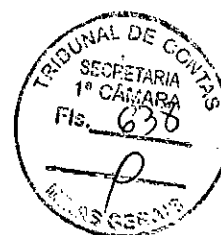
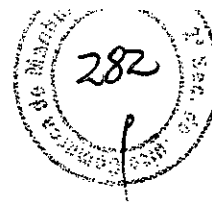
PREFEITO MUNICIPAL

Luciano Machado da Silva

**PREFEITO MUNICIPAL DE
MANHUMIRIM-MG**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data
fiz os presentes autos com
carga à advogada do autor,
Dra. Elisângela Bastos Res-
tro.

03 de 07 de 17

O(A) Escrivão(s) [assinatura]

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA 2ª VARA DA COMARCA DE MANHUMIRIM – MINAS GERAIS**

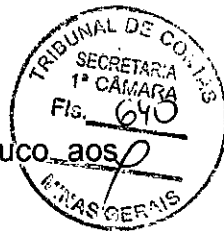
Ação de Obrigação de Fazer
Processo n.º 0033250-44.2015.8.13.0395

RONALDO LOPES CORREA, já qualificado nos autos da presente Ação de Obrigação de Fazer, processo em epígrafe, movido em face do **MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM**; vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores *in fine* assinados, apresentar Memoriais, em sede de **Alegações Finais**, nos termos do artigo 364, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme segue:

1) Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer manejada pelo Requerente, ex-Prefeito Municipal de Manhumirim durante os mandatos 2005/2008 e 2009/2012, em face do Município/Requerido, a fim de que seja a este determinada a alteração dos dados relativos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manhumirim do exercício de 2012, lançados no sistema SIACE/PCA de forma definitiva, bem como à transmissão eletrônica da referida Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), de modo a sanar todos os vícios nela indevidamente apontados.

2) Nos termos relatados na peça inaugural, quando da análise das contas referentes ao ano de 2012 (processo de n.º 887.024), que tramita perante a já citada Corte de Contas mineira, houve o parecer opinando pela sua rejeição, ao argumento de que ocorreu abertura de créditos suplementares sem autorização legal, bem como abertura de créditos suplementares/especiais sem recurso disponível.

3) Ocorre que, em virtude de o mandato do Requerente ter findado em 31/12/2012, a obrigação de prestar as contas do referido ano passou automaticamente à próxima gestora, tendo esta efetuado os lançamentos dos dados no sistema SIACE/PCA, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Complementar Estadual 102/2008, e art. 5º, da Instrução Normativa 12/2011, do TCE/MG, sendo certo que o



Requerente não tinha mais acesso à Prefeitura de Manhumirim, tampouco aos documentos da sua gestão.

4) Então, restou claro que a deliberação do TCE/MG pela rejeição das contas decorreu de erros absurdos no lançamento dos dados por parte da gestora que sucedeu o Requerente, já que houve o envio de informações completamente desvencilhadas dos documentos relativos ao exercício de 2012, fato este que prejudicou sobremaneira o Requerente, podendo até torná-lo inelegível.

5) Nesse diapasão, o Requerente interpôs recurso próprio junto ao TCE, objetivando a reapreciação das suas contas do exercício de 2012, mas com base nos documentos e informações corrigidas, sendo que somente é possível a consideração de tal documentação pela Corte de Contas caso haja a retificação dos dados pelo sistema SIACE/PCA.

6) Por conseguinte, pleiteou, enquanto ainda perdura a tramitação do aludido recurso junto ao TCE, que fosse determinada a prestação de tais informações, devidamente alteradas, por parte do Município/Requerido, a fim de viabilizar a apreciação de suas contas em sede recursal com base nos dados que entende corretos.

7) E, nos termos relatados detalhadamente na petição inicial, houve 3 (três) equívocos de lançamento de dados na Prestação de Contas que devem ser corrigidos, mediante novo envio pelo sistema SIACE/PCA, os quais redundarão na superação do fundamento principal da decisão de rejeição das contas pelo TCE (abertura de créditos suplementares sem autorização legal, e abertura de créditos suplementares/especiais sem recurso disponível), a saber:

a) classificação indevida de valores como "Restos a Pagar não Processados", da ordem de R\$ 1.249.231,10;

b) classificação indevida de valores como "Restos a Pagar Processados", relativos ao parcelamento de dívida perante o INSS, os quais foram objeto de novo parcelamento, da ordem de R\$ 1.162.269,74;

c) ausência de lançamento das Leis Municipais de n.º 1.565 e de n.º 1.566, ambas de 07/12/2012, as quais autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais.

8) Sobre o fato de a consolidação e envio da Prestação de Contas terem sido realizados por pessoas sem qualquer relação com a execução das contas durante o exercício de 2012 – fato este que acabou por gerar as divergências e omissões (dolosas ou não) das informações reais, com flagrante prejuízo para o Requerente – restou fartamente demonstrada nos autos tal afirmação.

9) Ora, consoante provas documental carreada aos autos, restou claro que, de acordo com as informações extraídas do próprio site do TCE/MG, por intermédio do SICOM (Sistema Informatizado de Contas Públicas), o Município/Requerido, através de sua Prefeita Municipal, contratou equipe contábil específica, por intermédio da Empresa SEAP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., para prestação de serviços de assessoria contábil à sua gestão (fls. 241/249).



10) E mais, basta analisar o Relatório de Dados do Processo da Prestação de Contas do exercício de 2013, para se constatar que o Sr. José Leonardo (OAB/MG n.º 122.423), sócio da Empresa SEAP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., encontra-se diretamente envolvido nas questões relativas às prestações de contas da Prefeitura Municipal de Manhumirim, a partir de janeiro de 2013 (fls. 250/251).

11) No mesmo sentido, a testemunha HELENA MARIA SIQUEIRA PORTUGAL FEITOSA, afirmou categoricamente que:

"(...) no ano de 2013, não havia um chefe imediato na contabilidade, uma vez que Cláudio, que era assessor contábil até 2012, foi ocupar um cargo de secretário, acreditando ser secretário de finanças; que depois que Cláudio foi ocupar o cargo de secretário, as ordens no setor de contabilidade eram dadas por uma empresa de assessoria; que eram as pessoas de João Batista e José Leonardo que passavam as orientações ao setor de contabilidade no ano de 2013; que a referida empresa de assessoria chamava-se SEAP; (...) que durante o período em que Cláudio esteve doente, as prestações de contas eram feitas pela referida empresa de assessoria; que as contas do ano de 2012 foram prestadas pela SEAP; que a depoente nunca participou da prestação de contas da prefeitura, (...) que a depoente não participou de nenhuma reunião para tratar de assuntos relativos ao envio da prestação de contas; que a depoente não é contadora e não é habilitada a fazer prestações de contas; que a depoente sequer tinha acesso aos sistemas de prestação de contas do Tribunal de Contas; (...)" (fls. 278).

12) Na mesma linha de pensamento, a testemunha CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES confirma os fatos acima, nos termos abaixo:

" (...) que foi a empresa SEAP que ficou responsável pela elaboração e envio da prestação de contas do ano de 2012; (...) que não chegou a ter participação no processo de prestação de contas de 2012; (...)" (fls. 279).

13) Portanto, é forçoso concluir que a prestação de contas do exercício de 2012, referente ao último ano de mandato do Requerente, não foi elaborada, muito menos prestada pelos servidores de carreira que integraram a equipe contábil da gestão anterior, afastando-se a alegação de que os servidores CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES e HELENA MARIA SIQUEIRA PORTUGAL haviam trabalhado nesse sentido, caindo no vazio a alegação feita pelo Município/Requerido.

14) Quanto ao erro concernente à classificação indevida de valores como "Restos a Pagar não Processados", da ordem de R\$ 1.249.231,10, tanto a prova documental, quanto a prova testemunhal, reafirmam que existiu incorreção nos dados lançados no sistema SIACE/PCA, pelos prepostos da Empresa SEAP, causando o prejuízo ao Requerente.

15) Repisando o tema, normalmente as despesas empenhadas globalmente, que não tenham sido executadas e liquidadas até o final do exercício, não podem ser consideradas como dívida existente.

16) Só que, analisando os dados da Prestação de Contas, constatou-se que a Empresa SEAP assim não procedeu, superestimando o valor da



despesa do exercício de 2012, uma vez que, ao invés de proceder ao empenhamento apenas do valor correspondente à parcela da obra rigorosamente executada e liquidada no referido ano, manteve o empenhamento do valor contratual total, englobando parcela sequer executada, provocando o lançamento desses valores como "Restos a Pagar não processados".

17) E mais, verificou-se também que, ao invés de proceder ao empenhamento apenas do valor correspondente ao material fornecido ou ao serviço prestado, efetivamente executados e liquidados no referido ano, manteve-se o empenhamento do valor contratual integral, englobando parcela sequer executada, provocando, mais uma vez, o lançamento desses valores como "Restos a Pagar não processados".

18) Perguntado sobre qual seria a forma correta ou adequada de lançamento de tais informações na Prestação de Contas, a testemunha CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES foi esclarecedor, confirmando o erro por parte dos responsáveis pela elaboração da Prestação de Contas de 2012, nos termos seguintes:

*"(...) que os prazos dos convênios geralmente ultrapassam um exercício financeiro; (...) que quando é ultrapassado o exercício financeiro normalmente lança-se na prestação de contas os valores tal como consta no cronograma; que no caso de obras em que se encontra em curso dentro do cronograma, **costuma-se empenhar no exercício seguinte; que nesses casos não se lançam os valores em 'Restos a Pagar'**; (...) que se fosse o depoente quem estivesse fazendo a integralização das contas do ano de 2012, o depoente faria uma análise mais minuciosa para evitar que se lançassem obras pendentes, ainda dentro do cronograma, como 'Restos a Pagar'; que **nos casos em que uma obra ainda estivesse em curso e dentro do cronograma, não seria lançada como 'Restos a Pagar'**; que se recorda que no final de 2012 havia obras pendentes cujos repasses federais ainda não haviam sido realizados, assim como sempre ocorre com obras federais; (...) (fls. 279/279-v)"*

19) E tal questão também foi objeto de produção de prova documental nos autos, já que, como já repisado, em sede de liminar, a Douta Juíza de Direito determinou a expedição de certidões requeridas na peça inaugural, sendo uma delas atendendo ao seguinte pedido:

"a) seja certificado se os valores relativos aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 08/10, desta petição, totalizando a quantia de R\$1.249.231,10 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dez centavos), dizem respeito a despesas efetivamente liquidadas no exercício financeiro citado, que possa obrigar o seu lançamento como 'Restos a Pagar não processados' do referido exercício financeiro, bem como seja certificado se os Contratos relacionados com os referidos Empenhos foram prorrogados para o exercício de 2013;"

20) Em resposta, foi expedida a Certidão de fls. 206/208, a qual acabou por confessar a alegação contida na exordial, quando, no seu item 6, afirmou expressamente que:

"após o fechamento financeiro, os valores constantes no sistema a título de restos a pagar não processados do exercício de 2012 foram lançados no SIACE/PCA e totalizaram o valor de R\$ 1.249.231,10 (...), e se referem a despesas não liquidadas até 31/12/2012."



21) Considerando-se, portanto, que normalmente despesas empenhadas, mas não liquidadas ao final de cada exercício, devem ser canceladas, houve flagrante incorreção no seu registro na Prestação de Contas como "Restos a Pagar não processados", razão pela qual se torna necessária a retificação da prestação de contas de 2012, para se decotar o montante de R\$ 1.249.231,10, conforme detalhado nos empenhos constantes da tabela de fls. 09/11.

22) Quanto ao erro concernente à classificação indevida de valores como "Restos a Pagar Processados", relativos ao parcelamento de dívida perante o INSS, os quais foram objeto de novo parcelamento, da ordem de R\$ 1.162.269,74, também as provas documental e testemunhal reafirmam que existiu incorreção nos dados lançados no sistema SIACE/PCA, pelos prepostos da Empresa SEAP, causando o prejuízo ao Requerente.

23) Como dito, o valor acima citado, relativo a encargos previdenciários patronais junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, do período de julho a dezembro de 2012, foram objeto de parcelamento protocolizado ao final de 2012, e consumado apenas na primeira semana de janeiro de 2013, mas certamente antes da consolidação dos dados relativos às contas do exercício de 2012, que seriam ser prestadas até o final de março de 2013.

24) Por conseguinte, tal parcelamento teve o condão de modificar a forma de classificação contábil dos valores acima mencionados, deixando de ser considerados como "Restos a Pagar Processados", classificando-se como "Dívida Fundada Interna".

25) Só que, analisando os dados da Prestação de Contas, constatou-se que a Empresa SEAP assim não procedeu, fazendo registrar equivocadamente tais empenhos como "Restos a Pagar Processados", onerando indevidamente o montante da despesa orçamentária executada no exercício financeiro de 2012.

26) Questionado sobre qual seria a forma correta ou adequada de lançamento de tais informações na Prestação de Contas, a testemunha CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES foi novamente esclarecedor, confirmando o erro por parte dos responsáveis pela elaboração da Prestação de Contas de 2012, nos termos seguintes:

"(...) que sabe que houve um pedido no final da gestão em 2012, à Receita Federal, para parcelamento de dívidas de INSS; que tem conhecimento que o pedido foi deferido e a dívida parcelada; que em decorrência do referido parcelamento o normal seria lançar os valores como 'Dívida Fundada Interna' e não como 'Restos a Pagar Processados'; que pelo que o depoente se recorda o montante a ser parcelado seria bem elevado, próximo a um milhão de reais; (...) que com relação ao conteúdo do item 1 da certidão de f. 209, o depoente esclarece que quando há um parcelamento de dívidas correntes, as despesas deixam de ser empenhadas enquanto despesas correntes, sendo subsequentemente empenhadas à conta de amortização da dívida e não contribuição corrente; que o processo de prestação de contas tem um prazo de noventa dias para conclusão, em razão da complexidade; que como o deferimento do parcelamento ocorreu em janeiro de 2013, era possível que



fosse lançado corretamente, uma vez que o prazo para entrega da prestação era de noventa dias: (...) (fls. 279/279-v).

27) Destaca-se que esse tema também foi objeto de produção de prova documental nos autos, já que, em sede de liminar, a Douta Juíza de Direito determinou a expedição de certidões requeridas na peça inaugural, sendo uma delas atendendo ao seguinte pedido:

"b) seja certificado se os valores relativos aos Empenhos e respectivas dotações orçamentárias detalhadas na Planilha de fls. 12/15, desta petição, concernentes aos encargos previdenciários patronais junto ao INSS, do período de julho a dezembro de 2012; totalizando a quantia de R\$1.162.269,74 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), foram objeto de novo parcelamento, com pedido submetido ao referido Instituto ainda no exercício financeiro aludido, ensejando a sua classificação como 'Dívida Fundada Interna', ao invés de 'Restos a Pagar Processados',"

28) Ato contínuo, respondendo ao requerimento, foi expedida a Certidão de fls. 209/210, a qual é claramente incongruente, tendo em vista que reconhece claramente que o valor da dívida com o INSS então empenhada foi objeto de parcelamento, mas que não houve a sua transformação em dívida fundada (longo prazo), já que a assinatura e publicação do termo de parcelamento se deu em 2013.

29) Ocorre que, nos termos esclarecidos acima, o Termo de Parcelamento fora protocolizado em 2012, sendo óbvio que, ao se deferir tal parcelamento (ainda que em 2013), o mesmo teria efeitos retroativos, modificando-se a natureza da dívida, tratando-se de consequência automática.

30) Em sendo assim, o simples deferimento do Termo de Parcelamento corrobora o argumento contido na peça inaugural, já que tal Certidão expedida confirma categoricamente que o efeito lógico e automático do parcelamento consiste no cancelamento dos empenhos existentes (inclusive os liquidados).

31) Do exposto, torna-se necessária a retificação da prestação de contas de 2012, para se decotar o montante de R\$ 1.162.269,74, da classificação "Restos a Pagar Processados", devendo figurar como "Dívida Fundada Interna", conforme detalhado nos empenhos constantes da tabela de fls. 13/16.

32) Quanto ao erro concernente à ausência de lançamento na Prestação de Contas das Leis Municipais de n.º 1.565 e de n.º 1.566, ambas de 07/12/2012, as quais autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais, também as provas documental e testemunhal reafirmam que existiu incorreção nos dados lançados no sistema SIACE/PCA, pelos prepostos da Empresa SEAP, novamente causando o prejuízo ao Requerente.

33) E essa omissão também foi objeto de produção de prova documental nos autos, já que, em sede de liminar, a Douta Juíza de Direito determinou a expedição de certidões requeridas na peça inaugural, sendo uma delas atendendo ao seguinte pedido:



"c) seja certificado se, na prestação de contas do exercício financeiro mencionado, foram consideradas as informações relativas às Leis Municipais de n.º 1.565 e de n.º 1.566, ambas de 07/12/2012, notadamente quanto à elaboração dos Quadros relacionados com a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, certificando ainda se as referidas Leis foram sancionadas no referido ano;"

34) Por via de consequência, respondendo ao aludido requerimento, foi expedida a Certidão de fls. 211/212, a qual é, no mínimo, surreal, tendo em vista que afirma que a gestão recém empossada não teve conhecimento ou acesso à Lei Municipal 1.565/2012, a tempo de elaborar a prestação de contas anual (veja que o prazo para tanto era de 90 dias, e o Requerido simplesmente argumentou que não teve conhecimento da mesma...).

35) Para piorar, o Requerido certificou também que não teve conhecimento da Lei Municipal 1.566/2012!!!, em que pese a mesma ter sido aprovada pela Câmara e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 2012.

36) É irracional e inverídico o argumento apresentado na referida Certidão, já que afronta o princípio da continuidade.

37) A respeito da questão, a prova testemunhal é suficiente para afastar todas as inverdades assacadas pelo Município/Requerido sobre o assunto:

"(...) que há na prefeitura arquivo das leis municipais; que as leis municipais ficam arquivadas no setor jurídico da prefeitura e o acesso às referidas leis não é difícil; que no início de 2013 houve mudança da parte administrativa da prefeitura enquanto equipe, mas não houve alteração dos locais físicos onde os setores ficavam; que o setor jurídico continuou no mesmo local;"

38) Nota-se, pois, que não há qualquer razão ou justificativa para sonegação no lançamento das duas leis municipais na Prestação de Contas de 2012, tendo em vista que as mesmas eram de fácil acesso, e de localização óbvia, tornando-se necessária a retificação da prestação de contas de 2012, para se considerar a repercussão do conteúdo das Leis Municipais 1.565 e 1.566 (de 07/12/2012), na abertura de créditos adicionais especiais devidamente autorizadas.

39) Considerando as informações acima articuladas, em cotejo com as provas testemunhal e documental constantes dos autos, é de se concluir que o Município/Requerido não conseguiu afastar as argumentações constantes da peça exordial, tendo inclusive havido a confissão quanto aos fatos nela articulados, mediante informações contidas nas certidões de fls. 206/212, em que se confirmaram categoricamente as alegações do Requerente, nos termos explicitados.

40) Em face do exposto, requer a condenação do Requerido na obrigação de fazer, concernente à realização de alteração dos dados lançados no sistema SIACE/PCA do ano de 2012 de forma definitiva, nos termos detalhados nesta demanda, bem como à transmissão eletrônica da Prestação de Contas do exercício de 2012 ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do sistema SIACE/PCA, de modo a sanar todos os vícios indevidamente apontados no processo de Prestação de Contas de 2012, em trâmite no Eg. Tribunal de Contas do Estado

de Minas Gerais; bem como em custas e honorários advocatícios, a serem arbitrados por V. Ex.^a, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.



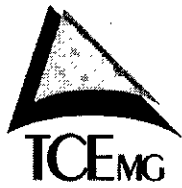
Nestes termos,

P. deferimento.

Manhumirim/MG, 17 de julho de 2017.

Wendel Salum Dourado
OAB/MG n.º 74.798

Elisângela Bastos Destro
OAB/MG n.º 75.977



Processo n. 951.246

TERMO DE JUNTADA

Em 27 de setembro de 2017, juntei à fl. 321 deste processo o Exp. 604/2017 – SEC/1ª Câmara e às fls. 322 a 646 o documento protocolizado sob o n. 2598210/2017, apresentado pelo Sr. Ronaldo Lopes Correa, por meio de sua procuradora, em cumprimento ao despacho de fl. 320.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 27 de setembro de 2017, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais, em cumprimento ao despacho à fl. 320.

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes

Diretora

Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

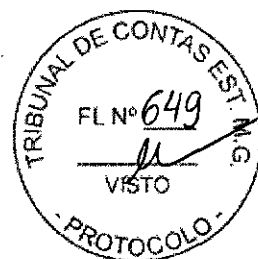
Processo nº.:	951246
Natureza:	PEDIDO DE REEXAME
Relator Anterior:	CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 350 § U. RI -TCEMG
Data/Hora:	26/04/2018 14:35:19

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



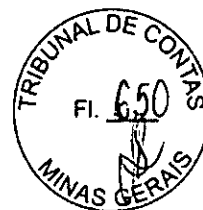
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	951246
Natureza:	PEDIDO DE REEXAME
Relator Anterior:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 350 § U. RI - TCEMG
Data/Hora:	06/08/2018 16:00:44

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



V

ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 951246

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

Relator do Recurso: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Data da Autuação: 26/02/2015

Processo Piloto nº: 887024

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: RONALDO LOPES CORREA

Qualificação: EX-PREFEITO

Decisões recorridas:

Número do processo	887024
Data da Sessão	28/10/2014
Natureza	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator	CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Descrição/Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ART. 42 E 43 DA LEI N. 4.320/1964. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

2 - ANÁLISE

Introdução

Tratam os autos do pedido de reexame interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Manhumirim, exercício de 2012, Sr. Ronaldo Lopes Correa, que retornam a esta Coordenadoria, para manifestação sobre a juntada de nova documentação efetuada às fls. 177 a 312 bem como fls. 322 a 645, a primeira pela Ex-Prefeita Sra. Darci Maria Braga da Cruz em obediência ao despacho exarado fls. 171, pelo Sr. Hamilton Coelho, Relator e a segunda pelo Sr. Ex-Prefeito Ronaldo Lopes Correa.

Ressalta-se que efetuamos o presente reexame nos termos da Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



Na análise inicial realizada às fls. 38, processo em apenso 887024, esta Unidade Técnica, face ao escopo de análise previamente definido pelo TCEMG (Ordem de Serviço nº 02/2015), constatou irregularidades, propondo rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

No reexame anterior de fls. 162 a 165-v, sintetizado às fls. 165-v, conclui-se que a documentação apresentada pelo defendente não foram suficientes para modificar o conteúdo da análise técnica proferida no autos.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Por meio da Manifestação Ministerial, fls. 168 a 170-v, o Ministério Público de Contas, determina citação da gestora à época Sra. Darci Maria Braga da Cruz, que apresentasse as cópias dos decretos relacionados na Prestação de Contas encaminhadas via SIACE/PCA/2012, para elucidação dos fatos.

Em despacho exarado às fls.171 o relator Hamilton Coelho, converteu os autos em diligência determinando a prefeita a época para que apresentasse as cópias autenticadas dos decretos de abertura de créditos adicionais, editados no exercício de 2012, relativos às informações prestadas no "Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior" constante na prestação de contas do referido exercício.

Por meio do Ofício nº 12855/2016-SEC/1ª Câmara, de 19/08/2016, fl. 176, protocolizado nesta Corte de Contas sob o número 0004569711/2016, fls. 177 a 312, a Prefeita Municipal à época, solicitou o reenvio das cópias de Leis e Decretos de abertura de Créditos adicionais, editados no exercício de 2012, relativos às informações prestadas no "Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior", constante da prestação de contas do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, referente ao ano de 2012.

II.1 Objeto do recurso:

Abertura de créditos adicionais suplementares/especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando os arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

II.2 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O Recorrente inicia suas alegações registrando que não foi responsável pelo envio da prestação de contas no exercício de 2012.

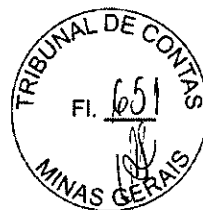
Alega o recorrente que interpôs uma ação de Obrigação de Fazer em desfavor da municipalidade visando a apresentação de documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas, bem como a alteração dos dados lançados equivocadamente no sistema SIACE/PCA.

Ainda alega que houve, em especial, 3 lançamentos de dados na Prestação de Contas que devem ser corrigidos pela municipalidade, mediante novo envio pelo sistema SIACE/PCA, os quais redundarão na superação do fundamento principal da decisão da rejeição das contas pelo TCE a saber:

- classificação indevida de valores em Restos a Pagar não Processados, da ordem de R\$ 1.249.231,10;
- classificação indevida de Restos a Pagar Processados, relativos a parcelamento da dívida perante INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), os quais foram objeto de novo parcelamento da ordem de R\$ 1.162.269,74;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



c) ausência de lançamento das Leis Municipais de nº 1.565 e nº 1.566, ambas de 07/12/2012, as quais autorizavam a abertura de créditos adicionais especiais;

O defendente traz aos autos parte da oitiva do Contador a época o Sr. Cláudio José Gonçalves, realizada em sede do processo judicial na Ação de Obrigação de Fazer em desfavor da municipalidade, conforme relatado anteriormente, onde alega que no depoimento fica claro que houve equívoco na apresentação de contas enviada ao TCE.

Assevera que resta demonstrado que alguns lançamentos contidos na Prestação de Contas do exercício de 2012, não retratam a realidade orçamentária.

II.3 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Cópia da Lei Orçamentária nº 1.542/2011

Cópia das Leis de abertura de créditos orçamentários de nº 1.554/2012; nº 1.557/2012; nº 1.560/2012; nº 1.561/2012; nº 1.563/2012; nº 1.564/2012; nº 1.566/2012.

Cópia dos decretos de abertura de crédito orçamentário nº 00001/2012; nº 00002/2012; nº 00003/2012; nº 00004/2012; nº 00166/2012; nº 00171/2012; nº 02090/2012; nº 02098/2012; nº 02099/2012; nº 02106/2012; nº 02107/2012; nº 02111/2012; nº 02112/2012; nº 02115/2012; nº 02116/2012; nº 02117/2012; nº 02118/2012; nº 02119/2012; nº 02121/2012; nº 02125/2012; nº 02126/2012; nº 02127/2012 (Anulação de Excesso de Arrecadação).

Documentação acostada às fls. 326 a 356, referente a Ação de Obrigação de Fazer;

Documentação acostada às fls. 357 a 371, referente ao resultado das prestações de contas da Prefeitura Municipal de Manhumirim dos exercícios de 2005 a 2011;

Documentação acostada às fls. 372 a 426, referente relatório de análise técnica da Prestação de Contas de 2012;

Documentação acostada às fls. 427 a 431, referente aos atestados de afastamento do Sr. Cláudio José Gonçalves, Contador à época da entrega da Prestação de Contas;

Documentação acostada às fls. 432 a 438, referente a comunicação do requerente ao Tribunal de Contas, informando a ausência de acesso e ao sistema da Prefeitura Municipal de Manhumirim;

Documentação acostada às fls. 439 a 449 e 452 a 454, referente notificação endereçadas pelo requerente a requerida;

Documentação acostada às fls. 455 a 461, referente a decisão da Prestação de Contas de 2012, pela sua rejeição;

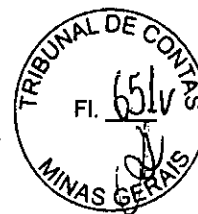
Documentação acostada às fls. 462 a 488, referente a pedido de reexame apresentado pelo requerente em face da decisão que rejeitou as contas;

Documentação acostada às fls. 489 a 492, referente a movimentação processual extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, referente a Prestação de Contas e ao pedido de reexame da Prefeitura Municipal de Manhumirim do exercício de 2012;

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



Documentação acostada às fls. 493 a 524, referente a relatório de análise técnica e Parecer Ministério Público no pedido de reexame;

Documentação acostada às fls. 525 a 646, referente a documentação esparsa como ofício de encaminhamento e cópias de ações judiciais, bem como certidões e despachos diversos.

11.4 Análise:

Examinando a documentação apresentada pela defesa anexada às fls. 177 a 312, protocolizado nesta Corte de Contas sob o número 0004569711/2016, concluímos que são cópias dos decretos e Leis que já foram demonstrados por meio do Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior, fls. 93 a 95 do processo em apenso n. 887024, em nada inovando na análise, bem como as alegações contidas na defesa não foram suficientes para sanar a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que já foram refutadas, não sendo suficiente para modificar o conteúdo das análises técnicas proferidas anteriormente.

Conforme documentos acostados, segue abaixo a descrição das Leis e Decretos ora encaminhados a saber:

Crédito Suplementares aberto por meio das Leis nº 1.557/2012 R\$ 855.959,10, Lei nº 1.560/2012 R\$ 810.440,00, Lei nº 1.564/2012 R\$ 70.228,92 e Lei nº 1.566/2012 R\$ 350.000,00, perfazendo um montante de R\$ 2.086.628,02.

Créditos Suplementares abertos por superávit financeiro Lei nº 1.542/2011, por meio dos decretos de nº 00001/2012 R\$ 799.281,12, nº 00002/2012 R\$ 18.127,38, nº 00003/2012 R\$ 551.930,46, nº 00004/2012 R\$ 136.630,59, perfazendo um montante de R\$ 1.505.969,55 (Superávit Financeiro do Anterior fl. 97 PCA = R\$ 1.452.603,73).

Créditos Suplementares aberto por anulação de dotação Lei nº 1.542/2011, por meio dos decretos nº 00003/2012 R\$ 1.974,51, nº 00004/2012 R\$ 641.405,81, nº 00166/2012 R\$ 50.000,00, nº 00171/2012 R\$ 22.000,00, nº 02090/2012 R\$ 54.233,43, nº 02098/2012 R\$ 718.343,31, nº 02106/2012 R\$ 809.170,77, nº 02110/2012 R\$ 132.649,01 (Decreto não apresentado pela defesa), nº 02111/2012 R\$ 24.000,00, nº 02112/2012 R\$ 444.546,79, nº 02115/2012 R\$ 939.298,23, nº 02116/2012 R\$ 400.541,17, nº 02126/2012 R\$ 1.703.656,18, perfazendo o montante de R\$ 5.941.819,21.

Créditos Suplementares abertos por excesso de arrecadação Lei nº 1.542/2011 por meio do decreto nº 02121/2012 R\$ 789.418,98.

Créditos Suplementares:

Superávit Financeiro = R\$ 1.505.969,55

Excesso de Arrecadação = R\$ 2.315.378,08

Anulação de Dotação = R\$ 6.024.399,12

Créditos Especiais:

Excesso de Arrecadação = R\$ 1.227.000,00

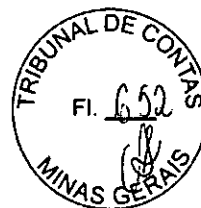
Anulação de Dotação = R\$ 1.769.600,00

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

- Limite de Crédito autorizado na LOA/2011 – 15% = R\$ 4.659.501,81; ✓
- Créditos autorizados por outras Leis = R\$ 2.086.628,02; ✓
- Total de créditos Suplementares autorizados = R\$ 6.746.129,83; ✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



- Total de Créditos Suplementares abertos = R\$ 9.845.746,75; 0
- Crédito Suplementares abertos sem cobertura legal = R\$ 3.099.616,92;

Insta salientar que, mesmo com a apresentação das Leis e Decretos pela defesa, ainda persiste a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal no montante de R\$ 3.099.616,92, e sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 53.365,82, contrariando, respectivamente, as disposições dos artigos nº 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/64, além de infringir às disposições da Constituição Federal prevista no art. 167, V.

A documentação protocolizada sob nº 0002598210/2017, fls. 322 a 646, não acrescenta nenhuma nova informação ou dados para alteração dos exames feitos anteriormente, motivo pelo qual ratificamos a análise de 162 a 165-v.

Diante de todo o exposto e considerando as diretrizes da Orientação Normativa SCE/DCEM nº 01/2017 c/c a Ordem de Serviço nº 01/2017, entende esta Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade motivadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Cláudio José Gonçalves, Ex - Prefeito Municipal de Manhumirim, relativas ao exercício de 2012, em virtude da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 3.099.616,92 e R\$ 53.365,82 respectivamente.

II.5 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

III - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Abertura de créditos adicionais suplementares/especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando os arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.

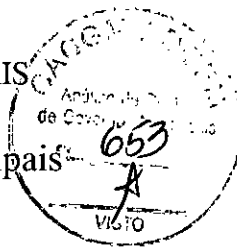
Belo Horizonte, 30 de maio de 2019

Maria Mônica Teixeira Sman Salema
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 17989

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



PROCESSO: 951246

NATUREZA: Pedido de Reexame

EXERCÍCIO: 2015

RECORRENTE: Ronaldo Lopes Correa

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Manhumirim

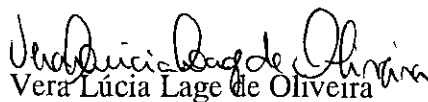
RELATOR: Conselheiro Hamilton Coelho

APENSO: Processo nº 887024

De acordo com a análise de fls. 650/652.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 320.

CACGM/DCEM, em 30/05/2019.


Vera Lúcia Lage de Oliveira

Coordenadora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo: 951.246
Natureza: Pedido de Reexame
Processo Principal Pctas Executivo Municipal – Processo 887.024
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Procedência: Município de Manhumirim
Recorrente: Ronaldo Lopes Correa - Prefeito Municipal

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

Retornam ao Ministério Público de Contas, os autos do Pedido de Reexame interposto por Ronaldo Lopes Correa, Prefeito Municipal de Manhumirim, em virtude da emissão de parecer prévio com a rejeição das contas referentes ao exercício de 2012, havido em sessão da Primeira Câmara dessa Corte de Contas de 28/10/2014 (fls. 172/177 do Processo Principal).

Em manifestação de 22/06/2016 (fls. 168/170-v), este *Parquet* pugnou pela intimação da então Gestora Municipal (2013/2016) para que apresentasse a documentação relacionada na prestação de contas enviadas via SICOM, visando à elucidação dos fatos.

Citada, a Prefeita Municipal enviou em 22/08/2016 a documentação de fls. 176/312, que foi encaminhada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para exame, por determinação do Relator conforme fl. 318.

Após um ano, em 25/09/2017, o Relator determinou a juntada de novos documentos enviados pelo Recorrente (fls 322/646) e o encaminhamento ao órgão técnico para subsidiar o novo exame da matéria, conforme fl. 320.

A Unidade Técnica concluiu que a documentação ora apresentada já havia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

sido analisada no processo de origem (PCM nº 887.024), não tendo sido apresentadas alegações suficientes para sanar as irregularidades inicialmente apontadas, conforme consta das fls. 650/652.

Assim, o Órgão Técnico opinou pela manutenção da irregularidade motivadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, sob responsabilidade do Sr. Ronaldo Lopes Correa - Prefeito Municipal de Manhumirim no exercício de 2012, em virtude da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis no montante de R\$3.099.616,92 e R\$53.365,82, respectivamente, em desacordo com o art. 42 e o art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964 c/c o art. 8º da Lei Complementar federal nº 101/2000 .

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação.

Assim é o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade de atos relacionados à execução orçamentária do Município de Manhumirim no exercício de 2012, ora submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas por força do Pedido de Reexame formulado perante essa Egrégia Corte.

Na emissão do parecer prévio no Processo nº 887.024 da Prestação de Contas do Executivo Municipal de 2012 (apenso), a Primeira Câmara rejeitou as contas face à abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 3.437.265,93 sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei federal nº 4.320/1964, dos quais pelo menos R\$ 2.050.378,51 foram executados infringindo o art. 59 do mesmo Diploma Legal (fls. 172/177 do Processo Principal).

Após a manifestação Ministerial de fls. 168/170-v, a Unidade Técnica no exame da nova documentação e da argumentação apresentada pelo Recorrente, salientou que ainda persistem as irregularidades pela abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal no montante de R\$ 3.099.616,92, bem como sem recursos disponíveis no valor montante de R\$ 53.365,82, contrariando, respectivamente, as disposições do art. 42 e art. 43 da Lei federal nº 4.320/1964, além de infringir o art. 167, V, da Constituição da República, conforme fls. 650/652.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Dito isto, passamos à análise da documentação encaminhada pelo Município de Manhumirim, após a manifestação Ministerial de fls. 167/170-v, como se segue:

a) Da documentação enviada pela Prefeita Municipal (gestão 2013/2016)

Constam às fls. 176/312 os documentos encaminhados pela Prefeita Municipal de Manhumirim e sucessora do Recorrente, responsável pelo encaminhamento da prestação de contas do Município referente ao exercício de 2012.

A Gestora esclareceu que as cópias dos decretos foram retiradas do sistema, atestando, na forma da lei, que elas demonstram conformidade com os dados informados na Prestação de Contas Anual de 2012 (fl. 176).

Foram encaminhadas as cópias da Lei Orçamentária Anual – LOA, das leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais naquele exercício e dos respectivos decretos municipais (fls. 177/312).

Conforme verificado pela Unidade Técnica, as leis e os decretos encaminhados já haviam sido analisados no processo de origem de Prestação de Contas de Anuais, não havendo alteração no entendimento exarado anteriormente.

b) Da documentação enviada pelo Recorrente

Constam às fls. 322/646 os documentos encaminhados pelo Recorrente.

Segundo o ex-gestor municipal, houve três equívocos nos lançamentos de dados na prestação de contas do exercício de 2012, que deveriam ter sido corrigidos pela municipalidade mediante novo envio ao SIACE/PCA, os quais acarretariam na superação do fundamento principal da decisão de rejeição das contas pelo TCEMG, isto é, abertura de créditos suplementares sem autorização legal e abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, conforme fls. 322/323:

- Classificação indevida de valores como Restos a Pagar não Processados do exercício de 2012, da ordem de R\$ 1.249.231,10: empenhamento do valor integral do contrato, englobando parcelas a serem executadas no exercício seguinte (fls.334/336);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- Classificação indevida de valores como restos a pagar relativos ao parcelamento de dívida perante o INSS, os quais foram objeto de novo parcelamento da ordem de R\$ 1.162.269,74 (fls. 337/341);
- Ausência de lançamentos no SIACE/PCA das Leis municipais nº 1565 e 1566, ambas de 07/12/2012, as quais autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais (fls. 341/345).

Assim, o Recorrente solicitou a juntada aos autos da cópia integral da *Ação de Obrigação de Fazer* de 09/09/2015 (fls. 326/349), bem como as alegações finais apresentadas capazes de atestar a regularidade das contas, pugnando pelo provimento do pedido de reexame e, caso esse Tribunal entendesse necessário, opinou pela intimação do atual prefeito para a regularização dos lançamentos junto ao SIACE/PCA (já extinto desde 2013), conforme fls. 322/324.

Quanto à ausência das Leis municipais nº 1565 e nº 1566 no Processo de Prestação de Contas Anuais suscitado pelo Recorrente, verifica-se que a segunda lei foi incluída na análise das contas de 2012 (conforme fls. 93 do processo apenso).

Informe-se que não foi localizada nos autos, nem no sítio oficial do Município de Manhumirim, a Lei municipal nº 1565/2012 citada na defesa pelo Recorrente, não se desincumbindo da irregularidade anotada originalmente.

Em relação às despesas elencadas no montante de R\$ 1.249.231,10, consoante demonstrativo às fls. 334/336, alegadas como despesas do exercício de 2013, bem como às despesas no montante de R\$ 1.162.269,74, consoante demonstrativo às fls. 337/341, alegadas como montante de reparcimento de dívidas junto ao INSS, o ex-gestor municipal não apresentou documentos capazes de sanar as irregularidades atestadas pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara na Sessão de 28/10/2014, com a emissão do Parecer Prévio com a REJEIÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Manhumirim, exercício de 2012.

III. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ex positis, OPINA o Ministério Público de Contas que o presente Pedido de Reexame seja **CONHECIDO e IMPROVIDO**, com a manutenção da decisão proferida no Processo nº 887.024, com a emissão de Parecer Prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo ex-gestor do Município de Manhumirim - exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Lopes Correa, tudo com espeque no **art. 45, III, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c o art. 240, III, da Resolução nº 12/2008**.

É o PARECER.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)

PEDIDO DE REEXAME N. 951.246

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manhumirim

Ano ref.: 2015

Recorrente: Ronaldo Lopes Correa (Prefeito em 2012)

Procuradores: Marina Pimenta Madeira (OAB/MG 68.752), Letícia Pimenta Madeira de Oliveira Castro (OAB/MG 100.370), Letícia Lacerda de Castro (OAB/MG 100.216), Andreia Aparecida Batista (OAB/MG 131.879), Bernardo de Carvalho Veloso (OAB/MG 133.188), Ludmila Karen de Miranda (OAB/MG 140.571), Tales Neves Ribeiro (OAB/MG 138.860), Renato Queiróz de Paula (OAB/MG 145.066), Luiz Beltrão dos Santos Júnior (OAB/MG 129.524), Renato Anatólio Lima Horta Maciel (OAB/MG 35.932E) e Júlia Melo Camargos (OAB/MG 161.165)

Processo apenso: Prestação de Contas n.º 887.024

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ARTS. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 42 E 43 DA LEI Nº. 4.320/64. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO IMPACTA AS CONTAS MUNICIPAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. É vedada a abertura de créditos suplementares sem previsão em lei e sem recursos disponíveis, por força das disposições dos arts. 167, V, da Lei Maior, 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.
2. A despesa passível de cancelamento, em razão de acordo de parcelamento de débitos de encargos patronais junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro social, é somente aquela empenhada no exercício em que houver sido concretizado o respectivo ajuste.
3. Nos termos do art. 35, II, da Lei n.º 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2012, emitido por este Tribunal de Contas em sessão da Primeira Câmara de 28/10/14, nos termos da ementa e das notas taquigráficas às fls. 172/177 do Processo n.º 887.024.

Nos termos do despacho de fl. 47, recebi o recurso e encaminhei os autos à unidade técnica, que examinou a matéria, fls. 65/76, concluindo pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fls. 78/80, pela manutenção do parecer impugnado.

No despacho de fls. 89/90, determinei a retirada do processo em referência da pauta de julgamento e deferi pleito do recorrente de juntada da petição protocolizada sob o n.º 3405211/20125 e da documentação adjunta, fls. 91/118, nas quais noticiou o ajuizamento de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face da gestora que lhe sucedeu, a fim de providenciar a correção de lançamentos realizados no SIACE/PCA e ou apresentação da documentação pertinente, relativa ao exercício de 2012.

Após, os autos seguiram para a unidade técnica, que elaborou relatório de fls. 125/139, e novo exame, fls. 162/165, em face da documentação de fls. 146/158, concluindo pela manutenção do parecer questionado.

Em cumprimento da diligência de fl. 171 e dos despachos de fls. 318 e 320, foram acostados ofício e documentação, fls. 176/312 e 322/646, objeto de análise técnica, fls. 650/652, com nova conclusão pela manutenção da deliberação questionada.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, fls. 654/656, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de Admissibilidade

No exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, recebi o recurso, interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, incisos I a IV, regimental.

2. Mérito

O pedido de reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, e 349 a 351 do Regimento Interno, nos quais foram consagrados os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irresignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares de R\$3.437.265,93 sem lei autorizativa, dos quais ao menos R\$2.050.378,51 foram executados, e de R\$53.365,82 sem recursos disponíveis, descumprindo-se o disposto nos arts. 167, V, da Lei Maior, 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

2.1. Suplementação orçamentária sem previsão legal

2.1.1. Alegação de ausência de dano ao erário

O recorrente argumentou, fls. 08/13, que as supostas ilegalidades apontadas nos autos representam meros equívocos ou divergências de caráter formal em relação às normas atinentes à contabilidade pública; que não houve prejuízo ao erário e que todos os

investimentos obrigatórios previstos na Lei Maior e demais normas aplicáveis foram observados. Afirmou que as falhas assinaladas são passíveis de regularização, não se configurando ilicitude ou malversação de recursos públicos, o que ensejaria a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Ao contrário do alegado pelo apelante, não se apontou infração a normas de contabilidade pública. Constatou-se, sim, ofensa ao princípio da legalidade, configurado pelo descumprimento do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64. Infere-se, pois, tratar-se de falhas de cunho substancial, ensejando a aplicação dos consectários legais correspondentes, que não preveem regularização *a posteriori*. Registre-se, ademais, que o cumprimento de algumas obrigações constitucionais não exime o responsável da obrigação de observar as demais normas aplicáveis à gestão do ente.

Especificamente quanto ao pleito de aprovação das contas em face da suposta ausência de dano ao erário, observo que as falhas que fundamentaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas passam ao largo da apuração quantitativa de prejuízo financeiro à Administração:

“Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.”

Impende ainda observar que a formatação das contas de governo, atinentes à macrogestão do ente político, não se presta à apuração de eventual dano ao erário.

2.1.2. Restos a pagar não processados

O recorrente alegou, fls. 04/05, que, no encerramento do exercício financeiro de 2012, nas contas de sua responsabilidade, prestadas pela sua sucessora, foram incluídos valores relativos a empenhos globais na composição da despesa, sem delimitação das parcelas executadas, mantendo-se os gastos concernentes a etapas não liquidadas de obras, aquisições e contratações, o que ocasionou elevação irreal dos valores da despesa e dos restos a pagar não processados. Defendeu que o valor de R\$1.249.231,10, lançado em planilha acostada aos autos, deveria ser excluído das despesas realizadas por não corresponder a despesas efetivamente realizadas em 2012.

Lê-se na Certidão “A” (fls. 152/153), subscrita pela gestora municipal em face de ação judicial de obrigação de fazer, ajuizada pelo apelante, que o cômputo do valor retromencionado nas despesas municipais foi efetuado em cumprimento do disposto no art. 35, II, da Lei n.º 44.320/64, e se refere a despesas não liquidadas até 31/12/12, das quais foram pagos R\$583.698,57 até 31/12/15.

O órgão técnico, em análise da defesa, fl. 70, considerou a informação contida na planilha encaminhada insuficiente para elidir a impropriedade apurada, sustentando que deveriam ter sido apresentados os empenhos, contratos e demais elementos que permitissem a aferição das informações prestadas. Dessa forma, reiterou o apontamento de irregularidade e, em nova manifestação, fl. 164, observou que:

“Concernentemente às informações constantes da Certidão ‘A’, no sentido de que despesas não liquidadas até 31/12/2012, valor de R\$1.249.231,10 (...), registradas a título de restos a pagar não processados no exercício de 2012, e lançados no SIACE/PCA, conjugadas com a afirmação de ausência de quaisquer atos do Poder Executivo que indicassem o cancelamento, restabelecimento ou prorrogação de quaisquer contratos,

demonstram que não há o que reclassificar nos lançamentos contábeis efetuados. E ainda que o procedimento adotado pela Contabilidade local encontra guarida nos artigos 35, II, e 36 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – (...);

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.”

Com efeito, os documentos listados no relatório da unidade técnica seriam imprescindíveis para fundamentar as pretensões do recorrente. Adiro também à manifestação do órgão técnico quanto à conveniência do registro das despesas relativas aos restos a pagar não processados efetuado na contabilidade municipal, prescrito no art. 35, inciso II, da Lei nº 4.320/64, equivocando-se, portanto, o recorrente ao afirmar, fls. 147/148, que referida contabilização foi baseada nas declarações constantes da Certidão “A”.

Não assistindo razão ao apelante, confirma-se a infração, ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

2.1.3. Valores relativos a encargos previdenciários patronais

O recorrente argumentou, fls. 05/06, que os encargos previdenciários patronais de R\$1.162.269,74, relativos ao período de julho/dezembro de 2012, foram computados no montante da despesa municipal. Salientou que, contudo, havia a intenção de realizar a compensação dessa dívida previdenciária perante o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ainda no referido exercício, o que, segundo asseverou, resultaria em lançamento de quitação do gasto. Observou que não foi consumada a compensação em 2012, ocasião em que protocolizou pedido de parcelamento da referida dívida. Dessa forma, defendeu que mencionada importância deve ser excluída da despesa na prestação de contas de 2012.

Nos termos da Certidão “B”, fl. 155, os empenhos relativos aos encargos previdenciários patronais de R\$1.162.269,74, relativos ao exercício de 2012, não recolhidos ao INSS, não poderiam ser cancelados no exercício de 2012, não se permitindo, portanto, a conversão da dívida fluante em fundada nesse exercício, pois o termo de parcelamento de débitos vencidos e não pagos ao INSS foi assinado e publicado somente em 2013. No referido documento, houve menção também ao parecer deste Tribunal emitido Consulta nº 812.243.

No tocante aos termos da referida certidão, o recorrente assinalou a existência de equívoco quanto ao valor da dívida com o INSS nela indicado, bem como quanto à impossibilidade de sua transformação em dívida fundada.

A unidade técnica, fl. 70, repisou os argumentos utilizados na análise precedente, asseverando a necessidade de comprovação documental suficiente, e reiterou a incongruência.

Em novo exame, fls. 164v/165, a área técnica mencionou o argumento recursal de divergência no valor mencionado na referida certidão, mas acentuou que não o erro não foi devidamente indicado. Afirmou que os empenhos de R\$1.162.269,74, atinentes aos encargos patronais de 2012, somente poderiam ser anulados caso a consolidação da dívida ocorresse nesse exercício. Salientou que o ato administrativo que consolidou a composição da dívida adquiriu validade em 2013, data da assinatura e publicação e, dessa forma, apenas nesse exercício poderia haver a alteração na configuração da dívida municipal. Isto posto, reiterou o apontamento de irregularidade.

Acorde com o relatório técnico, reitero que, em se tratando de despesa processada (empenhada e liquidada), de competência do exercício de 2012, não se pode cogitar da anulação dos respectivos empenhos, tendo em vista que o termo de parcelamento da dívida junto ao INSS somente veio a ser assinado em 2013, ocasião em que deveria se processar a conversão e contabilização da respectiva parcela da dívida fluante em fundada.

Isso posto, resta confirmada a infração ao disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

2.1.4. Alegação de que os créditos suplementares obedeceram às prescrições legais

O apelante argumentou que a conclusão da análise técnica, fl. 92, não está alinhada com o relatório técnico à fl. 87 do Processo n.º 887.024. Afirmou que o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária foi alterado de 5% para 15%, e sustentou que o valor total dos créditos suplementares autorizados alcançou R\$6.746.129,83. Ressaltou a necessidade de correção do quadro de créditos suplementares, especiais e extraordinários diante do equívoco no lançamento das informações constantes do referido demonstrativo, perpetrado pela gestora que lhe sucedeu; asseverou que não houve suplementações orçamentárias além das aprovadas em lei e que, em situações análogas, a exemplo da apreciação das contas do Governador do Estado, o Tribunal de Contas tem emitido parecer por aprovação das contas quando caracterizadas falhas em procedimentos contábeis. Referiu-se também à semelhança entre o caso dos autos e o Pedido de Reexame n.º 887.744, em cuja julgamento foi reformada a deliberação anterior e emitido parecer por aprovação das contas. Declarou que todas as incongruências foram retificadas no SIACE/PCA, conforme mídia ora acostada aos autos, e que as receitas arrecadadas superaram as despesas empenhadas em 2012. Dessa forma, pleiteou a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Nos termos da Certidão "C", fl. 157, a Lei Municipal n.º 1.565/12 foi considerada na elaboração do quadro de créditos suplementares do SIACE/PCA/2012, embora não tenha sido encaminhada junto com a prestação de contas, e o percentual de suplementação informado no SIACE/PCA foi de 15% da despesa autorizada. A representante do município certificou, ainda, que não teve conhecimento da Lei n.º 1.566/12, motivo pelo qual não a informou na prestação de contas.

O recorrente registrou inconformismo quanto às precitadas declarações, tendo em vista dispor a gestora municipal do prazo de noventa dias, após o encerramento do exercício, para a entrega da prestação de contas.

A unidade técnica, em exame da defesa, fls. 65/76, observou que não há dissonância entre suas análises, cujos cálculos foram efetuados com a majoração do percentual de suplementação de 5% para 15%, prevista na Lei Municipal n.º 1.565/12. Salientou que não procede a alegação de que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas empenhadas em 2012, tendo em vista que o balanço orçamentário evidenciou déficit de R\$1.518.861,92. Assinalou que não merece reparo o quadro de leis, créditos suplementares, especiais e extraordinários, pois nele foram consideradas todas as leis e decretos contemplados no demonstrativo.

Em face das informações e dos documentos acostados, a unidade técnica elaborou novo cálculo dos créditos suplementares, fl. 72, retificando o valor da suplementação sem previsão em lei para R\$3.087.265,93. Em nova manifestação, fl. 165, reiterou que as leis mencionadas na referida certidão foram contempladas na apuração da legalidade dos créditos adicionais, fls. 65 a 76 destes autos, nada havendo a acrescentar.

À bem lançada manifestação do órgão técnico, acrescento que o valor dos créditos suplementares autorizado confere com o informado pelo recorrente, sendo, contudo insuficiente para suportar as suplementações efetuadas, consoante já assinalado. Anote-se que todas as leis informadas pelo recorrente foram consideradas na apuração dos adicionais abertos, inclusive a Lei n.º 1.565/12, fl. 81 do Processo n.º 887.024, que elevou de 5% para 15% o percentual autorizativo de suplementação. As deliberações desta Corte de Contas a que alude o apelante apresentam aspectos díspares, que não se coadunam com o pleito de tratamento isonômico: as impropriedades assinaladas nos presentes autos não se confundem com falhas de natureza meramente contábil, e tampouco delas se originaram. Ademais, o comportamento das execuções orçamentárias diverge entre as situações apontadas – no caso a que se refere o apelante, houve superávit ao se confrontar a totalidade da receita arrecadada com a da despesa empenhada, situação diversa da observada nos presentes autos.

Dessa forma, persiste a irregularidade consistente na abertura de créditos suplementares de R\$3.087.265,93 sem lei autorizativa, ato ofensivo ao disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

2.2. Ajuizamento de ação de obrigação de fazer em face da gestora municipal e encaminhamento de CD contendo prestação de contas com dados alterados

Nos termos da peça de fls. 91/93, acompanhada da documentação de fls. 94/118, o recorrente noticiou o ajuizamento de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face da gestora que lhe sucedeu, requerendo que o Executivo local efetivasse a correção de lançamentos realizados no sistema SIACE/PCA e ou apresentasse a documentação pertinente, relativa ao exercício de 2012. Afirmou também que encaminhou CD, fl. 118, contendo a prestação de contas do exercício de 2012, mediante SIACE/PCA, com as alterações julgadas pertinentes, e requereu o adiamento do julgamento do presente pedido de reexame.

A unidade técnica, em cumprimento do despacho de fls. 88/90, asseverou, fls. 125/128, que, além das informações sobre o ajuizamento da “Ação de Obrigação de Fazer”, do pleito de adiamento do julgamento do Pedido de Reexame que ora se aprecia e do encaminhamento de nova mídia eletrônica contendo a prestação de contas de 2012 com ajustes, as demais afirmativas do recorrente não inovaram em relação aos argumentos apresentados na exordial. Anotou que consta, na movimentação processual dos autos n.º 0033250-44.2015.8.13.0395, referidos pelo apelante, registro da concessão de antecipação da tutela.

O órgão técnico, na análise inicial das razões recursais, fl. 69, relativamente ao pedido de substituição do SIACE/PCA, assim se posicionou:

“Na alínea “b”, informa que coleciona a mídia contendo os dados retificados para a reapreciação da Unidade Técnica, por ser o primeiro momento oportuno para se manifestar nos autos.

Sem razão. Inicialmente mister ressaltar que o ora recorrente não apresentou defesa de mérito nos autos originais da PCA quando lhe foi ofertada a possibilidade do exercício do contraditório. Tão somente juntou naqueles autos ofício encaminhado à atual Prefeita de Manhumirim solicitando-lhe que procedesse alterações no SIACE/PCA/2012, conforme fls. 132/137.

Assim, s.m.j., em sede recursal não há possibilidade legal de substituição de dados enviados anteriormente a esta Corte de Contas eletronicamente.”

Relativamente ao mesmo pleito, reafirmado à fl. 93, a área técnica assinalou que os dados constantes da prestação de contas contida na nova mídia ora encaminhada divergem significativamente daqueles constantes na PCA original, inclusive quanto aos valores da receita e da despesa executadas, realçando que “as alterações pretendidas podem influenciar

diretamente em todos os pontos abordados no exame técnico da PCA que subsidiou a emissão do Parecer Prévio *sub examine*.” Observou, por fim, que:

“Um ‘exame integral’ na forma determinada no r. despacho inclui a análise da PCA ora enviada por intermédio da mídia (CD), nos mesmos moldes do exame original, o que **somente será possível após a incorporação da ‘PCA Substituta’ ao sistema SIACE/PCA/2012, que por sua vez depende de autorização expressa do Exmº Conselheiro Substituto Relator.**”

Com efeito, a narrativa ora apresentada pelo apelante não apresenta fatos novos relativamente às impropriedades apontadas no relatório da unidade técnica, mantendo-se, portanto, inalterada a precedente conclusão.

As certidões fornecidas pela Chefe do Poder Executivo em face da referida ação judicial foram examinadas nos itens precedentes, efetuando-se as alterações julgadas pertinentes em face das normas de regência, revelando-se desnecessária e inconveniente e a substituição de dados do SIACE/PCA/2012.

A área técnica, em cumprimento dos despachos de fls. 318 e 320, examinou a documentação de fls. 176/312 e 322/646. Nos termos do relatório de fls. 650/652, assinalou que o conteúdo da documentação acostada às fls. 177/312, constituída, essencialmente, de leis e decretos relativos à execução orçamentária municipal, já foi demonstrado por meio do quadro de leis, créditos suplementares, extraordinários e especiais (fls. 93/95 do Processo n.º 887.024) e que não apresenta fatos novos em relação aos analisados anteriormente. Contudo, efetuou novos cálculos e identificou créditos suplementares sem cobertura legal de R\$3.099.616,92, ligeiramente superior ao valor anteriormente apurado, R\$3.087.265,93.

O órgão técnico observou que a documentação de fls. 322/646 não acrescenta nenhuma nova informação, ratificando o relatório de fls. 162/165.

Com efeito, a argumentação defensiva ora acostada produzida já havia sido anteriormente expendida. Ademais, a documentação apresentada, constituída basicamente por decretos de abertura de suplementares, não contém informações capazes de modificar as conclusões produzidas nos exames anteriores, o que fundamenta a conclusão pela persistência da impropriedade consistente na abertura de créditos suplementares de R\$3.087.265,93 sem autorização legislativa, ato ofensivo ao disposto nos arts. 167, V, da Lei Maior e 42 da lei n.º 4.320/64.

Quanto ao total dos créditos abertos sem autorização do Poder Legislativo, mantenho o valor apurado no relatório anterior, fl. 72, considerando que, na documentação que subsidiou o novo cálculo de fl. 651v, não consta a totalidade dos decretos informados no documento de fl. 93/95 da Prestação de Contas n.º 887.024.

2.3. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis

O apelante sustentou, fl. 08, que foi superado o apontamento relativo à abertura de créditos adicionais de R\$53.365,82 sem recursos disponíveis, tendo em vista o superávit financeiro do exercício anterior.

A unidade técnica reiterou o apontamento de abertura de créditos de R\$53.365,82 sem recursos disponíveis, consoante novo cálculo efetuado à fl. 73, bem como salientou, fl. 71, o déficit de R\$1.518.861,92, verificado no exercício de 2012, resultante do confronto entre a despesa executada, R\$36.110.903,23 e a receita arrecadada, R\$34.592.041,31.

Com efeito, o superávit financeiro do exercício anterior, acrescido ao excesso de arrecadação, mostrou-se insuficiente em face dos créditos suplementares abertos, consoante demonstrado à

fl. 73, razão pela qual concluo pela pertinência do apontamento, ato ofensivo ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

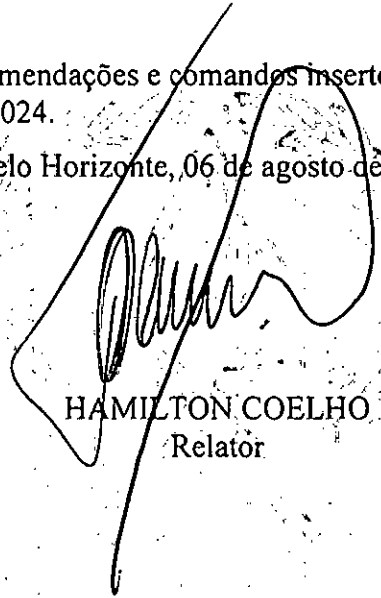
III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do pedido de reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, nos termos da fundamentação, manifesto-me pelo provimento parcial do apelo, reduzindo-se os créditos suplementares abertos sem previsão legal de R\$3.437.265,93 para R\$3.087.265,93, mantendo-se em R\$53.365,82 os créditos abertos sem recursos disponíveis e, conseqüentemente, o parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, relativas ao exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08, uma vez configurada grave ofensa ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

No mais, observem-se as recomendações e comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n.º 887.024.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.



HAMILTON COELHO
Relator

MINUTA DE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do pedido de reexame, interposto a tempo e modo; no mérito, nos termos da fundamentação, dar provimento parcial ao apelo, reduzindo-se os créditos suplementares abertos sem previsão legal de R\$3.437.265,93 para R\$3.087.265,93, mantendo-se em R\$53.365,82 os créditos abertos sem recursos disponíveis e, conseqüentemente, o parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, relativas ao exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/08, uma vez configurada grave ofensa ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64. No mais, observem-se as recomendações e comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n.º 887.024.

PEDIDO DE REEXAME N. 951246

Recorrente: Ronaldo Lopes Correa (Prefeito em 2012)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manhumirim

Processo referente: 887024, Prestação de Contas Executivo Municipal

Procuradores: Andreia Aparecida Batista, OAB/MG 131.879; Bernardo de Carvalho Veloso, OAB/MG 133.188; Flavio Miller Starling, OAB/MG 154.852; Julia Melo Camargos, OAB/MG 161.165; Katiushi Saiyuri Takahashi, OAB/MG 129.948; Leticia Lacerda de Castro, OAB/MG 100.216; Leticia Pimenta Madeira de Oliveira Castro, OAB/MG 100.370; Ludmila Karen de Miranda, OAB/MG 140.571; Luiz Beltrão de Marchi, OAB/MG 129.524; Marina Pimenta Madeira, OAB/MG 68.752; Renato Anatólio Lima Horta Maciel, OAB/MG 35.932E; Renato Queiroz de Paula, OAB/MG 145.066; Tales Neves Ribeiro, OAB/MG 138.860

MPTC: Marcilio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ARTS. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 42 E 43 DA LEI N. 4.320/64. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO IMPACTA AS CONTAS MUNICIPAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. É vedada a abertura de créditos suplementares sem previsão em lei e sem recursos disponíveis, por força das disposições dos arts. 167, V, da Lei Maior, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.
2. A despesa passível de cancelamento, em razão de acordo de parcelamento de débitos de encargos patronais junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro social, é somente aquela empenhada no exercício em que houver sido concretizado o respectivo ajuste.
3. Nos termos do art. 35, II, da Lei n. 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 27/08/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua

responsabilidade, relativas ao exercício de 2012, emitido por este Tribunal de Contas em sessão da Primeira Câmara de 28/10/14, nos termos da ementa e das notas taquigráficas às fls. 172/177 do Processo n. 887.024.

Nos termos do despacho de fl. 47, recebi o recurso e encaminhei os autos à unidade técnica, que examinou a matéria, fls. 65/76, concluindo pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fls. 78/80, pela manutenção do parecer impugnado.

No despacho de fls. 89/90, determinei a retirada do processo em referência da pauta de julgamento e deferi pleito do recorrente de juntada da petição protocolizada sob o n. 3405211/20125 e da documentação adjunta, fls. 91/118, nas quais noticiou o ajuizamento de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face da gestora que lhe sucedeu, a fim de providenciar a correção de lançamentos realizados no SIACE/PCA e ou apresentação da documentação pertinente, relativa ao exercício de 2012.

Após, os autos seguiram para a unidade técnica, que elaborou relatório de fls. 125/139, e novo exame, fls. 162/165, em face da documentação de fls. 146/158, concluindo pela manutenção do parecer questionado.

Em cumprimento da diligência de fl. 171 e dos despachos de fls. 318 e 320, foram acostados ofício e documentação, fls. 176/312 e 322/646, objeto de análise técnica, fls. 650/652, com nova conclusão pela manutenção da deliberação questionada.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, fls. 654/656, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de Admissibilidade

No exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, recebi o recurso, interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, incisos I a IV, regimental.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também conheço.

ADMITIDO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

O pedido de reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, e 349 a 351 do Regimento Interno, nos quais foram consagrados os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irresignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares de R\$3.437.265,93 sem lei autorizativa, dos quais ao menos R\$2.050.378,51 foram executados, e de R\$53.365,82 sem recursos disponíveis, descumprindo-se o disposto nos arts. 167, V, da Lei Maior, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1. Suplementação orçamentária sem previsão legal

2.1.1. Alegação de ausência de dano ao erário

O recorrente argumentou, fls. 08/13, que as supostas ilegalidades apontadas nos autos representam meros equívocos ou divergências de caráter formal em relação às normas atinentes à contabilidade pública; que não houve prejuízo ao erário e que todos os investimentos obrigatórios previstos na Lei Maior e demais normas aplicáveis foram observados. Afirmou que as falhas assinaladas são passíveis de regularização, não se configurando ilicitude ou malversação de recursos públicos, o que ensejaria a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Ao contrário do alegado pelo apelante, não se apontou infração a normas de contabilidade pública. Constatou-se, sim, ofensa ao princípio da legalidade, configurado pelo descumprimento do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64. Infere-se, pois, tratar-se de falhas de cunho substancial, ensejando a aplicação dos consectários legais correspondentes, que não preveem regularização *a posteriori*. Registre-se, ademais, que o cumprimento de algumas obrigações constitucionais não exime o responsável da obrigação de observar as demais normas aplicáveis à gestão do ente.

Especificamente quanto ao pleito de aprovação das contas em face da suposta ausência de dano ao erário, observo que as falhas que fundamentaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas passam ao largo da apuração quantitativa de prejuízo financeiro à Administração:

“Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.”

Impende ainda observar que a formatação das contas de governo, atinentes à macrogestão do ente político, não se presta à apuração de eventual dano ao erário.

2.1.2. Restos a pagar não processados

O recorrente alegou, fls. 04/05, que, no encerramento do exercício financeiro de 2012, nas contas de sua responsabilidade, prestadas pela sua sucessora, foram incluídos valores relativos a empenhos globais na composição da despesa, sem delimitação das parcelas executadas, mantendo-se os gastos concernentes a etapas não liquidadas de obras, aquisições e contratações,

o que ocasionou elevação irreal dos valores da despesa e dos restos a pagar não processados. Defendeu que o valor de R\$1.249.231,10, lançado em planilha acostada aos autos, deveria ser excluído das despesas realizadas por não corresponder a despesas efetivamente realizadas em 2012.

Lê-se na Certidão "A" (fls. 152/153), subscrita pela gestora municipal em face de ação judicial de obrigação de fazer, ajuizada pelo apelante, que o cômputo do valor retromencionado nas despesas municipais foi efetuado em cumprimento do disposto no art. 35, II, da Lei n. 44.320/64, e se refere a despesas não liquidadas até 31/12/12, das quais foram pagos R\$583.698,57 até 31/12/15.

O órgão técnico, em análise da defesa, fl. 70, considerou a informação contida na planilha encaminhada insuficiente para elidir a impropriedade apurada, sustentando que deveriam ter sido apresentados os empenhos, contratos e demais elementos que permitissem a aferição das informações prestadas. Dessa forma, reiterou o apontamento de irregularidade e, em nova manifestação, fl. 164, observou que:

"Concernentemente às informações constantes da Certidão 'A', no sentido de que despesas não liquidadas até 31/12/2012, valor de R\$1.249.231,10 (...), registradas a título de restos a pagar não processados no exercício de 2012, e lançados no SIACE/PCA, conjugadas com a afirmação de ausência de quaisquer atos do Poder Executivo que indicassem o cancelamento, restabelecimento ou prorrogação de quaisquer contratos, demonstram que não há o que reclassificar nos lançamentos contábeis efetuados. E ainda que o procedimento adotado pela Contabilidade local encontra guarida nos artigos 35, II, e 36 da Lei Federal n. 4.320/1964:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - (...);

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas."

Com efeito, os documentos listados no relatório da unidade técnica seriam imprescindíveis para fundamentar as pretensões do recorrente. Adiro também à manifestação do órgão técnico quanto à conveniência do registro das despesas relativas aos restos a pagar não processados efetuado na contabilidade municipal, prescrito no art. 35, inciso II, da Lei n. 4.320/64, equivocando-se, portanto, o recorrente ao afirmar, fls. 147/148, que referida contabilização foi baseada nas declarações constantes da Certidão "A".

Não assistindo razão ao apelante, confirma-se a infração ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

2.1.3. Valores relativos a encargos previdenciários patronais

O recorrente argumentou, fls. 05/06, que os encargos previdenciários patronais de R\$1.162.269,74, relativos ao período de julho/dezembro de 2012, foram computados no montante da despesa municipal. Salientou que, contudo, havia a intenção de realizar a compensação dessa dívida previdenciária perante o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ainda no referido exercício, o que, segundo asseverou, resultaria em lançamento de quitação do gasto. Observou que não foi consumada a compensação em 2012, ocasião em que protocolizou pedido de parcelamento da referida dívida. Dessa forma, defendeu que mencionada importância deve ser excluída da despesa na prestação de contas de 2012.

Nos termos da Certidão "B", fl. 155, os empenhos relativos aos encargos previdenciários patronais de R\$1.162.269,74, relativos ao exercício de 2012, não recolhidos ao INSS, não poderiam ser cancelados no exercício de 2012, não se permitindo, portanto, a conversão da dívida fluante em fundada nesse exercício, pois o termo de parcelamento de débitos vencidos e não pagos ao INSS foi assinado e publicado somente em 2013. No referido documento, houve menção também ao parecer deste Tribunal emitido Consulta n. 812.243.

No tocante aos termos da referida certidão, o recorrente assinalou a existência de equívoco quanto ao valor da dívida com o INSS nela indicado, bem como quanto à impossibilidade de sua transformação em dívida fundada.

A unidade técnica, fl. 70, repisou os argumentos utilizados na análise precedente, asseverando a necessidade de comprovação documental suficiente, e reiterou a incongruência.

Em novo exame, fls. 164v/165, a área técnica mencionou o argumento recursal de divergência no valor mencionado na referida certidão, mas acentuou que não o erro não foi devidamente indicado. Afirmou que os empenhos de R\$1.162.269,74, atinentes aos encargos patronais de 2012, somente poderiam ser anulados caso a consolidação da dívida ocorresse nesse exercício. Salientou que o ato administrativo que consolidou a composição da dívida adquiriu validade em 2013, data da assinatura e publicação e, dessa forma, apenas nesse exercício poderia haver a alteração na configuração da dívida municipal. Isto posto, reiterou o apontamento de irregularidade.

Acorde com o relatório técnico, reitero que, em se tratando de despesa processada (empenhada e liquidada), de competência do exercício de 2012, não se pode cogitar da anulação dos respectivos empenhos, tendo em vista que o termo de parcelamento da dívida junto ao INSS somente veio a ser assinado em 2013, ocasião em que deveria se processar a conversão e contabilização da respectiva parcela da dívida fluante em fundada.

Isso posto, resta confirmada a infração ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Alegação de que os créditos suplementares obedeceram às prescrições legais

O apelante argumentou que a conclusão da análise técnica, fl. 92, não está alinhada com o relatório técnico à fl. 87 do Processo n. 887.024. Afirmou que o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária foi alterado de 5% para 15%, e sustentou que o valor total dos créditos suplementares autorizados alcançou R\$6.746.129,83. Ressaltou a necessidade de correção do quadro de créditos suplementares, especiais e extraordinários diante do equívoco no lançamento das informações constantes do referido demonstrativo, perpetrado pela gestora que lhe sucedeu; asseverou que não houve suplementações orçamentárias além das aprovadas em lei e que, em situações análogas, a exemplo da apreciação das contas do Governador do Estado, o Tribunal de Contas tem emitido parecer por aprovação das contas quando caracterizadas faltar em procedimentos contábeis. Referiu-se também à semelhança entre o caso dos autos e o Pedido de Reexame n. 887.744, em cuja julgamento foi reformada a deliberação anterior e emitido parecer por aprovação das contas. Declarou que todas as incongruências foram retificadas no SIACE/PCA, conforme mídia ora acostada aos autos, e que as receitas arrecadadas superaram as despesas empenhadas em 2012. Dessa forma, pleiteou a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Nos termos da Certidão "C", fl. 157, a Lei Municipal n.1.565/12 foi considerada na elaboração do quadro de créditos suplementares do SIACE/PCA/2012, embora não tenha sido encaminhada junto com a prestação de contas, e o percentual de suplementação informado no SIACE/PCA foi de 15% da despesa autorizada. A representante do município certificou, ainda,

que não teve conhecimento da Lei n. 1.566/12, motivo pelo qual não a informou na prestação de contas.

O recorrente registrou inconformismo quanto às precitadas declarações, tendo em vista dispor a gestora municipal do prazo de noventa dias, após o encerramento do exercício, para a entrega da prestação de contas.

A unidade técnica, em exame da defesa, fls. 65/76, observou que não há dissonância entre suas análises, cujos cálculos foram efetuados com a majoração do percentual de suplementação de 5% para 15%, prevista na Lei Municipal n. 1.565/12. Salientou que não procede a alegação de que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas empenhadas em 2012, tendo em vista que o balanço orçamentário evidenciou déficit de R\$1.518.861,92. Assinhou que não merece reparo o quadro de leis, créditos suplementares, especiais e extraordinários, pois nele foram consideradas todas as leis e decretos contemplados no demonstrativo.

Em face das informações e dos documentos acostados, a unidade técnica elaborou novo cálculo dos créditos suplementares, fl. 72, retificando o valor da suplementação sem previsão em lei para R\$3.087.265,93. Em nova manifestação, fl. 165, reiterou que as leis mencionadas na referida certidão foram contempladas na apuração da legalidade dos créditos adicionais, fls. 65 a 76 destes autos, nada havendo a acrescentar.

À bem lançada manifestação do órgão técnico, acrescento que o valor dos créditos suplementares autorizado confere com o informado pelo recorrente, sendo, contudo insuficiente para suportar as suplementações efetuadas, consoante já assinalado. Anote-se que todas as leis informadas pelo recorrente foram consideradas na apuração dos adicionais abertos, inclusive a Lei n. 1.565/12, fl. 81 do Processo n. 887.024, que elevou de 5% para 15% o percentual autorizativo de suplementação. As deliberações desta Corte de Contas a que alude o apelante apresentam aspectos díspares, que não se coadunam com o pleito de tratamento isonômico: as impropriedades assinaladas nos presentes autos não se confundem com falhas de natureza meramente contábil, e tampouco delas se originaram. Ademais, o comportamento das execuções orçamentárias diverge entre as situações apontadas – no caso a que se refere o apelante, houve superávit ao se confrontar a totalidade da receita arrecadada com a da despesa empenhada, situação diversa da observada nos presentes autos.

Dessa forma, persiste a irregularidade consistente na abertura de créditos suplementares de R\$3.087.265,93 sem lei autorizativa, ato ofensivo ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

2.2. Ajuizamento de ação de obrigação de fazer em face da gestora municipal e encaminhamento de CD contendo prestação de contas com dados alterados

Nos termos da peça de fls. 91/93, acompanhada da documentação de fls. 94/118, o recorrente noticiou o ajuizamento de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face da gestora que lhe sucedeu, requerendo que o Executivo local efetivasse a correção de lançamentos realizados no sistema SIACE/PCA e ou apresentasse a documentação pertinente, relativa ao exercício de 2012. Afirmou também que encaminhou “CD”, fl. 118, contendo a prestação de contas do exercício de 2012, mediante SIACE/PCA, com as alterações julgadas pertinentes, e requereu o adiamento do julgamento do presente pedido de reexame.

A unidade técnica, em cumprimento do despacho de fls. 88/90, asseverou, fls. 125/128, que, além das informações sobre o ajuizamento da “Ação de Obrigação de Fazer”, do pleito de adiamento do julgamento do Pedido de Reexame que ora se aprecia e do encaminhamento de nova mídia eletrônica contendo a prestação de contas de 2012 com ajustes, as demais afirmativas do recorrente não inovaram em relação aos argumentos apresentados na exordial.

Anotou que consta, na movimentação processual dos autos n. 0033250-44.2015.8.13.0395, referidos pelo apelante, registro da concessão de antecipação da tutela.

O órgão técnico, na análise inicial das razões recursais, fl. 69, relativamente ao pedido de substituição do SIACE/PCA, assim se posicionou:

“Na alínea “b”, informa que coleciona a mídia contendo os dados retificados para a reapreciação da Unidade Técnica, por ser o primeiro momento oportuno para se manifestar nos autos.

Sem razão. Inicialmente mister ressaltar que o ora recorrente não apresentou defesa de mérito nos autos originais da PCA quando lhe foi ofertada a possibilidade do exercício do contraditório. Tão somente juntou naqueles autos ofício encaminhado à atual Prefeita de Manhumirim solicitando-lhe que procedesse alterações no SIACE/PCA/2012, conforme fls. 132/137.

Assim, s.m.j., em sede recursal não há possibilidade legal de substituição de dados enviados anteriormente a esta Corte de Contas eletronicamente.”

Relativamente ao mesmo pleito, reafirmado à fl. 93, a área técnica assinou que os dados constantes da prestação de contas contida na nova mídia ora encaminhada divergem significativamente daqueles constantes na PCA original, inclusive quanto aos valores da receita e da despesa executadas, realçando que “as alterações pretendidas podem influenciar diretamente em todos os pontos abordados no exame técnico da PCA que subsidiou a emissão do Parecer Prévio *sub examine*.” Observou, por fim, que:

“Um ‘exame integral’ na forma determinada no r. despacho inclui a análise da PCA ora enviada por intermédio da mídia (CD), nos mesmos moldes do exame original, o que **somente será possível após a incorporação da ‘PCA Substituta’ ao sistema SIACE/PCA/2012, que por sua vez depende de autorização expressa do Exmº Conselheiro Substituto Relator.**”

Com efeito, a narrativa ora apresentada pelo apelante não apresenta fatos novos relativamente às impropriedades apontadas no relatório da unidade técnica, mantendo-se, portanto, inalterada a precedente conclusão.

As certidões fornecidas pela Chefe do Poder Executivo em face da referida ação judicial foram examinadas nos itens precedentes, efetuando-se as alterações julgadas pertinentes em face das normas de regência, revelando-se desnecessária e inconveniente e a substituição de dados do SIACE/PCA/2012.

A área técnica, em cumprimento dos despachos de fls. 318 e 320, examinou a documentação de fls. 176/312 e 322/646. Nos termos do relatório de fls. 650/652, assinou que o conteúdo da documentação acostada às fls. 177/312, constituída, essencialmente, de leis e decretos relativos à execução orçamentária municipal, já foi demonstrado por meio do quadro de leis, créditos suplementares, extraordinários e especiais (fls. 93/95 do Processo n. 887.024) e que não apresenta fatos novos em relação aos analisados anteriormente. Contudo, efetuou novos cálculos e identificou créditos suplementares sem cobertura legal de R\$3.099.616,92, ligeiramente superior ao valor anteriormente apurado, R\$3.087.265,93.

O órgão técnico observou que a documentação de fls. 322/646 não acrescenta nenhuma nova informação, ratificando o relatório de fls. 162/165.

Com efeito, a argumentação defensiva ora acostada produzida já havia sido anteriormente expendida. Ademais, a documentação apresentada, constituída basicamente por decretos de abertura de suplementares, não contém informações capazes de modificar as conclusões produzidas nos exames anteriores, o que fundamenta a conclusão pela persistência da impropriedade consistente na abertura de créditos suplementares de R\$3.087.265,93 sem

autorização legislativa, ato ofensivo ao disposto nos arts. 167, V, da Lei Maior e 42 da lei n. 4.320/64.

Quanto ao total dos créditos abertos sem autorização do Poder Legislativo, mantenho o valor apurado no relatório anterior, fl. 72, considerando que, na documentação que subsidiou o novo cálculo de fl. 651v, não consta a totalidade dos decretos informados no documento de fl. 93/95 da Prestação de Contas n. 887.024.

2.3. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis

O apelante sustentou, fl. 08, que foi superado o apontamento relativo à abertura de créditos adicionais de R\$53.365,82 sem recursos disponíveis, tendo em vista o superávit financeiro do exercício anterior.

A unidade técnica reiterou o apontamento de abertura de créditos de R\$53.365,82 sem recursos disponíveis, consoante novo cálculo efetuado à fl. 73, bem como salientou, fl. 71, o déficit de R\$1.518.861,92, verificado no exercício de 2012, resultante do confronto entre a despesa executada, R\$36.110.903,23 e a receita arrecadada, R\$34.592.041,31.

Com efeito, o superávit financeiro do exercício anterior, acrescido ao excesso de arrecadação, mostrou-se insuficiente em face dos créditos suplementares abertos, consoante demonstrado à fl. 73, razão pela qual concluo pela pertinência do apontamento, ato ofensivo ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do pedido de reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, nos termos da fundamentação, manifesto-me pelo provimento parcial do apelo, reduzindo-se os créditos suplementares abertos sem previsão legal de R\$3.437.265,93 para R\$3.087.265,93, mantendo-se em R\$53.365,82 os créditos abertos sem recursos disponíveis e, consequentemente, o parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, relativas ao exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08, uma vez configurada grave ofensa ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

No mais, observem-se as recomendações e comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n. 887.024.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator, destacando que, em consonância com entendimento desta Câmara, verifiquei que o descumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 comprometeram o equilíbrio da execução orçamentária no exercício de 2012, conforme análise

constante da fundamentação do voto do Relator da Prestação de Contas – Processo n. 887024, piloto dos presentes autos.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** conhecer, na preliminar de admissibilidade, o recurso, no exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, incisos I a IV, regimental; **II)** julgar, no mérito, pelo provimento parcial do apelo, reduzindo-se os créditos suplementares abertos sem previsão legal de R\$3.437.265,93 para R\$3.087.265,93, mantendo-se em R\$53.365,82 os créditos abertos sem recursos disponíveis e, rejeitar o parecer prévio das contas de responsabilidade do Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, relativas ao exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08, uma vez configurada grave ofensa ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 e 43 da Lei n. 4.320/64; **III)** determinar que sejam observados as recomendações e comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n. 887.024.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

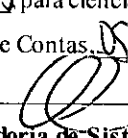
(assinado digitalmente)

li/jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 05/11/2019 para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 05/11/2019


Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço COM RESERVA de iguais, os poderes a mim conferidos nos autos do Processo nº Pedido de Recurso 951246 por Ronaldinho da Silva Pereira, à advogada **Mariana Andrade Cristianismo**, inscrita na OAB/MG sob o nº 190.154, com escritório na Avenida Olegário Maciel, nº 2345, sala 302, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, endereço eletrônico mariana@amadeusconsultoria.com.br.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2019.


Maria Andréia Lemos
OAB/MG 98.421

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
MARIANA ANDRADE CRISTIANISMO

INSCRIÇÃO
190154

FILIAÇÃO
JASON HENRIQUE MOTA CRISTIANISMO
MARIA MARTA ANDRADE MOTA

NACIONALIDADE
MINAS NOVAS-MG

DATA DE NASCIMENTO
11/01/1991

RG
0843434 - CTPS/MG

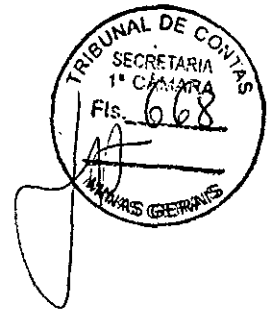
CPF
110.291.288-77

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDO
NÃO

VIA
01

EXPIROU EM
28/09/2018

ANTONIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
PRESIDENTE



USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.960/94)

10121300

CAB

ASSINATURA DO PORTADOR
[Signature]

OBSERVAÇÃO

10121300

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



DECLARAÇÃO

Processo n.:

951246 / 887024

Data:

14.11.2019

Eu, Mariana Andrade Eustachiano, CPF/OAB n. 0431MG 190-154, declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas, examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: Fls 1 - 19 (vol. 1), fls 65-74 (v. 1), Fls 125 - Volume 3 - 650 a 666

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)

Mariana A. Eustachiano

Assinatura

Tel.: 31 991229724

Os dados informados foram devidamente conferidos por:

Vair Conceição Metreles
Pícal do Tribunal - 509-3

Servidor/Matrícula

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
 MARIANA ANDRADE CRISTIANISMO

INSCRIÇÃO
 190154

FILIAÇÃO
 JASON HENRIQUE MOTA CRISTIANISMO
 MARIA MARTA ANDRADE MOTA

NATURALIDADE
 MINAS NOVAS-MG

DATA DE NASCIMENTO
 11/01/1991

RG
 0843434 - CTPS/MG

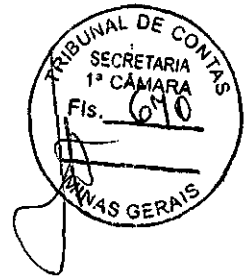
CPF
 110.291.286-77

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDO
 NÃO

VIA
 01

EXPIDIDO EM
 29/09/2018

ANTONIO FABRÍCIO DE MATEOS GONÇALVES
 PRESIDENTE



**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 15121365

USO OBRIGATÓRIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.386/94)

GAB

ASSINATURA DO PORTADOR
[Assinatura]

OBSERVAÇÕES

BARCODE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



DECLARAÇÃO

Processo n.: 951246

Data: 18/11/2019

Eu, Mariana Andrade Lustriano, CPF/OAB n. 0AB/MG 190154, declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas, examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: fls 81 e 82 (vol. 1), fls 194 e 195 (vol. 2) - foto e transcrição celular -

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)

Mariana Andrade Lustriano

Assinatura

Tel.: 31.991229724

Os dados informados foram devidamente conferidos por:

Jair Conceição Meireles
Oficial do Tribunal - 509-3

Servidor/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1082490 Embargos de Declaração

Inteiro Teor do acórdão - Página 1 de 2



Processo: 1082490

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Ronaldo Lopes Correa, prefeito em 2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manhumirim

Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 887024

Apenso: Pedido de Reexame n. 951246

Procuradores: Andréia Aparecida Batista, OAB/MG 131.879; Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513; Bernardo de Carvalho Veloso, OAB/MG 133.188; Flávio Miller Starling, OAB/MG 154.852; Júlia Melo Camargos, OAB/MG 161.165; Katiusci Saiyuri Takahashi, OAB/MG 129.948; Letícia Lacerda de Castro, OAB/MG 100.216; Letícia Pimenta Madeira de Oliveira Castro, OAB/MG 100.370; Ludmila Karen de Miranda, OAB/MG 140.571; Luiz Beltrão de Marchi, OAB/MG 129.524; Maria Andréia Lemos, OAB/MG 98.421; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154; Marina Pimenta Madeira, OAB/MG 68.752; Renato Anatólio Lima Horta Maciel, OAB/MG 35.932E; Renato Queiroz de Paula, OAB/MG 145.066; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985; Tales Neves Ribeiro, OAB/MG 138.860

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102/08, os embargos de declaração devem ser formulados em até dez dias da data da ciência da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) não conhecer dos embargos de declaração, interpostos intempestivamente, amparado nas disposições do art. 99, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/08;
- II) determinar a intimação do embargante e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1082490 - Embargos de Declaração

Inteiro teor do acórdão - Página 2 de 2



PRIMEIRA CÂMARA - 4/2/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de embargos de declaração interpostos pelo Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, em face da decisão que deu provimento parcial ao Pedido de Recurso n. 951.246, mantendo, contudo, o parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2012, emitido pela Primeira Câmara em sessão de 28/10/14, nos termos das notas taquigráficas de fls. 172/177, Processo n. 887.024.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A contagem do prazo recursal iniciou-se em 07/11/19, conforme certidão de fl. 15, lavrada em consonância com o disposto no art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal, e findou-se em 18/11/19, considerando-se o prazo fixado no art. 106 da Lei Complementar n. 102/08.

Verifica-se, a partir do registro da Coordenadoria de Protocolo e Triagem (fl. 01), que os embargos declaratórios foram protocolizados em 19/11/19, após, portanto, o decurso do prazo recursal. Assim, transcorrido o prazo sem que o interessado externasse sua irresignação na forma regimental, o apelo foi alcançado pela preclusão temporal, razão pela qual já não pode ser conhecido.

Dessa forma, amparado nas disposições do art. 99, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/08, e do art. 329, inciso IV, do Regimento Interno, manifesto-me pelo não conhecimento dos embargos, por intempestivos.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesto-me, amparado nas disposições do art. 99, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/08, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, interpostos intempestivamente.

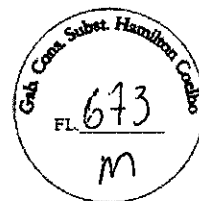
Intime-se o embargante e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

ahw/jc/kl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



Processo n.º: 951.246 (apensado à Prestação de Contas do Executivo Municipal n.º 887.024)
Natureza: Pedido de Reexame
Origem: Prefeitura Municipal de Manhumirim
Recorrente: Ronaldo Lopes Correa (Prefeito Municipal)
Ano Ref.: 2015

À Secretaria da Primeira Câmara,

Juntem-se o Expediente n.º 366/2020, dessa secretaria, e o documento eletrônico n.º 6610810/2020, relativo à renúncia do Procurador Renato Queiroz de Paula ao mandato outorgado nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal, autuada sob o n.º 887.024.

Proceda-se às anotações pertinentes, em especial a exclusão do signatário do rol de procuradores registrados no SGAP.

Intimem-se peticionário e responsável do teor deste despacho e, após, dê-se prosseguimento ao processo.

Tribunal de Contas, em 21/10/20.

HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

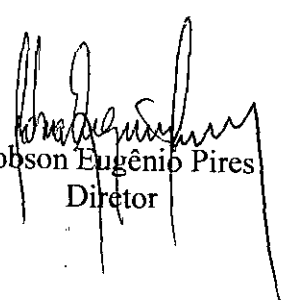


Exp.: 366/2020 - SEC/1ª Câmara
Da: Secretaria da Primeira Câmara
Para: Conselheiro Hamilton Coelho
Ref.: Processos n. 887024, 951246, 1082490 e 1084697
Em: 29/09/2020

Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o n.6610810/2020, apresentado pelo Sr. Renato Queiroz de Paula, submeto-o à consideração de V. Exa., juntamente com os autos aos quais se refere.

Respeitosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

E-mail/Fax

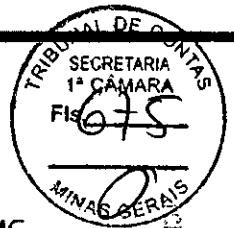
PROTOCOLO

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:
Anexos:

Renato de Paula <renatoqp@gmail.com>
quinta-feira, 9 de julho de 2020 23:47
PROTOCOLO

Protocolo de renúncia de mandato

TCE-MG Renúncias-7.pdf; TCE-MG Renúncias-10.pdf; TCE-MG Renúncias-11.pdf; TCE-MG Renúncias-9.pdf; TCE-MG Renúncias-8.pdf; TCE-MG Renúncias-12.pdf; TCE-MG Renúncias-13.pdf; TCE-MG Renúncias-14.pdf; TCE-MG Renúncias-15.pdf; TCE-MG Renúncias-16.pdf; TCE-MG Renúncias-17.pdf; TCE-MG Renúncias-18.pdf; TCE-MG Renúncias-19.pdf; TCE-MG Renúncias-20.pdf; TCE-MG Renúncias-21.pdf; TCE-MG Renúncias-22.pdf; TCE-MG Renúncias-23.pdf; TCE-MG Renúncias-25.pdf; TCE-MG Renúncias-24.pdf; TCE-MG Renúncias-26.pdf; TCE-MG Renúncias-27.pdf; TCE-MG Renúncias-28.pdf; TCE-MG Renúncias-29.pdf; TCE-MG Renúncias-30.pdf; TCE-MG Renúncias-31.pdf; TCE-MG Renúncias-32.pdf; TCE-MG Renúncias-33.pdf; TCE-MG Renúncias-34.pdf; TCE-MG Renúncias-35.pdf; TCE-MG Renúncias-36.pdf; TCE-MG Renúncias-37.pdf; TCE-MG Renúncias-38.pdf; TCE-MG Renúncias-39.pdf; TCE-MG Renúncias-40.pdf; TCE-MG Renúncias-41.pdf; TCE-MG Renúncias-42.pdf; TCE-MG Renúncias-43.pdf; TCE-MG Renúncias-45.pdf; TCE-MG Renúncias-44.pdf; TCE-MG Renúncias-46.pdf; TCE-MG Renúncias-47.pdf; TCE-MG Renúncias-48.pdf; TCE-MG Renúncias-49.pdf; TCE-MG Renúncias-50.pdf; TCE-MG Renúncias-52.pdf; TCE-MG Renúncias-51.pdf; TCE-MG Renúncias-54.pdf; TCE-MG Renúncias-53.pdf; TCE-MG Renúncias-55.pdf; TCE-MG Renúncias-56.pdf; TCE-MG Renúncias-57.pdf; TCE-MG Renúncias-58.pdf; TCE-MG Renúncias-1.pdf; TCE-MG Renúncias-2.pdf; TCE-MG Renúncias-3.pdf; TCE-MG Renúncias-4.pdf; TCE-MG Renúncias-5.pdf; TCE-MG Renúncias-6.pdf



0006610810 / 2020

13/07/2020 15:19
DO.0006300011/2020



MANHUMIRIM

Boa noite,

Meu nome é Renato Queiroz de Paula (OAB/MG 145.066) e preciso protocolar renúncia em 58 processos em que figuro como advogado. Em todos eles existem outros advogados para continuar, não havendo prejuízo ou necessidade de comunicação à parte.

Tentei fazer o protocolo pelo e-TCE mas tive os seguintes problemas:

- 1) "Renúncia de mandato" não consta dentre as opções. Tentei protocolar como "diversos", o sistema informa que não é possível protocolar esses tipo em Tomada de Contas Especial;
- 2) Quando seleciono para juntar como "procuração", o sistema não permite informar a qual processo será dirigida a juntada do documento;
- 3) Alguns processos não são reconhecidos no e-TCE (ex: 874115, 1076982 etc.).

Por essa razão, peço, por gentileza, que façam protocolo de renúncia de mandato nos 58 processos listados abaixo (os anexos estão na mesma ordem apresentada abaixo).

Todos os arquivos contam com assinatura digital. Por fim, parece que os processos 911953 e 874115 estão repetidos no sistema.

Desde já agradeço.

- **Processo:**833273
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 08/04/2010 **Ano Ref.:** 2010
- **Processo:**874115
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Distribuição: 03/05/2012 **Ano Ref.:** 2012
- **Processo:**1076982
Natureza: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Distribuição: 24/09/2019 **Ano Ref.:** 2019
- **Processo:**680985
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 07/07/2003 **Ano Ref.:** 2003
- **Processo:**887024
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Distribuição: 16/04/2013 **Ano Ref.:** 2012
- **Processo:**680994
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 07/07/2003 **Ano Ref.:** 2003
- **Processo:**680989
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 07/07/2003 **Ano Ref.:** 2003
- **Processo:**680988
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 07/07/2003 **Ano Ref.:** 2003
- **Processo:**711014
Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO
Distribuição: 03/05/2006 **Ano Ref.:** 2003
- **Processo:**811275
Natureza: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Distribuição: 22/10/2009 **Ano Ref.:** 2009
- **Processo:**911953
Natureza: DENÚNCIA
Distribuição: 04/02/2014 **Ano Ref.:** 2014
- **Processo:**911953
Natureza: DENÚNCIA
Distribuição: 04/02/2014 **Ano Ref.:** 2014
- **Processo:**833281
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 08/04/2010 **Ano Ref.:** 2010
- **Processo:**680986
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 07/07/2003 **Ano Ref.:** 2003
- **Processo:**680978
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 07/07/2003 **Ano Ref.:** 2003
- **Processo:**737742
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 21/08/2007 **Ano Ref.:** 2007
- **Processo:**800771
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 29/07/2009 **Ano Ref.:** 2008
- **Processo:**886248
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 25/01/2013 **Ano Ref.:** 2012
- **Processo:**718837
Natureza: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
Distribuição: 13/11/2006 **Ano Ref.:** 2006
- **Processo:**738379
Natureza: DENÚNCIA
Distribuição: 29/08/2007 **Ano Ref.:** 2007

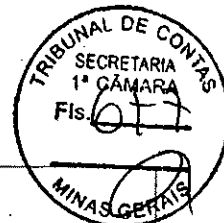
- **Processo:**438473
Natureza: DENÚNCIA
Distribuição: 13/12/1996 **Ano Ref.:** 1996
- **Processo:**676122
Natureza: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Distribuição: 16/12/2002 **Ano Ref.:** 2001
- **Processo:**837084
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 02/06/2010 **Ano Ref.:** 2010
- **Processo:**862332
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 22/09/2011 **Ano Ref.:** 2011
- **Processo:**738164
Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO
Distribuição: 27/08/2007 **Ano Ref.:** 2006
- **Processo:**812311
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 21/01/2010 **Ano Ref.:** 2009
- **Processo:**812220
Natureza: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Distribuição: 11/01/2010 **Ano Ref.:** 2002
- **Processo:**833267
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 08/04/2010 **Ano Ref.:** 2010
- **Processo:**771771
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 30/01/2009 **Ano Ref.:** 2008
- **Processo:**438091
Natureza: DENÚNCIA
Distribuição: 11/12/1996 **Ano Ref.:** 1996
- **Processo:**969533
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Distribuição: 12/02/2016 **Ano Ref.:** 2016
- **Processo:**1013265
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Distribuição: 20/06/2017 **Ano Ref.:** 2017
- **Processo:**837085
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 02/06/2010 **Ano Ref.:** 2010
- **Processo:**680991
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 07/07/2003 **Ano Ref.:** 2003
- **Processo:**833269
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 08/04/2010 **Ano Ref.:** 2010
- **Processo:**1013266
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Distribuição: 20/06/2017 **Ano Ref.:** 2017
- **Processo:**715535
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 07/08/2006 **Ano Ref.:** 2006
- **Processo:**680993
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 07/07/2003 **Ano Ref.:** 2003
- **Processo:**777035
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 13/03/2009 **Ano Ref.:** 2008
- **Processo:**833272
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 08/04/2010 **Ano Ref.:** 2010



V

- **Processo:**944533
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Distribuição: 16/12/2014 **Ano Ref.:** 2014
- **Processo:**951246
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Distribuição: 26/02/2015 **Ano Ref.:** 2015
- **Processo:**859082
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 03/08/2011 **Ano Ref.:** 2011
- **Processo:**811284
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 22/10/2009 **Ano Ref.:** 2009
- **Processo:**833280
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 08/04/2010 **Ano Ref.:** 2010
- **Processo:**980477
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Distribuição: 23/05/2016 **Ano Ref.:** 2016
- **Processo:**863380
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 06/03/2012 **Ano Ref.:** 2012
- **Processo:**760173
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Distribuição: 15/05/2008 **Ano Ref.:** 2007
- **Processo:**1040706
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Distribuição: 18/04/2018 **Ano Ref.:** 2018
- **Processo:**802274
Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Distribuição: 06/08/2009 **Ano Ref.:** 2009
- **Processo:**838509
Natureza: DENÚNCIA
Distribuição: 27/10/2010 **Ano Ref.:** 2010
- **Processo:**700584
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 27/06/2005 **Ano Ref.:** 2005
- **Processo:**783663
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Distribuição: 09/04/2009 **Ano Ref.:** 2008
- **Processo:**833279
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 08/04/2010 **Ano Ref.:** 2010
- **Processo:**862676
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Distribuição: 29/11/2011 **Ano Ref.:** 2011
- **Processo:**874115
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Distribuição: 03/05/2012 **Ano Ref.:** 2012
- **Processo:**874115
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Distribuição: 03/05/2012 **Ano Ref.:** 2012
- **Processo:**862676
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Distribuição: 29/11/2011 **Ano Ref.:** 2011

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DADOS DO PROCESSO:

No Processo:	887024	Protocolo/Ano:	37227700 / 2013	Data:	16/04/2013	Ano Ref.:	2012
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL	Tipo:	Físico	Tipo de Administração:	DM		
Localização:	SECRETARIA DA 1ª CÂMARA			Novo Processo:			
Situação:	AGUARDANDO PRAZO MANIFESTAÇÃO						
Procedência:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM						
No Antigo:		Processo Principal:		Qtde. Anexos:	0		
Município:	MANHUMIRIM						

RENATO QUEIROZ DE PAULA, advogado registrado na OAB/MG sob nº 145.066, vem perante V. Exa., respeitosamente, **RENUNCIAR AO(S) MANDATO(S)** a mim conferidos neste processo, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil e art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/1994.

Informa-se que, nos termos do art. 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fica dispensada a juntada de comunicação de renúncia ao Mandante em razão de que a procuração foi outorgada a vários advogados, e a parte continua representada por outro, apesar da renúncia.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2020


Renato Queiroz de Paula

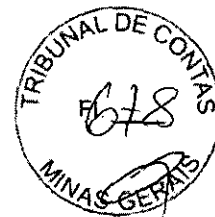
OAB/MG 145.066

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 951246

Data: 04/11/2020

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 675/677, protocolizada sob o n.º 6610810/2020, encaminhada por , em cumprimento à determinação de fl(s). 673.

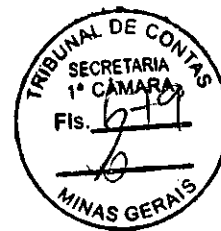
Mauricio Magno Ribeiro Machado Nunes





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 17454/2020

Processo n.: 951246 - Pedido de Reexame

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2020.

Ao Senhor

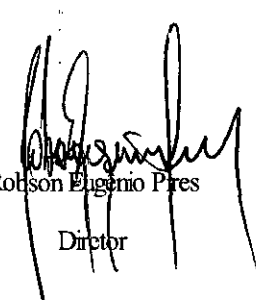
Renato Queiroz de Paula

Procurador, à época dos fatos.

Senhor,

Intimo Vossa Senhoria do despacho exarado pelo Relator do processo acima mencionado, à(s) fl(s). peça 33, cópia anexa.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pres

Director

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 17455/2020

Processo n.: 951246 - Pedido de Reexame

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2020.

Ao Senhor

Ronaldo Lopes Correa

Prefeito Municipal, à época dos fatos.

Senhor,

Intimo Vossa Senhoria do despacho exarado pelo Relator do processo acima mencionado, à(s) fl(s). peça 33, cópia anexa.

Atenciosamente,

Robson Eugênio Pires

Diretor

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380.435 - Tel.: (31) 3348-2111

L.A.S.B.

LILIANE APARECIDA DA SILVA BARROS

De: LILIANE APARECIDA DA SILVA BARROS
Enviado em: quarta-feira, 11 de novembro de 2020 17:07
Para: 'renatoqp@gmail.com'
Assunto: Ofício 17454 e despacho do relator do processo 951246
Anexos: Ofício 17454 - 951246.pdf; 951246 Despacho.pdf



Prioridade: Alta

Senhor,

Encaminhamos, em anexo, as cópias do ofício n. 17454/2020 desta Secretaria, do despacho do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo n. 951246, para conhecimento.

SOLICITAMOS CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Atenciosamente,

Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara
(31)3348-2540

LILIANE APARECIDA DA SILVA BARROS



De: HSC MailInspector - Mail Delivery System <HSC-MAILER-DAEMON@tce.mg.gov.br>
Para: renatoqp@gmail.com
Enviado em: quarta-feira, 11 de novembro de 2020 17:04
Assunto: Retransmitidas: Ofício 17454 e despacho do relator do processo 951246

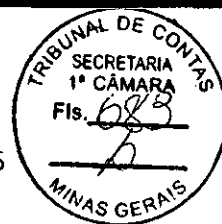
A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

renatoqp@gmail.com

Assunto: Ofício 17454 e despacho do relator do processo 951246

LILIANE APARECIDA DA SILVA BARROS

De: Renato de Paula <renatoqp@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 11 de novembro de 2020 17:42
Para: LILIANE APARECIDA DA SILVA BARROS
Assunto: Re: Ofício 17454 e despacho do relator do processo 951246



Boa tarde,

Muito obrigado.

Att.

Renato de Paula

Em qua., 11 de nov. de 2020 às 17:07, LILIANE APARECIDA DA SILVA BARROS <lbarros@tce.mg.gov.br> escreveu:

Senhor,

Encaminhamos, em anexo, as cópias do ofício n. 17454/2020 desta Secretaria, do despacho do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo n. 951246, para conhecimento.

SOLICITAMOS CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Atenciosamente,

Robson Eugênio Pires

Diretor

Secretaria da Primeira Câmara

(31)3348-2540

--
"As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."



Processo n. 951246

TERMO DE JUNTADA

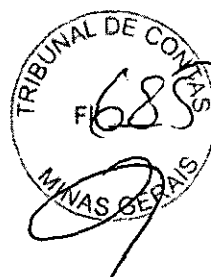
Em 11/11/2020, juntei às fls. 681/683 os comprovantes referentes à transmissão e recepção de e-mail do Ofício n. 17454/2020, emitido em cumprimento ao despacho exarado à fl. 673 (peça 33).


Liliane A. da Silva Barros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 951246

Data: 27/11/2020

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 17455/2020, devolvido pelos correios com a anotação RECUSADO.

Mauricio Magno Ribeiro Machado Nunes

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	JU 92752217 2 BR		
	AVIS-CND-3				
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON			
11/3 NOV 2020		18/11/20			
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT					
BELO HORIZONTE - MG					
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	PREENCHER COM O ENDEREÇO DE DESTINO				
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR				
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS				
	ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE				
Av. Raja Gabaglia, 1315					
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG					
CIDADE / LOCALITE				UF	
				BRASIL	
□ □ □ □ □ - □ □ □ □					





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCMG - SECRETARIA DA CAMARA

Num. Ofício: 17455/2020

Proc./Doc.: 951246

Destinatário:

RONALDO LOPES CORRÊA

Endereço:

RUA IRMA - 106 -

CENTRO

36970000 - MANHUMIRIM - MG



202017455

AO REMETENTE

Mat.: 90162

Por: ELISANGELA DESTRO



CO

R\$

13.11.20 -

AGF RAJA GAB

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority	
Recebedor	0015
Assinatura	2AR
Doc.	

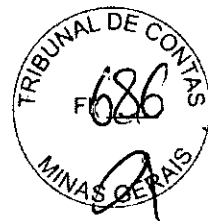
JU 92752217 2 BR



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



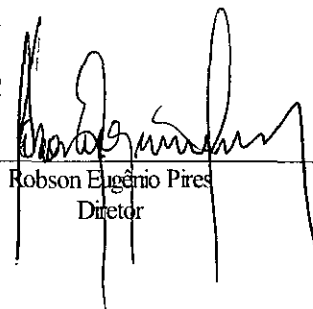
Processo n. : 951246

Data: 30/11/2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 30/11/2020 a Intimação de n. 18603/2020 ao Sr. RONALDO LOPES CORREA.



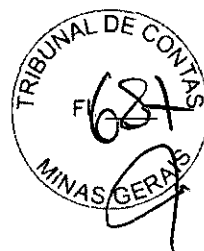
Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: L.A.S.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

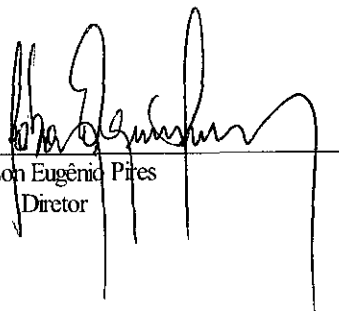


Processo n. 951246

Data: 30/11/2020

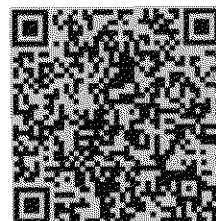
TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL após cumprida a determinação de fl(s). peça 33.



Robson Eugênio Pires
Diretor

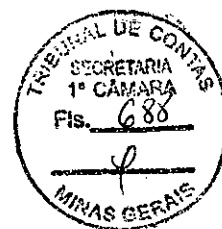
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Executor: L.A.S.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



CERTIDÃO

O CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n. 951246, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 20/07/2021.


Darlene Luz Souza
MAT: 150287

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: ANABELLA

11/11/2020 16:23

NI-CPF : 423.471.656-15

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : RONALDO LOPES CORREA

DT NASC: 15/06/1962

MAE : NAIR LOPES CORREA

SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R IRMA DOROTIA,106

36970-000 CENTRO,MANHUMIRIM

DDD : 0033 TELEFONE: 33412491 CELULAR:

COD.MUN.: 4789 MG

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610306

PROXIMO NI-CPF: -

T25A

DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**